

**ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO**

COLEÇÃO
23 **TÂNIA**
TOMO XXIX

DA SÉRIE:
LEIS ESTADUAIS

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COLETÂNEA
- 1993 -

TOMO XXIX

DA SÉRIE:
LEIS ESTADUAIS

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

- 1994 -

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COLEÇÃO

- 1993 -

TOMO XIX

DA SÉRIE

LEIS ESTADUAIS

EDIÇÃO - COMPOSIÇÃO - IMPRESSÃO:
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 2.375 - Bento Ferreira - Vitória - Espírito Santo
CEP 29.052-121 - FAX 227-8290 - PABX (027) 227-2211

LEI Nº 4.737

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o Exercício financeiro de 1993, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta; e

III - O Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º - A Receita total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é estimada a preços de maio de 1992 em Cr\$ 2.453.760.000.000,00 (dois trilhões, quatrocentos e cinquenta e três bilhões e setecentos e sessenta milhões de cruzeiros) e a despesa total em igual valor.

Art. 3º - A Receita estimada que decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação vigente, sendo a do Tesouro discriminadas no Anexo I desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

Cr\$ 1,00
(A Preços de maio/92)

1. Receita do Tesouro	2.453.760.000.000
1.1 Receitas Correntes	2.050.967.000.000
Receita Tributária	1.465.200.000.000
Receita Contribuições	543.000.000
Receita Patrimonial	131.492.000.000
Receita Agropecuária	109.000.000
Receita de Serviços	109.000.000
Transferências Correntes	431.780.000.000
Outras Receitas Correntes	21.734.000.000
1.2 Receitas de Capital	402.793.000.000
Operações de Crédito	181.110.000.000
Alienações de Bens	1.087.000.000
Transferências de Capital	220.270.000.000
Outras Receitas de Capital	326.000.000
2. Receitas de Outras Fontes	
Entidades da Administração Indireta do Poder Público (Exclusivo	201.827.088.000
Transferências do Tesouro)	
3.	2.655.587.088.000

Art. 4º - A Despesa fixada a conta dos recursos previsto, observará a programação constante dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 5º - Em cumprimento ao disposto nos incisos I e II, do Parágrafo Único do artigo 8º da Lei nº 4.660 de 29/07/92 os valores da receita e despesa que integram, serão atualizados conforme a seguinte discriminação:

I - Os valores da receita serão corrigidos pela sua arrecadação verificada no exercício de 1992, além de um crescimento real de 10% na receita do Tesouro, exclusive Transferência da União e Operações de Crédito;

II - Os valores da despesa serão corrigidos até o limite da arrecadação da receita corrigida conforme inciso anterior;

III - Os valores da receita e despesa após corrigidos, serão estimados e fixados, respectivamente, para o exercício de 1993, pela variação de preços previstas para o período;

IV - A correção e atualização dos valores da receita e despesa serão efetuados obedecendo a legislação vigente.

Art. 6º - O Poder Executivo, fará publicar no Diário Oficial do Estado, no prazo de trinta dias os Anexos integrantes da presente Lei Orçamentária Anual com os valores atualizados a preços de 1993, com base nos critérios estabelecidos no Artigo 5º.

Art. 7º - É o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares até o limite de 20% sobre o total da despesa fixada nesta Lei, para reforço de dotações Orçamentárias, utilizando como fonte de recursos a definida no parágrafo 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

II - Realizar, ouvida previamente a Assembléia Legislativa, operações de crédito por antecipação da receita, as quais deverão ser liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício.

Art. 8º - Alterações nos orçamentos próprios dos órgãos da administração indireta do Poder Público Estadual (Autarquias e Empresas Públicas), como também do Plano de Aplicação dos Fundos que integram os Anexos III e V desta Lei serão aprovados pelo Poder Executivo, através de Portaria da Secretaria de Estado da Fazenda em conformidade com a legislação vigente.

Art. 9º - A Despesa do Orçamento de Investimento observará a programação constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, por decreto, as alterações orçamentárias necessárias, em decorrência de municipalização dos sistemas de educação e de saúde.

Parágrafo Único - Os créditos adicionais necessários não poderão ultrapassar ao limite de 20% (vinte por cento) definido no inciso I do Art. 7º desta Lei.

Art. 11 - O Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, até o terceiro mês do ano Legislativo de 1993 Projeto de Lei que defina a política e implemente o sistema estadual de ciência e tecnologia, nos termos do que dispõe o Art. 197 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1993.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1992.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador de Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D.O. 05.01.93)

LEI Nº 4.738

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, na estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Ministério Público, a Procuradoria de Justiça de Contas, para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que será exercida por Procuradores de Justiça.

§ 1º - O Procurador Geral de Justiça apresentará, ao Tribunal de Contas, relação de Procuradores de Justiça que representarão o Ministério Público junto àquele Tribunal, observando o direito de opção.

§ 2º - O Tribunal de Contas indicará, dentre os relacionados, três nomes que serão designados pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 3º - Dentre os três designados, o Plenário do Tribunal de Contas indicará o Procurador-Chefe, que será designado pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 4º - Os Procuradores de Justiça designados na forma do Parágrafo 2º, terão exercício de (02) dois anos permitida a recondução.

§ 5º - O Procurador Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores, por provocação do Tribunal de Contas, fará cessar a designação de membro da Procuradoria de Justiça de Contas junto ao Tribunal de Contas, promovendo-se a substituição na forma do Parágrafo 1º do Artigo 1º.

Art. 2º - A Procuradoria de Contas será integrada por mais 02 (dois) Promotores de Justiça que serão, a pedido do Tribunal de Contas, designado pelo Procurador Geral de Justiça, obedecendo o critério previsto no Parágrafo 1º do Art. 1º, competindo-lhes auxiliar os Procuradores.

Art. 3º - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão assegurados tratamento compatível com a dignidade de cargo e os meios necessários ao desempenho de suas funções, na condição de fiscais da Lei e por força de suas funções institucionais.

Parágrafo Único - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contará com o apoio administrativo e de pessoal da Secretaria do Tribunal, conforme organização estabelecida no Regimento Interno da Procuradoria.

Art. 4º - Para a composição da lista triplíce na hipótese do Artigo 74-I, da Constituição Estadual, far-se-á a escolha dentre os Procuradores de Justiça lotados no Tribunal de Contas.

Art. 5º - Ficam criados os (03) três cargos de Procurador de Justiça para atender à presente Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral da Justiça que serão suplementadas se necessário.

Art. 7º - Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compete emitir Parecer:

I - No processo das contas que o Governador do Estado presta anualmente à Assembléia Legislativa;

II - Nos processos de prestação de contas anuais dos Prefeitos, Mesa de Câmaras Municipais e Mesa da Assembléia Legislativa;

III - Nos processos de prestação de contas das entidades da Administração Direta e Indireta, do Estado e dos Municípios;

IV - Nos processos de prestação de contas decorrentes de suprimentos, subvenções e outras;

V - Nos processos de consultas e denúncias;

VI - Nos processos de tomada de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada, pensões e contratos, ajustes e outros;

VII - Nos demais feitos, na hipótese de provocação da Assembléia Legislativa, Câmaras Municipais, do próprio Tribunal de Contas ou de Relator;

Art. 8º - São funções do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

I - Representar contra a ilegalidade ou irregularidade de qualquer despesa;

II - Juntar documentos ou certidões, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias à boa fiscalização das contas;

III - Interpor recursos e requerer revisão de julgados, na forma da legislação pertinente;

IV - Prover as medidas necessárias ao efetivo respeito à Constituição Federal, à Constituição Estadual e às Leis;

V - Exercer outras funções que lhe forem conferidas desde que compatíveis com sua finalidade.

Art. 9º - Competem ao Procurador-Chefe as seguintes atribuições, além de outras estabelecidas no Regime Interno da Procuradoria e do Tribunal de Contas:

I - Dirigir a Procuradoria;

II - Promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal de Contas do Estado as medidas de interesse da Justiça, da Administração e dos erários estadual e municipais;

III - Comparecer às Sessões do Tribunal, onde terá assento à direita do Presidente, e dizer de direito, por escrito ou verbalmente, em todos os assuntos sujeitos à deliberação do Plenário ou da Câmara, exceto no atos de natureza administrativa do Tribunal de Contas;

IV - Promover as medidas necessárias à execução das decisões do Órgão fiscalizador;

V - Distribuir aos Procuradores e Promotores, os processos submetidos ao Órgão;

VI - Avocar processos para oferecer parecer;

VII - Aprovar os Pareceres oferecidos pelos Procuradores e Promotores;

VIII - Representar a Procuradoria no seu relacionamento externo;

IX - Elaborar no prazo de 90 (noventa) dias, e submeter à aprovação do Tribunal de Contas o Regimento Interno da Procuradoria;

X - Representar a Procuradoria ou designar representantes em congressos, simpósios, solenidades e demais eventos dos Tribunais de Contas, quando indicado pela Presidência do Tribunal;

XI - Representar a Procuradoria Geral de Justiça deste Estado, para a iniciativa do competente procedimento judicial, quando assim decidir o Plenário do Tribunal de Contas;

XII - Baixar portarias destinadas ao aperfeiçoamento dos serviços da Procuradoria;

XIII - Delegar competência aos Procuradores;

XIV - Interpor os recursos por lei permitidos;

XV - Exercer, no que couber, as demais atribuições conferidas ao Ministério Público;

Art. 10 - Ao Procurador compete, além das atribuições previstas nesta lei, e no Regimento Interno da Procuradoria e do Tribunal de Contas, exercer, por delegação do Procurador-Chefe, as funções estabelecidas no artigo anterior.

Art. 11 - Em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Chefe será substituído pelos Procuradores, observada a ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo Único - Regula-se a antiguidade:

I - Pelo tempo na função no Tribunal de Contas;

II - Pela maior idade, se tiverem a mesma antiguidade.

Art. 12 - Incumbe, ainda, aos Procuradores:

I - Opinar, por escrito ou verbalmente, em assuntos sujeitos a decisão do Tribunal, à requisição de qualquer Conselheiro ou por designação do Procurador-Chefe;

II - Comparecer às sessões do Tribunal Pleno ou de Câmara, quando designado pelo Procurador-Chefe, participando dos debates;

III - Propor ao Tribunal as diligências que julgar cabíveis, visando melhor instrução dos processos sob seu exame;

IV - Dar parecer sobre o mérito das questões submetidas à decisão do Plenário;

V - Acompanhar, por designação do Procurador-Chefe, os procedimentos judiciais oriundos de representação feita pelo Tribunal de Contas;

VI - Opinar, quando solicitado pelo Presidente do Tribunal e por designação do Procurador-Chefe, nos processos administrativos em que haja controvérsias de natureza jurídica.

Art. 13 - Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não poderão em processos que sejam de interesse de seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau por consanguinidade ou afinidade.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público, sendo suplementadas, se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 2.485, de 30.12.1969.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1992.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 05.01.93)

LEI COMPLEMENTAR Nº 30

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional básica do Departamento Estadual de Cultura - DEC, órgão erigido a autarquia através do Decreto nº 1469-N, de 27 de outubro de 1980, as seguintes unidades:

I - A Nível de Direção Superior.

a) Gabinete do Diretor Presidente

II - A Nível de Assessoramento.

b) Auditoria Interna.

III - A Nível de Execução Programática.

c) Divisão de Processamento Técnico.

d) Divisão de Obras Raras e Valiosas.

e) Divisão de Bibliotecas Públicas Estaduais.

f) Divisão de Bibliotecas Municipais e Comunitárias.

g) Divisão de Espaços e Eventos.

h) Divisão de Recursos Humanos.

Art. 2º - Ficam transformadas as seguintes unidades organizacionais do referido órgão:

I - A Nível de Gerência.

a) A Coordenação Administrativa e Financeira em Diretoria Administrativa e Financeira;

b) A Coordenação de Assuntos Culturais em Diretoria de Relações Culturais;

c) O Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas em Diretoria do Sistema de Bibliotecas;

d) A Divisão de Interiorização em Serviços de Interiorização.

II - A Nível de Execução Programática.

e) A Divisão Financeira e a Divisão de Orçamento e Contabilidade em Divisão Financeira e Contábil;

f) A Divisão de Patrimônio Histórico e Cultural em Divisão de Patrimônio Histórico Cultural e Natural;

g) A Divisão de Teatro em Divisão de Artes Cênicas;

h) A Divisão de Música Popular e a Divisão de Música Erudita em Divisão de Artes Musicais;

i) A Divisão de Cinema e a Divisão de Artes Plásticas em Divisão de Artes Visuais;

j) A Divisão de Cultura Popular em Divisão de Artes Populares;

l) A Divisão de Ciências Humanas e Literatura em Divisão de Literatura.

Art. 3º - Ficam criados os cargos comissionados constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, com especificação dos quantitativos para atendimento às necessidades de funcionamento das unidades criadas por esta Lei.

Art. 4º - Ficam transformados os cargos comissionados constantes do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei, com especificação dos quantitativos para atendimento às necessidades de funcionamento das unidades organizacionais transformadas por esta Lei.

Art. 5º - Ficam criadas gratificações especiais para Quebrade-Caixa aos servidores que desempenham as funções de bilheteiros (quantitativo quatro) e Assistente de Finanças (quantitativo um), com remuneração fixada em 15% (quinze por cento) do salário base.

Art. 6º - Fica criada Gratificação Extra para motorista do Diretor Presidente (quantitativo um), com remuneração fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base.

Art. 7º - Ficam transformados em cargos comissionados, as

Funções Gratificadas constantes do Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 8º - Ficam criadas as Funções Gratificadas, constantes do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 9º - Ficam transformadas as Funções Gratificadas constantes do Anexo V, parte integrante desta Lei.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a efetivar, no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, a regulamentação da presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1992

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SANT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

- Em Exercício

(D.O. 05.01.93)

ANEXO I

CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS (A QUE SE REFERE O ART. 3º)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTITATIVO	REFERÊNCIA
Auditor	01	Est. F - Classe 5
Assessor de Diretoria	01	Est. F - Classe 5
Regente Titular	01	Est. H - Classe 5
Regente Adjunto	01	Est. F - Classe 5
Chefe da Divisão de Processamento Técnico	01	Est. F - Classe 5
Chefe de Divisão de Obras Raras e Valiosas	01	Est. F - Classe 5
Chefe de Divisão de Bibliotecas Públicas Estaduais	01	Est. F - Classe 5
Chefe da Divisão de Bibliotecas Municipais e Comunitárias	01	Est. F - Classe 5
Chefe da Divisão de Espaços e Eventos	01	Est. F - Classe 5
Diretor do Sistema de Bibliotecas	01	Est. H - Classe 5

ANEXO II

CARGOS COMISSIONADOS TRANSFORMADOS (A QUE SE REFERE O ART. 4º)

TÍTULO DO CARGO	QUANT.	NOVA SITUAÇÃO	QUANT.	REFERÊNCIA
Diretor Geral	01	Diretor-Presidente	01	--
Coord. Administrativo-Financeiro	01	Diretor Administrativo-Financeiro	01	Est. H - Classe 5
Coord. de Assuntos Culturais	01	Diretor de Relações Culturais	01	Est. H - Classe 5
Assessor	03	Assessor Jurídico	01	Est. F - Classe 5
		Assessor de Comunicação e Marketing	01	Est. F - Classe 5
		Assessor de Planej. e Desenvolvimento	01	Est. F - Classe 5

ANEXO III FUNÇÕES GRATIFICADAS TRANSFORMADAS EM CARGOS COMISSIONADOS (A QUE SE REFERE O ART. 7º)

TÍTULO DA FUNÇÃO	QUANT.	NOVA SIT./CARGO COMISSIONADO	QUANT.	REFERÊNCIA
Chefe da Div. de Patrimônio	01	Chefe da Div. de Administração	01	Est. F - Clas. 5
Chefe da Div. de Administração	01	Chefe da Div. de Rec. Humanos	01	Est. F - Clas. 5
Chefe da Div. Financeira e		Chefe da Div. Financeira e Contábil	01	Est. F - Clas. 5
Chefe da Div. de Orçamento e Contabilidade	02	Chefe da Div. de Patrim. Histórico Cultural e Natural	01	Est. F - Clas. 5
Chefe da Div. de Patrimônio Histórico Cultural	01	Chefe da Div. de Memória	01	Est. F - Clas. 5
Chefe da Div. de Memória	01	Chefe da Div. de Artes Cênicas	01	Est. F - Clas. 5
Chefe da Div. de Teatro	01	Chefe da Div. de Artes Musicais	01	Est. F - Clas. 5
Chefe da Div. de Música Popular e		Chefe da Div. de Artes Visuais	01	Est. F - Clas. 5
Chefe da Div. de Música Erudita	02	Chefe da Div. de Artes Populares	01	Est. F - Clas. 5
Chefe da Div. de Artes Plásticas e		Chefe da Div. de Literatura	01	Est. F - Clas. 5
Chefe da Div. de Cinema	02			
Chefe da Div. de Cultura Popular	01			
Chefe da Div. de Ciências Humanas e Literatura	01			

ANEXO IV

FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADAS (A QUE SE REFERE O ART. 8º)

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	QUANTITATIVO	REFERÊNCIA
Supervisor de Espaços	15	40L - Sal. Adm. Classe 5
Supervisor de Escola de Artes Cênicas	01	40 L - Sal. Adm. Classe 5
Assessor de Área	01	40 L - Sal. Adm. Classe 5
Chefe de Naípe	05	20 L - Sal. Adm. Classe 5

ANEXO V

FUNÇÕES GRATIFICADAS TRANSFORMADAS (A QUE SE REFERE O ART. 9º)

TÍTULO DA FUNÇÃO	QUANT.	NOVA SITUAÇÃO	QUANT.	REFERÊNCIA
Chefe da Central de Bandas e Fanfarras	01	Superv. de Bandas	01	40L - Sal. Adm. Clas. 5
Chefe da Seção de Corais	01	Superv. de Corais	01	40 L - Sal. Adm. Clas. 5
Secretária do Diretor Geral	01	Chefe de Gabinete	01	40 L - Sal. Adm. Clas. 5
Spalla	01	Spalla	01	30 L - Sal. Adm. Clas. 5

LEI COMPLEMENTAR Nº. 31

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criada a Consultoria do Executivo, unidade

hierarquicamente subordinada aos titulares das Secretarias de Estado da Fazenda, da Administração e dos Recursos Humanos, de Ações Estratégicas e Planejamento e de Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º - A Consultoria do Executivo criada no artigo anterior, insere-se nas Estruturas Organizacionais das respectivas Secretarias de Estado, mencionadas no art. 1º, como unidade sem estrutura formal, a nível de Consultoria e Assessoramento.

TÍTULO II

Da Competência da Consultoria do Executivo e da Carreira de Consultor do Executivo

CAPÍTULO I

Da Competência da Consultoria do Executivo

Art. 3º - A Consultoria criada no artigo 1º desta Lei, caracterizada pelo alto nível de especialidade, complexidade e responsabilidade, desempenhará suas atividades sob a forma de estudos, pareceres, pesquisas, análises, relatórios, interpretação, encaminhamento e solução de questões de natureza técnica e científica, nas áreas Fazendária, Administrativa e de Economia e Planejamento.

SEÇÃO I

Da Competência da Consultoria do Executivo na Área Fazendária

Art. 4º - À Consultoria Fazendária compete prestar Consultoria e Assessoramento ao Secretário de Estado da Fazenda, na formulação e implementação da política tributária e financeira, sua alteração e os efeitos de sua aplicação no desenvolvimento econômico e social do Estado; na elaboração e aplicação da legislação tributária; na elaboração de estudos econômicos de caráter especial que envolva o sistema fazendário; na elaboração das minutas de Mensagens e Projetos de Lei pertinentes à Pasta; no desenvolvimento de estudos e de atos normativos relacionados com a ação tributária e fiscal; no planejamento e acompanhamento das receitas, despesas estaduais e do endividamento do Estado; na elaboração de normas e acompanhamento da gestão financeira; na análise da execução orçamentária e do controle financeiro e contábil; na elaboração da programação financeira.

SEÇÃO II

Da Competência da Consultoria do Executivo na Área Administrativa

Art. 5º - À Consultoria Administrativa, compete prestar Consultoria e Assessoramento ao Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, nos assuntos concernentes aos sistemas estruturantes da Administração Geral e de Recursos Humanos; no estudo, interpretação e aprimoramento da legislação de Pessoal; no encaminhamento e solução de questões jurídico-administrativas e na elaboração de minutas de Mensagens e Projetos de Lei pertinentes à Pasta; na formulação e implementação de projetos de modernização administrativa; na elaboração de diretrizes, planos, instruções e normas de Política de Recursos Humanos e Administrativa em geral.

SEÇÃO III

Da Competência da Consultoria do Executivo na Área de Economia e Planejamento

Art. 6º - A Consultoria de Economia e Planejamento compete prestar Consultoria e Assessoramento aos Secretários de Estado do Desenvolvimento Econômico e de Ações Estratégicas e Planejamento, na formulação e implementação da

Política Econômica, de Ações Estratégicas e Planejamento do Estado; na elaboração do Plano de Governo; na formulação das diretrizes e metas para elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais; na elaboração das minutas de Mensagens e Projetos de Lei pertinentes às respectivas Pastas; na concepção de estudos e Projetos Sócio-Econômicos e na política de desenvolvimento urbano e regional do Estado; na formulação e implementação do Plano Estadual de Ciência e Tecnologia e no Programa Estadual de Apoio e Capacitação Tecnológica.

SEÇÃO IV

Do Campo de Atuação

Art. 7º - Os titulares das Secretarias mencionadas no artigo 1º desta Lei, através de ato próprio, designarão os Consultores do Executivo, para atuar, temporariamente, nas demais Secretarias de Estado e órgãos de igual nível hierárquico, em atividades de sua especialização, sempre que forem desenvolvidos projetos e outros trabalhos pertinentes à área de sua atuação.

CAPÍTULO II

Da Carreira de Consultor

SEÇÃO I

Da Organização da Carreira

Art. 8º - Fica instituída a carreira de Consultor, integrada pelo cargo de Consultor Executivo e organizada em quatro categorias para cada área de competência mencionada no capítulo anterior, observada a estrutura e os quantitativos seguintes:

- I - 11 (onze) - Cargos de Consultor do Executivo - 1ª Categoria.
- II - 16 (dezesseis) - Cargos de Consultor do Executivo - 2ª Categoria.
- III - 22 (vinte e dois) - Cargos de Consultor do Executivo - 3ª Categoria.
- IV - 31 (trinta e um) - Cargos de Consultor Substituto.

Parágrafo Único - A distribuição quantitativa dos cargos de Consultor do Executivo por área de competência é a constante do anexo I, desta Lei.

SEÇÃO II

Do Ingresso na Carreira

Art. 9º - O ingresso na carreira de Consultor dar-se-á no Cargo de Consultor do Executivo Substituto, cujo provimento dependerá de aprovação prévia em Concurso Público e Provas e Títulos, respeitados os requisitos do Cargo e a ordem de classificação e nas categorias subsequentes, através de ascensão funcional.

§ 1º - O Cargo de Consultor do Executivo será provido, exclusivamente, por profissionais de nível superior, com formação em uma das seguintes áreas:

- I - Administração
- II - Ciências Econômicas
- III - Ciências Contábeis

§ 2º - Os quantitativos por área de especialização serão fixados no edital do concurso, de acordo com as necessidades de cada uma das Secretarias de Estado a que se refere esta Lei.

SEÇÃO III

Da Ascensão Funcional

Art. 10 - Para efeitos desta Lei, ascensão é a elevação gradual e sucessiva do servidor ao cargo de categoria imediatamente superior àquela a que pertença.

Art. 11 - A ascensão funcional dos ocupantes do cargo de Consultor do Executivo será feita de categoria para categoria imediatamente superior, segundo critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, respeitado o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria, bem como, o limite de vagas por área de competência.

Art. 12 - A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na categoria.

§ 1º - Consideram-se de efetivo exercício para efeito desta Lei, os afastamentos em virtude de:

- I - Férias.
- II - Casamento.
- III - Luto.
- IV - Férias-prêmio.
- V - Faltas relevadas ao serviço nos termos da Lei.
- VI - Convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por Lei.
- VII - Exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual.
- VIII - Licenças decorrentes de acidente em serviço, de doença profissional, nos termos do art. 117 da Lei Complementar nº 3.200, de 30 de janeiro de 1978 e licença Maternidade.
- IX - Exercício de mandato eletivo.
- X - Frequência a cursos, congressos e outros certames diretamente relacionados com as atividades do cargo.
- XI - Estudo ou missão de interesse do serviço.

§ 2º - O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á pelos critérios de:

- I - Maior tempo de serviço no cargo de Consultor do Executivo.
- II - Maior tempo de serviço público estadual.
- III - Maior tempo de serviço público federal e municipal.
- IV - Mais idade.

Art. 13 - Terá ascensão por merecimento, o Consultor do Executivo, que na avaliação de suas qualidades e atributos, obtiver pela ordem, o maior número de pontos.

Art. 14 - Na avaliação do mérito observa-se-ão os critérios de desempenho produtivo, experiência e qualificação profissional, tempo de serviço, assiduidade e disciplina.

Parágrafo Único - O desempate na classificação por merecimento, proceder-se-á pelo tempo de serviço na categoria e persistindo a igualdade, observa-se-á o disposto no § 2º do artigo 12 desta Lei.

Art. 15 - As atribuições do cargo de Consultor do Executivo, as exigências e requisitos para o seu provimento, as normas, procedimentos, critérios e demais condições para a realização da ascensão funcional na carreira de Consultor, bem como as definições das atividades típicas do referido cargo nas respectivas áreas de competência, serão definidas por decreto governamental no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Remuneração

Art. 16 - Remuneração, para efeito desta Lei, é a retribuição pecuniária mensal correspondente à soma do vencimento base, gratificações e demais vantagens devidas ao servidor, pelo exercício do cargo.

SEÇÃO I

Do Vencimento, Gratificações e Vantagens

Art. 17 - Vencimento base, para efeito desta Lei, é a retribuição pecuniária mensal atribuída ao servidor, pelo efetivo exercício do seu cargo, na categoria a que estiver enquadrado.

Art. 18 - Os valores dos vencimentos dos cargos integrantes da carreira de Consultor do Executivo serão fixados com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra das categorias da carreira.

Parágrafo Único - O vencimento do cargo de Consultor do Executivo Substituto será igual ao de Consultor do Executivo de 3ª Categoria.

Art. 19 - Aos ocupantes dos cargos de Consultor do Executivo, além dos benefícios e vantagens constantes do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estaduais, é assegurada a Gratificação Especial de Consultoria.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata esse artigo será concedida para atender as peculiaridades do exercício decorrente da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo do Consultor do Executivo.

Art. 20 - A Gratificação Especial de Consultoria, corresponderá ao percentual de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento base percebido pelo Consultor do Executivo e impõe regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, não podendo ser conferida a servidor que exerça outro cargo efetivo ou emprego remunerado.

Parágrafo Único - Os critérios para concessão da gratificação de que trata o Art. 19, serão definidos por regulamento a ser aprovado pelo Conselho Estadual de Política de Pessoal - CEPP.

TÍTULO III Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21 - Na primeira ascensão, por antiguidade, e por merecimento para as categorias subsequentes, dos Consultores do Executivo enquadrados na forma desta Lei, independerá do interstício mencionado no Art. 11, exigindo-se, porém, que o servidor possua no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º - Na primeira ascensão, por antiguidade, será considerado o maior tempo de efetivo exercício no cargo.

§ 2º - Os critérios de desempate, são os constantes dos itens II a IV, do Parágrafo 2º do Art. 12.

Art. 22 - Na primeira ascensão por merecimento, aplicar-se-ão as regras e critérios constantes nos Artigos 13 e 14 desta Lei e em regulamentação própria.

Art. 23 - O enquadramento dos atuais ocupantes em caráter efetivo dos cargos de Consultor do Executivo, até que ocorram as primeiras ascensões para as categorias subsequentes, dar-se-á, automaticamente, na Categoria de Consultor Substituto, independentemente dos quantitativos estabelecidos nesta Lei.

Art. 24 - Na ascensão por antiguidade, computar-se-á o tempo de efetivo exercício no cargo de Consultor do Executivo e nos cargos que lhe deram origem, na forma das Leis nºs. 4.616, de 02.01.92, 3.051 de 21.05.76 e o tempo de contrato de trabalho nos referidos cargos, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 25 - Até a instituição do Regime Jurídico Único, os Consultores do Executivo contratados sob o regime da CLT, desempenharão suas funções segundo a respectiva área de competência, nas mesmas condições estabelecidas nos contratos de trabalho firmados por ocasião de suas admissões, com salário equivalente aos vencimentos do cargo de Consultor do Executivo Substituto.

Art. 26 - Os benefícios desta Lei, são extensivos aos aposentados no cargo de Consultor do Executivo e nos cargos que lhe deram origem na forma da Lei, e seus proventos fixados, tendo por base os vencimentos dos consultores do Executivo de 1ª Categoria.

Art. 27 - Os proventos dos Consultores do Executivo, inativos, serão revistos automaticamente, sempre que forem reajustados os vencimentos dos Consultores do Executivo da ativa, nos mesmos índices e valores.

Art. 28 - Para atender ao disposto nesta Lei Complementar, ficam criados e transformados os cargos de

Consultor do Executivo, na forma do anexo I.

Art. 29 - O vencimento do cargo de Consultor do Executivo de 3ª Categoria, inicialmente, corresponderá ao vencimento do cargo de Consultor do Executivo e o vencimento das categorias subsequentes obedecerá o disposto no Art. 18, desta Lei.

Art. 30 - O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei, mediante proposta da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este Artigo, será elaborada por uma comissão integrada por técnicos da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos e um Consultor do Executivo de cada área de competência.

Art. 31 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de janeiro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SANT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Em Exercício)

LIGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Secretária de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

PAULO AUGUSTO VIVACQUA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO VELLOSO LUCAS
Secretário de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento
(D. O. 06.01.93)

ANEXO I - A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO OITAVO DESTA LEI

			ÁREA DE COMPETÊNCIA			
Carreira	Cargo	Categoria	Fazendária	Jurídico-Administrativa	Economia e Planejamento	Total
Consultor	Consultor do Executivo	1ª	5	2	4	11
		2ª	7	3	6	16
		3ª	10	3	9	22
		Substituto	13	7	11	31
TOTAL GERAL			35	15	30	80

LEI Nº 4.739

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o programa "Casa Familiar", cujo objetivo se constitui na construção de casas populares, com obediência às diretrizes preconizadas nesta Lei.

§ 1º - Entende-se como programa de "Casa Familiar" aquele em que participam o Estado, o Município e a comunidade beneficiada.

§ 2º - A comunidade beneficiada contribui com a mão-de-obra das habitações destinadas aos seus moradores de baixíssima renda.

§ 3º - Comunidade beneficiada é aquela para a qual se realiza as construções populares.

Art. 2º - São as seguintes as diretrizes do Programa "Casa Familiar":

- a - Autonomia do Governo Estadual na área habitacional;
- b - Prioridade de atendimento à população de baixíssima renda;
- c - Respeito à identidade cultural do indivíduo e das famílias;
- d - Diversificação dos projetos habitacionais.

§ 1º - A autonomia de Governo Estadual na área habitacional se traduzirá pela criação do "Fundo Rotativo para a Habitação Popular", constituído por:

- a - Aporte de 150.000 (cento e cinquenta mil) UPFES proveniente dos recursos do Tesouro do Estado;
- b - Aumento de 1% de alíquota do ICMS;
- c - Doação de áreas de propriedade do Estado e dos Municípios para fins habitacionais.

§ 2º - A prioridade à população de baixíssima renda se verificará pela destinação de maior parcela de recursos à população de baixa renda de até 03 salários-mínimos e até mesmo definir subsídios para famílias que não tenham condições de ingresso em nenhum projeto a ser implantado.

§ 3º - O respeito à identidade cultural do indivíduo e das famílias se formalizará através de construções de pequenos conjuntos habitacionais concebidos como parte da cidade, com as ruas sendo projetadas de forma a se integrarem às do

bairro, admitindo, em um mesmo espaço, unidades de diferentes tipologias, tamanhos e materiais, dispostos diversamente no terreno, em um trabalho conjugado ao planejamento da cidade, assim como deverá estar presente a preocupação com a preservação do meio ambiente e o respeito à topografia e características do solo.

§ 4º - A diversificação dos projetos habitacionais terá como base a construção de casas de no mínimo 65 m2, em alvenaria, sem divisões internas, construídas pelo sistema de mutirão ou de auto-construção.

Art. 3º - O prazo de financiamento das construções será estabelecido de acordo com a conveniência do mutuário e a sua capacidade de pagamento, não podendo a prestação exceder a 10% (dez por cento) da renda familiar declarada.

Art. 4º - O Estado e o Município se conveniarão, estabelecendo outras normas, respeitadas, todavia, as da presente Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará a presente lei.

Art. 6º - A despesa decorrente com a presente lei, correrá por dotação própria orçamentária.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de janeiro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SANT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Em Exercício)

(D. O. 06.01.93)

LEI Nº 4.740

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O "Caput" do art. 2º da Lei nº. 3.493, de 15 de outubro de 1982, passa a vigor com a seguinte redação:

"**Art. 2º** - Igualmente fica o Poder Executivo, autorizado a transferir à COHAB-ES, a título gratuito, uma área do imóvel citado no artigo anterior medindo 1.757.423,51 (um milhão setecentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e vinte e três metros quadrados e cinquenta e um decímetros quadrados, destinada à execução da segunda fase do aludido Programa, para

atendimento a outras 5.000 (cinco mil) famílias carentes”.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI Nº 4.741

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Sociedade Eunice Weaver do Espírito Santo sociedade civil de fins assistenciais-filantrópicos com sede nesta Capital, uma área de terra medindo 552.349,05m² (quinhentos e cinquenta e dois mil trezentos e quarenta e nove metros quadrados e cinco decímetros quadrados), situada no lugar denominado Itanhenga, Município de Cariacica, neste Estado, desmembrada de maior porção de propriedade do Estado.

Art. 2º - A área de que trata o artigo anterior destinar-se-á, exclusivamente, às atividades assistenciais - filantrópicas a cargo da donatária e tem as seguintes confrontações: ao Norte, faixa de domínio da BR 101 (contorno); ao Sul, mangue (terreno de Marinha); a Leste, o hospital Pedro Fontes; a Oeste, faixa de domínio da BR 101 (contorno).

Art. 3º - O imóvel objeto da doação reverterá ao patrimônio

LEI Nº 4.742

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense ao Senhor Edmundo Carlos Heringer Filgueiras.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de janeiro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D.O. 08.01.93)

estadual, independente de qualquer indenização, se lhe for dado, no todo ou em parte, outra destinação que não a indicada no artigo anterior.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de Janeiro de 1993

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D.O. 08.01.93)

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de janeiro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D.O. 11.01.93)

LEI Nº 4.743

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Casa da Amizade das Senhoras Rotarianas de Cariacica, sediada em Cariacica, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de janeiro de 1993

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D.O. 11.01.93)

LEI Nº 4.744

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública o Abrigo de Velhos "David José Rodrigues", em Barra de São Francisco, neste Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de janeiro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D.O. 11.01.93)

LEI Nº 4.745

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Aracruz.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de janeiro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D.O. 11.01.93)

LEI Nº 4.746

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública Estadual a "Associação de Moradores do Bairro Eurico Salles", situada à rua dos Colibris, Quadra 10, Bairro Eurico Salles - ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de janeiro de 1993

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 11.01.93)

LEI Nº 4.747

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública o Asilo dos Velhos a Casa dos Cegos de Linhares - Lar da Fraternidade - situado em Linhares-ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de janeiro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 11.01.93)

LEI Nº 4.748

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública a Associação "O Bom Samaritano", em Barra de São Francisco, neste Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e

a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de janeiro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 11.01.93)

LEI Nº 4.749

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública a Guarda Mirim "Os Colibris", de Santa Teresa.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de janeiro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 11.01.93)

LEI Nº 4.750

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Cariacica.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de janeiro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 11.01.93)

LEI Nº 4.751

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Entidade Filantrópica de Assistência Social, Educacional e Profissional (E.F.A.S.E.P.), localizada no Município de Cariacica - ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e

a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de janeiro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 11.01.93)

LEI Nº 4.752

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O 13º salário-férias, instituído pelo Art. 26 da Lei nº 3.477, de 10 de agosto de 1982, passa a denominar-se 13º vencimento.

Art. 2º - O parágrafo 1º do Art. 26 da Lei nº 3.477, de 10 de agosto de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 -

§ 1º - O pagamento do benefício previsto neste artigo será feito no mês do aniversário do servidor".

Art. 3º - O 13º vencimento será pago integralmente, no valor correspondente à remuneração percebida no mês de aniversário do servidor, salvo nas hipóteses a seguir enumeradas, quando o pagamento será feito proporcionalmente aos meses trabalhados e no mês de afastamento, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano correspondente e desde que o benefício ainda não lhe tenha sido pago:

- I - afastamento por motivo de licença para o trato de interesses particulares;
- II - afastamento para acompanhar o cônjuge também servidor, quando sem vencimentos;
- III - afastamento para o exercício de mandato eletivo;
- IV - exoneração ou demissão antes do recebimento do 13º vencimento;
- V - falecimento;
- VI - aposentadoria.

Parágrafo Único - No caso de posse e exercício do servidor durante o decurso do ano civil, o pagamento do 13º vencimento será feito excepcionalmente no mês de dezembro, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, observada a mesma regra prevista no caput deste Artigo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de janeiro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SANT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(em exercício)

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Secretária de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

(D. O. 11.01.93)

LEI Nº 4.753

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, para admissão de pessoal em caráter temporário para atender às necessidades de caráter emergencial no sistema constituído pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA, Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo - CREFES.

Art. 2º - As contratações previstas no artigo anterior não poderão ultrapassar o prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, não podendo recair em ocupante de cargo ou emprego público.

Art. 3º - Será dada preferência para as contratações ao pessoal que esteja prestando serviços em órgãos da Secretaria de Estado da Saúde, mediante Convênio de Cooperação Técnica com a Fundação Ceciliano Abel de Almeida e Acordo de Cooperação Financeira com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória.

Art. 4º - Nas contratações de que trata o Art. 1º serão observados os valores dos salários atribuídos ao pessoal do quadro de servidores do órgão contratante e a mesma carga horária contratual.

Art. 5º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta Lei.

Art. 6º - Os contratados temporariamente estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, e ao mesmo regime de responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados.

Art. 7º - A rescisão do contrato administrativo antes do prazo previsto para o seu término ocorrerá:

- I - a pedido do contratado;
- II - por conveniência administrativa, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;
- III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar;
- IV - quando da homologação de concurso público para provimento de cargos com funções equivalentes.

Art. 8º - É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço, doença profissional, gestação e a paternidade, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento.

Parágrafo Único - O contratado em caráter temporário também fará jus ao Décimo Terceiro Salário, proporcional ao tempo de serviço prestado nesta condição e à indenização de férias, quando tenha permanecido em atividade pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 9º - Os contratados na forma da presente Lei serão contribuintes facultativos do sistema previdenciário estadual.

Art. 10º - O quantitativo máximo de pessoal que poderá ser admitido mediante contratação administrativa temporária é o constante do anexo único à presente Lei.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de janeiro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SANT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(em exercício)

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Secretária de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

LUIZ ALBERTO TAVARES
Secretário de Estado da Saúde

(D. O. 11.01.93)

ANEXO ÚNICO **QUADRO DE PESSOAL A SER CONTRATADO POR PRAZO DETERMINADO**

CARGO	QUANT.
Médico	315
Enfermeiro	64
Auxiliar de Enfermagem	611
Auxiliar de Serviços Gerais	100
Auxiliar Administrativo	196
Técnico em Contabilidade	03
Assistente Social	27
Farmacêutico	24
Dentista	48
Servçal	127
Assessor Técnico	08
Técnico em Serviços Especializados	288
Nível Superior - 08 horas	30
Auxiliar de Reabilitação	29
Motorista	20
Agente Administrativo	13
Nível Superior - 06 horas	09
Contador	09
Administrador	19
Assistente Administrativo	21
Auxiliar de Serviços Ortopédicos	04
Nutricionista	03
Auxiliar de Serviços Médicos	19
Telefonista	14
Operador de Sistema	10
Psicólogo	12
Engenheiro Sanitário	06
Almoxarife	04
Fonoaudiólogo	01
Programador	03
Oficial Administrativo	14
Fisioterapeuta	01
Técnico em Ortese e Prótese	01
Artífice	13
Visitador Sanitário	16
Desenhista	01
TOTAL	2086

LEI Nº 4.754

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 83, da Lei 3507, de 25/12/82 (CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO), passa a ter a seguinte redação, mantidos seus parágrafos:

Art. 83 - Os Juizes Substitutos serão nomeados dentre brasileiros portadores de títulos de doutor ou bacharel em Direito, com 03 (três) anos, pelo menos, de prática efetiva na advocacia, na judicatura, do Ministério Público ou funções correlatas ou que tenham o curso da Escola da Magistratura do Espírito Santo, com duração de 01 (um) ano letivo ou no mínimo 800 (oitocentas) horas/aula, com aproveitamento e que reúnam, além desses, os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral comprovada;
- II - quitação com o serviço militar;
- III - ser eleitor e estar no gozo de seus direitos políticos;
- IV - idade mínima de 25 anos;

- V - sanidade física e mental;
- VI - classificação em concurso de títulos e provas.

Art. 2º - Esta Lei passa a vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de janeiro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 11.01.93)

LEI Nº 4.755

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, nos últimos 2 (dois) anos do período governamental, far-se-á a eleição para ambos os cargos pela Assembleia Legislativa, 30 (trinta) dias depois de ocorrida a última vaga.

Art. 2º - A Assembleia Legislativa será convocada pelo seu presidente, mediante edital, que será publicado, por 3 (três) vezes no "Diário do Poder Legislativo" ou na sua falta, em órgão da imprensa da Capital do Estado, dele constando dia e hora da sessão destinada.

Art. 3º - A eleição processar-se-á por escrutínio secreto, em votação única, para Governador e Vice-Governador, observando-se as seguintes formalidades:

a) a urna será fechada e rubricada pelo Presidente e Líderes de Partido;

b) o Primeiro Secretário procederá à chamada dos Deputados que, em gabinete indevassável, recolherão suas cédulas impressas ou datilografadas em envelopes devidamente rubricados pelo Presidente da Assembleia;

c) as cédulas conterão a designação da eleição e o nome do candidato, por extenso;

d) só votarão os Deputados que responderem a duas chamadas de votação, que serão sucessivas e imediatas;

e) terminada a votação, a Mesa fará as verificações necessárias e realizará a apuração, proclamando eleito o candidato que obtiver maioria de votos dos membros da Assembleia Legislativa, em primeiro escrutínio, ou que obtiver maioria dos votos dos presentes, em segundo escrutínio, devendo, em caso de empate, ser proclamado eleito o mais idoso;

f) proclamado o resultado da eleição, a sessão será suspensa pelo tempo necessário à lavratura da ata, que será lida pelo Segundo Secretário após a reabertura da sessão, e assinada pela Mesa e Deputados presentes;

g) antes de encerrar a sessão, o Presidente da Mesa convocará a Assembleia Legislativa, a fim de tomar o compromisso do candidato proclamado eleito;

h) prestado o compromisso constitucional, na forma do art. 81, da Constituição Estadual, o Presidente da Assembleia Legislativa proclamará empossado o candidato eleito.

Parágrafo Único - A eleição não terá início, se for verificada pela chamada dos Deputados, no início da sessão, a inexistência de quorum regimental para deliberação (art. 188 do Regimento Interno), e a sessão não deixará de ser aberta nem será suspensa por falta de quorum, salvo na hipótese de decurso do prazo para a sua duração.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários cujos fatos geradores

Art. 4º - A sessão será dedicada exclusivamente à eleição, não sendo lícito incluir-se como objeto de sua convocação assuntos que lhe sejam estranhos.

Art. 5º - Somente poderão concorrer à eleição, candidatos que atendam às condições previstas no § 3º, do art. 14, da Constituição Federal.

Art. 6º - os candidatos a eleição de Governador e de Vice-Governador deverão ser registrados perante a Mesa da Assembleia Legislativa, da seguinte forma:

a) por Líder de Bancada ou de Bloco de Bancadas, desde que tenham 6 (seis) Deputados, quando se tratar de Deputado;

b) por Líder de Bancada ou por 6 (seis) Deputados, se o candidato não pertencer ao Poder Legislativo Estadual;

c) os pedidos de registro serão encaminhados à Mesa da Assembleia Legislativa até 72 (setenta e duas) horas antes das eleições e despachados à Comissão de Justiça, que opinará sobre o cumprimento das exigências desta Lei;

d) para o registro é indispensável requerimento acompanhado de autorização do candidato, com firma reconhecida;

e) havendo duplicidade de assinaturas de um mesmo requerente, estas serão anuladas e não consideradas para o efeito previsto na letra "b" deste artigo;

f) qualquer candidato poderá, até 48 (quarenta e oito) horas antes das eleições, requerer à Presidência da Assembleia Legislativa o cancelamento do seu registro, devendo a firma do respectivo documento ser reconhecida;

g) o nome do candidato será considerado não inscrito uma vez haver ele pedido e obtido o cancelamento de sua inscrição.

Art. 7º - Observa-se-á o regimento Interno da Assembleia Legislativa, naquilo que for aplicável ao caso.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de janeiro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 11.01.93)

LEI Nº 4.756

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários cujos fatos geradores

tenham ocorrido até 31 de outubro de 1992, constituídos até a data da publicação desta Lei, inclusive, desde que satisfeitas as condições nela previstas, poderão ser recolhidos com redução do valor das multas respectivas, nos seguintes percentuais:

I - Noventa e cinco por cento se o pagamento integral ou, na hipótese de concessão de parcelamento, o pagamento da par-

cela inicial ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da vigência desta Lei;

II - Cinquenta por cento se, esgotado o prazo previsto no inciso anterior, o pagamento integral ou, na hipótese de concessão de parcelamento, o pagamento da parcela inicial ocorrer até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da vigência desta Lei.

§ 1º - As reduções previstas nos incisos I e II ocorrerão à proporção em que for pago o crédito tributário, nos termos desta lei, devendo cada parcela ser constituída, proporcionalmente, de todos os componentes do crédito tributário.

§ 2º - A falta do pagamento da parcela no prazo previsto no § 1º do Art. 3º acarretará a perda imediata das reduções em relação ao saldo do crédito tributário, sem prejuízo das demais consequências previstas na legislação tributária.

Art. 2º - Não se concederá parcelamento, nos termos dessa lei, para créditos tributários originários do imposto sobre propriedade de veículos automotores.

Art. 3º - O pagamento dos créditos tributários de que trata o Art. 1º, na forma ali prevista, poderá ser efetuado em até vinte e quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas, mediante simples requerimento da parte e observado o disposto no Art. 8º desta Lei.

§ 1º - As parcelas subsequentes à primeira serão recolhidas até o último dia útil de cada mês.

§ 2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a quinze UPFES.

Art. 4º - O disposto nesta lei aplica-se aos saldos de créditos tributários, objeto de parcelamento, em vigor na data da vigência desta lei, salvo em relação às parcelas pagas antes da referida data e às vencidas e não pagas.

Art. 5º - As disposições desta Lei aplicam-se, igualmente, aos créditos tributários originados de denúncia espontânea de débitos fiscais, cujos fatos geradores sejam anteriores a 31 de outubro de 1992, apresentados na repartição fazendária até o último dia útil do mês subsequente ao da vigência desta Lei.

Art. 6º - Os benefícios ora concedidos não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias pagas ou compensadas.

LEI Nº 4.757

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Inclui no artigo 10, da Lei nº 3.507/82, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 22/92, o § 3º, nos seguintes termos:

§ 3º - O vencimento dos Juizes de Entrância Especial será equivalente a 95% daqueles percebidos pelos mem-

Art 7º - Ficam cancelados os créditos da fazenda pública estadual, excetuando-se os originários de ilícitos funcionais, provenientes de:

I - ICM/ICMS constituídos até 31 de outubro de 1992, cuja soma dos referidos créditos tributários relativos a todos os estabelecimentos do mesmo titular, atualizados monetariamente até a referida data, seja igual ou inferior a duas UPFES;

II - outros tributos e de outras origens não tributárias inscritos em Dívida Ativa até 31 de outubro de 1992, nas condições previstas no inciso I.

Art. 8º - As reduções do valor das multas previstas no Art. 1º e o cancelamento previsto no Art. 7º, somente poderão alcançar créditos tributários objeto de litígio judicial ou administrativo após formalização, nos autos do processo, da desistência da ação e da renúncia ao eventual direito às verbas decorrentes da sucumbência ou de procedimentos tributários administrativos.

Art. 9º - As reduções de que trata esta lei excluem quaisquer outras previstas na legislação tributária.

Art. 10 - A Secretaria de Estado da Fazenda expedirá as instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor no décimo dia subsequente ao de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de janeiro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 15.01.93)

bros do Tribunal de Justiça, excluídas as vantagens de natureza pessoal, não fazendo jus a direito de trânsito e ajuda de custo.

Art. 2º - Os atuais parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 22/92 passam a ser parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, respectivamente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de janeiro de 1993.

LEI Nº 4.758

GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº. 4.383, de 13 de junho de 1990, fica acrescido de mais um parágrafo com a seguinte redação, passando o atual parágrafo único a § 1º.

“§ 2º - A legitimação das terras devolutas rurais, com área de até 100 (cem) hectares e urbanas, com área de até 1.000 m2 (hum mil metros quadrados), com processo em tramitação há mais de 10 (dez) anos, ou ocupação comprovada por 05 (cinco) anos, terão suas instruções encerradas com a consequente outorga das escrituras aos ocupantes, requerentes ou seus sucessores legais, independentemente de qualquer pagamento, ou regularização”.

“§ 3º - O ocupante pode, para o fim de contar a ocupação exigida no parágrafo anterior, acrescentar a sua posse a do seu antecessor, desde que ambas sejam contínuas e pacíficas”.

Art. 2º - Os artigos 22 e 23 da Lei nº 4.383, de 13 de junho de 1990, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 22 - As terras devolutas urbanas que não se enquadrarem nas condições fixadas no § 2º do art. 4º, desta lei, terão as seguintes destinações:

- I -
- II -
- Parágrafo único -

Art. 23 - As terras devolutas urbanas discriminadas e

LEI Nº 4.759

GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, vinculada ao Gabinete da Presidência e integrada à Estrutura Organizacional do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo;

Art. 2º - À Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, caberá:

- I - Coordenar as atividades relacionadas com a Imprensa e

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 15.01.94)

incorporadas ao patrimônio do Estado serão destinadas prioritariamente, a:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- Parágrafo único -

Art. 3º - Os arts. 36 e 38 da Lei nº 4.383, de 13 de junho de 1990, não se aplicam aos processos de legitimação de terrenos rurais ou urbanos, que se ajustem aos preceitos fixados nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de janeiro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 15.01.93)

desenvolver uma política de Comunicação Social para o Poder Judiciário;

II - Auxiliar os Desembargadores em assuntos relacionados com a imprensa;

III - Acompanhar o trânsito de repórteres dentro do Tribunal de Justiça e fornecer à Imprensa informações corretas sobre o Poder Judiciário;

IV - Organizar e planejar a cobertura jornalística de eventos no âmbito do Tribunal de Justiça e convocar Jornalistas para cobri-los, quando houver interesse do Poder Judiciário;

V - Produzir releases com informações de interesse da Presidência e do Poder Judiciário;

VI - Acompanhar diariamente todas as publicações da Imprensa relacionadas ao Poder Judiciário, para organizar o arquivo de notícias sobre a Justiça e garantir parte de sua memória;

VII - Produzir o Jornal de Recortes, com matérias publicadas na Imprensa sobre o Poder Judiciário ou que tenham informações de seu interesse, para circulação interna;

VIII - Editar o Jornal Informativo do Poder Judiciário e promover, através do veículo, intercâmbio de informações entre os diversos setores do Poder Judiciário;

IX - Catalogar fotos sobre os principais acontecimentos do Poder Judiciário, organizando assim a memória fotográfica da Justiça;

X - Produzir e Editar documentários em vídeo sobre o Poder Judiciário, para serem exibidos em palestras, seminários e visitas oficiais;

XI - Produzir material gráfico tais como: convites, cartões, cartazes, folders, cartilha para treinamento do pessoal;

XII - Desenvolver outras atividades compatíveis com sua área de atuação e/ou que lhe sejam atribuídas pela autoridade competente.

Art. 3º - As atividades da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social serão desenvolvidas exclusivamente por profissionais de nível superior, diplomados em Comunicação Social, em múltiplas especializações, para desempenhar trabalhos estratégicos na política de Comunicação Social dos Assessorados;

Art. 4º - Ficam criados dois cargos de Assessor de Nível Superior para Assuntos de Imprensa e Comunicação Social de provimento em comissão, referência CPJ, na Assessoria de Imprensa e Comunicação Social.

Parágrafo Único - Para auxiliar os trabalhos da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social fica criado um cargo de Adjunto Judiciário, nível médio, referência APJ.

LEI Nº 4.760

GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Diretoria Judiciária de Engenharia e Projetos, vinculada diretamente à presidência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Art. 2º - Para compor a estrutura operacional da Diretoria Judiciária de Serviços Técnicos de Engenharia e Projetos ficam criados dois (02) cargos de nível superior na área de Arquitetura, um (01) cargo de nível superior na área da Engenharia e dois (02) cargos de nível médio na área de Desenho, todos de provimento em comissão.

Art. 3º - Ficam também criados, para atuação de apoio administrativo junto à Diretoria Judiciária de Engenharia e Projetos, um (01) cargo de Assistente Técnico Judiciário II e um (01) cargo de Agente de Serviços Básicos, ambos de

Art. 5º - Aos Assessores compete:

I - Coordenar os trabalhos relativos à Assessoria de Imprensa e Comunicação Social;

II - Assessorar o Presidente em reuniões, conferências e entrevistas, quando solicitado;

III - Coordenar a veiculação de noticiário do Poder Judiciário, e toda produção feita pela Assessoria;

IV - Manter-se a par da situação política estadual e nacional;

V - Manter o Presidente informado sobre as questões políticas do estado e da Nação.

Art. 6º - Vetado.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação própria do orçamento vigente do Tribunal de Justiça, que será suplementada, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de janeiro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 15.01.93)

provimento efetivo, com atribuições e nomeação na forma da Lei.

Art. 4º - As atividades e atribuições dos profissionais de Engenharia e Arquitetura consistem em:

a) planejamentos e projetos de obras, estruturas, reformas e ampliações;

b) estudos, análises, avaliações, vistorias, perícias e pareceres;

c) fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos;

d) orientação direta nas construções, reformas e ampliações, com assistência, permanente e manutenção preventiva;

e) execução de tarefas afins e/ou correlatas à área profissional.

Art. 5º - As atividades e atribuições do profissional de Desenho consistem em:

a) desenhar, ampliar ou reduzir projetos civis, mecânicos, elétricos, arquitetônicos, formulários, fluxogramas,

organogramas, transparências, etiquetas, gráficos, diagramas de sistema, material e equipamento;

b) elaborar desenhos artísticos decorativos;

c) executar outras tarefas que lhe forem solicitadas, dentro de sua área profissional, afins e/ou correlatas.

Art. 6º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas dos artigos precedentes são de competência exclusiva a pessoas físicas, sendo exigidos para os profissionais de Engenharia e Arquitetura, além do curso superior, experiência mínima de dois (02) anos.

Art. 7º - Para execução dos serviços hidráulicos, elétricos e sanitários, desenvolvidos pela Diretoria Judiciária de Serviços Técnicos de Engenharia e Projetos, é facultada à Presidência do Tribunal de Justiça a contratação de profissionais ou firmas especializadas, na forma da legislação pertinente.

Art. 8º - As atividades da Diretoria Judiciária de Engenharia e Projetos serão coordenadas por um dos profissionais de nível superior que compõem sua estrutura, mediante escolha da Presidência do Tribunal de Justiça e com a percepção de uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre

DIRETORIA JUDICIÁRIA DE ENGENHARIA E PROJETOS

ANEXO I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nomenclatura	Quantitativo	Código	Área de Atuação
Diretor Técnico Judiciário	03	CPJ	Engenharia e Arquitetura
Assessor Técnico Judiciário	02	ASJ	Desenho

ANEXO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nomenclatura	Quantitativo	Código	Área de Atuação
Assistente Técnico Judiciário II	01	ETJ-2	Administração
Agente de Serviços Básicos	01	ATJ	Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 32

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Natureza, Competência e Jurisdição

CAPÍTULO I

Natureza e Competência

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma desta lei:

os vencimentos de seu cargo, a título de desempenho especial de função.

Art. 9º - A nomenclatura dos cargos e respectivos códigos da Diretoria Judiciária de Engenharia e Projetos são os constantes dos Anexos I e II.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de janeiro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 15.01.93)

outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, obedecendo o disposto nos artigos 29, § 2º e 56, XI e XXV, da Constituição Estadual.

IV - Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, na administração direta e indireta, do Estado e dos Municípios, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como apreciar as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

V - Realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, da Câmara Municipal ou das respectivas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos Poderes do Estado, Municípios e demais órgãos integrantes da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VI - Fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VII - Fiscalizar os cálculos das cotas do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, devidas aos Municípios;

VIII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

XI - propor, no caso de contrato, a sustação da sua execução à Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal que, de imediato, solicitará ao Poder Executivo as medidas cabíveis;

XII - decidir sobre o contrato, se a Assembleia Legislativa, a Câmara Municipal ou o Poder Executivo não efetivar, no prazo de noventa dias, as medidas referidas no inciso anterior;

XIII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Secretários de Estado ou de Municípios, ou de autoridades outras de nível hierárquico equivalente;

XIV - determinar, por intermédio da autoridade competente, a suspensão das funções dos responsáveis que não acudirem à prestação de contas no prazo, ou que se revelarem omissos na apresentação de livros, papéis, documentos ou processos sob sua responsabilidade;

XV - fazer citação ou notificação na forma do seu Regimento Interno;

XVI - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por

qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei;

XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada pelos titulares dos Três Poderes, ou por outras autoridades, na forma estabelecida no Regimento Interno, a respeito de dúvidas suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, sendo a resposta à consulta de caráter normativo, e constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

XVIII - denunciar ao Governador do Estado, para fim de intervenção no Município, nos casos específicos definidos na Constituição do Estado;

XIX - comunicar às Câmaras Municipais, para os fins previstos em lei, o não encaminhamento, dentro do prazo, das contas anuais dos Prefeitos e Mesas das Câmaras;

XX - emitir, quando solicitado por Comissões Permanentes dos Poderes Legislativo, Estadual e Municipal, pronunciamentos conclusivos sobre a matéria de que trata o artigo 73 § 1º da Constituição Estadual;

XXI - prestar, quando solicitado, orientação técnica nos órgãos sob sua jurisdição, na forma definida no Regimento Interno;

XXII - julgar os recursos interpostos de suas decisões e das decisões de suas Câmaras;

XXIII - determinar a instauração de tomadas de contas nos casos previstos nesta lei;

XXIV - declarar, por decisão da maioria absoluta dos seus membros, a inidoneidade de contratado ou de adjudicatário da Administração Pública direta, indireta ou fundacional;

XXV - decidir, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, e, ainda, sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas;

XXVI - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas as sanções previstas em lei, determinando a atualização monetária dos débitos apurados, aplicando, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

XXVII - impor multas por infração da legislação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por normas estatutárias correlatas, por inobservância de prazos legais, regulamentares fixados pelo Tribunal de Contas e por descumprimento de sua decisão, bem como propor a aplicação aos responsáveis de outras penalidades administrativas;

XXVIII - propor, por intermédio de autoridade competente, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito;

XXIX - aplicar as penalidades previstas nesta lei no caso de constatar despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica, decorrente de contrato já executado não submetido, em tempo hábil, a seu exame;

XXX - prolatar decisão com eficácia de título executivo, nos casos de imputação de débito ou multa;

Art. 2º - Compete, ainda, ao Tribunal de Contas:

I - expedir atos e instruções normativas sobre aplicações de leis pertinentes a matéria de suas atribuições e sobre organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

II - eleger o Presidente e o Vice-Presidente e dar-lhes posse;

III - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, bem como deliberar sobre direitos e obrigações que lhes sejam aplicáveis; elaborar e alterar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização;

IV - organizar sua Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhe os cargos, funções e empregos, observada a legislação pertinente;

V - encaminhar à Mesa da Assembleia Legislativa anteprojeto de lei sobre sua organização, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de sua Secretaria e fixação da respectiva remuneração;

VI - elaborar o anteprojeto de sua proposta orçamentária, observadas as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e encaminhá-la à Mesa da Assembleia Legislativa, depois de aprovada pelo Plenário;

VII - encaminhar à Assembleia Legislativa trimestralmente, relatório de suas atividades, dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes ao término de cada período mencionado;

VIII - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, suas contas, no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa, acompanhadas do relatório anual de suas atividades;

IX - praticar todos os atos relacionados com os seus servidores;

X - decidir sobre os casos de impedimento, suspensão ou incompatibilidade atribuídos aos Conselheiros e Auditores.

CAPÍTULO II Da Jurisdição

Art. 3º - O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 4º - A jurisdição do Tribunal de Contas abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o artigo 1º, inciso III, que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome deles, assumam obrigação de natureza pecuniária;

II - os que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - os responsáveis pela aplicação dos recursos provenientes de compensações financeiras ou indenizações recebidas pelo Estado e Municípios;

IV - os responsáveis pela aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e entregues ao Estado ou ao Município, nos termos da Constituição Federal, dos recursos de outra natureza, exceto dos repassados pela União ao Estado ou aos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste, ou outros instrumentos congêneres;

V - os dirigentes ou liquidantes de empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, do Município ou de qualquer entidade pública Estadual ou Municipal;

VI - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para fiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados, com aprovação da Assembleia Legislativa, pelo Poder Executivo do Estado com os Governos Federal, Estadual ou Municipal, entidades de direito público privado, ou particulares, de que resulte para o Estado quaisquer encargos não estabelecidos na lei orçamentária;

VIII - os responsáveis pela aplicação de adiantamentos, quando as respectivas contas forem impugnadas pelo ordenador da despesa;

IX - os responsáveis pela administração da dívida pública;

X - os responsáveis pelo registro e escrituração das operações de gestão dos negócios públicos nas entidades mencionadas no artigo 1º, inciso III, bem como da fiscalização da execução e da exação dos registros procedidos;

XI - os administradores de entidades de direito privado que recebam auxílio ou subvenção dos cofres públicos, com referência aos recursos recebidos;

XII - os fiadores e representantes dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos;

XIII - os que ordenem, autorizem ou ratifiquem despesas, promovam a respectiva liquidação ou efetivem seu pagamento;

XIV - os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e dos convites, os participantes das comissões julgadoras dos atos licitatórios, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos de sua dispensa ou inexigibilidade;

XV - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do artigo 58, inciso XLV, da Constituição Federal;

XVI - os órgãos, repartições, grupos de trabalho, delegações ou pessoas do Estado ou dos Municípios que, dentro ou fora dos respectivos territórios, integrem seu aparelhamento administrativo ou respondam por seus interesses pecuniários públicos;

XVII - os administradores dos Fundos Especiais;

XVIII - os ordenadores de despesas;

XIX - todos os servidores públicos, civis e militares ou quaisquer pessoas ou entidades estipendiadas pelos cofres públicos, que derem causa a perda, extravio, subtração ou estrago de valores, bens e material do Estado ou do Município, ou pelos quais sejam responsáveis;

XX - os administradores dos Fundos Especiais ou serviço autônomo do Estado ou Município, de qualquer natureza;

XXI - todos quantos, por expressa disposição de lei, lhes devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização;

TÍTULO II Da Organização do Tribunal

CAPÍTULO I Sede e Composição

Art. 5º - O Tribunal de Contas tem sede na Capital do Estado e compõe-se de 07 (sete) Conselheiros e quadro próprio de pessoal.

Art. 6º - Funciona junto ao Tribunal de Contas o Ministério Público como previsto em lei.

Art. 7º - O Tribunal de Contas dispõe de Secretaria Geral para atender as atividades de apoio técnico e administrativo, necessário ao exercício de sua competência.

Art. 8º - O Tribunal de Contas poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação de maioria absoluta dos Conselheiros com a composição, jurisdição e competência que lhes forem deferidas pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO II Do Plenário e das Câmaras

Art. 9º - O Plenário, constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e demais Conselheiros, além de suas funções jurisdicionais e competência própria e privativa, exerce, também atribuições normativas regulamentares no âmbito do controle externo e no da administração interna do Tribunal de Contas, na forma do disposto nesta lei, e no Regimento Interno, bem como na legislação pertinente.

Art. 10º - O Plenário do Tribunal de Contas, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados no Regimento Interno.

Art. 11º - O Tribunal de Contas definirá a competência e o funcionamento do Plenário, e o horário das Sessões.

Art. 12º - Não será objeto de deliberação das Câmaras, matéria da competência privativa do Plenário, a ser definida no Regimento Interno, no qual estabelecerá, também a competência, o número de membros, a Presidência e o funcionamento das Câmaras.

Art. 13º - O Plenário reunir-se-á em Conselho Superior de Administração, sob a presidência do Presidente do Tribunal na forma, competência e periodicidade estabelecidas em ato próprio.

CAPÍTULO III Do Presidente e Vice-Presidente

Art. 14º - Os Conselheiros elegerão, concomitantemente, o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal para um mandato correspondente a um ano civil, permitida a reeleição.

§ 1º - A eleição será realizada em escrutínio secreto, na segunda sessão ordinária do Tribunal Pleno no mês de dezembro, ou em caso de vacância, na segunda sessão ordinária após a sua ocorrência, exigida sempre a presença de, pelo menos, cinco Conselheiros Titulares, inclusive o que presidir a sessão.

§ 2º - Não se procederá à nova eleição, se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias que precedem o término do mandato.

§ 3º - O Vice-Presidente, substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos e exercerá as funções de Coordenador, cujas atribuições serão aquelas definidas no Regimento Interno.

§ 4º - Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

§ 5º - Considerar-se-á eleito, em primeiro escrutínio, o Conselheiro que obtiver, pelo menos, quatro votos. Não alcançado este resultado, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se, afinal, entre estes, pela antiguidade no cargo de Conselheiro do Tribunal e, finalmente, pela idade, elegendo-se o mais idoso, caso nenhum consiga a maioria dos votos.

§ 6º - Somente os Conselheiros Titulares, ainda que em gozo de férias, licença ou ausentes por motivo justificado, poderão votar e ser votados, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 7º - O Presidente e o Vice-Presidente eleitos tomarão posse em sessão especial que se realizará no primeiro dia útil do mês de janeiro, do ano subsequente ao da eleição, exceto no caso de vaga eventual, quando a posse se dará na mesma sessão da eleição.

Art. 15 - Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal;

II - dar posse aos Conselheiros, Auditores e Servidores do Tribunal;

III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal;

IV - movimentar, diretamente ou por delegação, os recursos consignados em orçamento próprio e praticar todos os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

V - representar oficialmente o Tribunal;

VI - encaminhar à Assembleia Legislativa os relatórios das atividades do Tribunal na forma prevista na Constituição Estadual;

VII - delegar competência de acordo com o que dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo Único - Das decisões do Presidente caberá recurso ao Plenário, na forma do Regimento Interno.

Art. 16 - As unidades de assessoramento e apoio direto aos Conselheiros, denominados Gabinetes, subordinam-se, tecnicamente, aos respectivos titulares, vinculando-se, administrativamente, ao Presidente.

Parágrafo Único - A nomeação e exoneração dos cargos de provimento em comissão existentes nos Gabinetes dos Conselheiros serão feitas por ato do Presidente, mediante proposta dos respectivos titulares.

CAPÍTULO IV Dos Conselheiros

Art. 17 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, serão nomeados pelo Governador do Estado dentre brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de idoneidade moral, reputa-

ção ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros, ou de administração pública, com mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional nas áreas referidas, obedecidas a seguinte ordem de preenchimento:

I - As três primeiras, a quinta e a sexta vaga, por escolha da Assembleia Legislativa;

II - A quarta e a sétima vaga por escolha do Governador do Estado, em lista tripartite organizada pelo Tribunal de Contas, dentre Auditores e membros do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, segundo o critério de antiguidade e merecimento.

Art. 18 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, têm as mesmas garantias, prerrogativas, vantagens, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo Único - Os Conselheiros do Tribunal de Contas gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, transitada em julgado;

II - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários, observado, ainda, quanto à remuneração, o disposto nos artigos 32 - XII e 138 - II da Constituição Estadual;

III - inamovibilidade;

IV - aposentadoria com proventos integrais, compulsória aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez comprovada e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma da lei.

Art. 19 - Os Conselheiros, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 20 - É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo associação de classe, e sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgão de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participação de sociedade comercial, exceto acionista ou cotista;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante; e

VI - exercer atividades político-partidária.

Art. 21 - Não podem ocupar, simultaneamente, cargo de

Conselheiro, parentes consanguíneos, ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Parágrafo Único - A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no CAPUT deste artigo resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de serviço, no Tribunal de Contas.

Art. 22 - Depois de nomeados e empossados, os Conselheiros só perderão seus cargos por efeito de sentença judicial, exoneração a pedido, ou por motivo de incompatibilidade, nos termos do artigo anterior.

Art. 23 - Os Conselheiros terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial, para posse e exercício no cargo.

Parágrafo Único - O prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, no máximo, por solicitação escrita do interessado ao Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 24 - É vedado aos Conselheiros intervir no julgamento de processo que envolva interesses próprios ou de cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, aplicando-se-lhes as suspeições previstas no Código de Processo Civil.

Art. 25 - Os Conselheiros, em suas ausências e impedimento por motivo de férias, licença ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente, com aprovação do Plenário, pelos Auditores, sob a forma de rodízio, observada a ordem decrescente de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

§ 1º - Os Auditores serão também convocados pelo Presidente da Sessão, para efeito de QUORUM, quando se verificar ausência de Titulares.

§ 2º - O Auditor convocado na forma do parágrafo anterior perceberá vencimento de Conselheiro enquanto durar a convocação.

CAPÍTULO V

Dos Auditores

Art. 26 - Os Auditores, em número de 4 (quatro), serão nomeados pelo Governador do Estado dentre brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 60 (sessenta) anos de idade, que preencham os demais requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado mediante concurso público de provas e títulos, observada nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 27 - O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, impedimentos e vencimentos do titular, quando a substituição for por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as mesmas garantias,

prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Juizes de Direito da entrância mais elevada.

Parágrafo Único - O Auditor, quando não convocado para substituir Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para o qual estiver designado.

Art. 28 - O Auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos auditores as vedações previstas, nos artigos 20 e seus incisos, 21 e seu parágrafo único, e 24.

Art. 29 - Compete ainda, ao Auditor, auxiliar o Conselheiro Coordenador na supervisão das atividades meio e fim, bem como as demais atribuições e responsabilidades que lhe sejam atribuídas no Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

Do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Art. 30 - O Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, tem sua composição, atribuições e competência definidas em Lei Complementar, na forma do artigo 121 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

Da Secretaria Geral

Art. 31 - As funções de execução do controle externo da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios serão exercidas pelo Tribunal de Contas, através da sua Secretaria Geral, à qual incumbe, ainda, a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do próprio Tribunal.

Parágrafo Único - A organização, as atribuições e as normas de funcionamento das unidades de Secretaria Geral serão estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 32 - As Unidades de Secretaria Geral terão as atribuições necessárias ao atendimento dos serviços do Tribunal, da própria Secretaria, dos Auditores, do Ministério Público junto ao Tribunal, da Presidência e Vice-Presidência, além de todas as demais tarefas de suporte administrativo.

Art. 33 - Fica criado, na Secretaria Geral do Tribunal, o Núcleo de Treinamento dos Servidores do Tribunal de Contas, cuja finalidade específica é, além das previstas no seu Regimento Interno, a organização e aplicação de cursos de treinamento e aperfeiçoamento para os Servidores do Tribunal.

Parágrafo Único - A organização, as normas de funciona-

mento e atribuições do Núcleo serão regulamentadas, em ato próprio denominado Regimento Interno do Núcleo de Treinamento, pelo Tribunal.

SEÇÃO II

Do Pessoal

Art. 34 - O Tribunal de Contas disporá de quadro próprio de pessoal, em regime jurídico único, com a estrutura orgânica e as atribuições fixadas pelo Regimento Interno.

§ 1º - A aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos constitui condição indispensável à investidura nos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas.

§ 2º - O tempo de serviço prestado, a qualquer título, ao Tribunal de Contas, constitui título computável para efeito de concurso junto a este Tribunal.

SEÇÃO III

Dos Orçamentos

Art. 35 - O Tribunal de Contas encaminhará à Mesa da Assembleia Legislativa os anteprojetos de lei, aprovados pelo seu Plenário, relativos aos plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e à criação e extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos.

§ 1º - A proposta ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias a que se refere este artigo compreenderá as metas e prioridades do Tribunal e incluirá as despesas de capital para o exercício subsequente.

§ 2º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado pelo Tribunal de Contas sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

TÍTULO III

Da Fiscalização, do Julgamento e da Apreciação

CAPÍTULO I

Da Fiscalização

SEÇÃO I

Do Objetivo

Art. 36 - A fiscalização a cargo do Tribunal de Contas tem como objetivo a verificação da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos da administração pública de que resultem receita, despesa ou qualquer alteração patrimonial, com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete e a instruir o julgamento das contas, bem como prestará à Assembleia Legislativa e às Câmaras Municipais o auxílio que solicitarem para o desempenho do controle externo a seu cargo.

SEÇÃO II

Da Execução

Art. 37 - A fiscalização a cargo do Tribunal de Contas

consiste no acompanhamento, exame e avaliação dos atos de natureza orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional da Administração Pública, sob a luz da legalidade, legitimidade e economicidade.

Art. 38 - No exercício de sua competência legal cabe ao Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, os atos baixados pela Administração Pública Estadual e Municipal, sobre:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão inicial de aposentadorias, transferências para a reserva remunerada, reformas e pensões;

III - transformação de aposentadoria por invalidez em seguro reabilitação, conforme previsto no artigo 40 da Constituição Estadual;

§ 1º - Os atos a que se referem os incisos II e III deste artigo serão, obrigatoriamente, formalizados com a fundamentação legal da concessão ou da transformação e deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas até 30 (trinta) dias imediatamente após a sua formalização.

§ 2º - A fixação dos proventos, bem como as parcelas que os compõem deverão ser expressas em termos monetários, com a indicação do fundamento legal de cada uma e, obrigatoriamente, publicadas em órgão oficial após o registro no Tribunal de Contas.

§ 3º - Os atos posteriores que modifiquem a fundamentação legal da concessão ou da fixação dos proventos, bem como aqueles que corrijam os quantitativos fixados, sujeitam-se a registro pelo Tribunal de Contas, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

§ 4º - Registro para os efeitos desta lei, é a transcrição, em livro próprio ou em ficha, de ato do Tribunal de Contas que reconhece a legalidade da admissão de pessoal, a qualquer título, da concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, pensão, reforma, da fixação das respectivas remunerações, bem como da transformação da aposentadoria por invalidez em seguro-reabilitação.

§ 5º - Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal de Contas, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

Art. 39 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas do Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

Art. 40 - Os órgãos da Administração Pública são responsáveis pela remessa ao Tribunal de Contas dos documentos e informações na forma e nos prazos estabelecidos no Regimento Interno.

§ 1º - Nenhum processo, documento e informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções, auditorias ou em qualquer fase do exercício da fiscalização, sob qualquer pretexto.

§ 2º - No caso de sonegação, o Tribunal de Contas assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato à autoridade competente, para as medidas cabíveis.

§ 3º - Vencido o prazo e não cumprida a exigência de que trata o parágrafo anterior, o Tribunal de Contas aplicará as sanções previstas nesta lei.

Art. 41 - Ao proceder a fiscalização, o Tribunal de Contas:

I - Determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, for constatada, tão somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

II - O Tribunal notificará às autoridades competentes dos Poderes do Estado o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

III - Citará o responsável, se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legalidade, à legitimidade ou economicidade, para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar justificativa.

Parágrafo Único - Não sendo aceito o fundamento da justificativa ou não sendo atendida a citação, no prazo fixado, o Tribunal decidirá sobre a matéria e aplicará ao responsável as sanções previstas nesta lei.

Art. 42 - No exercício de sua competência, se o Tribunal julgar o ato nulo, de pleno direito, por vício insanável, caracterizado por preterição de formalidade essencial que o deva anteceder, ou de violação de lei, a que se deva obrigatoriamente subordinar, as autoridades competentes, ao conhecerem do julgado, deverão promover e adotar as medidas dele decorrentes, sujeitando-se os responsáveis às penalidades aplicadas pelo Tribunal e ao ressarcimento de eventuais danos causados ao erário.

Parágrafo Único - O Tribunal de Contas, especialmente nos casos de edital de licitação, de sua dispensa ou inexigibilidade e de contrato, determinará e adotará procedimentos de rito sumário, para a aguição e o julgamento da preliminar de nulidade.

Art. 43 - As decisões do Tribunal, em todas as matérias abrangidas por este Capítulo, observarão, no que couber, o disposto nas Seções II e III do Capítulo II do Título III.

Art. 44 - Das decisões proferidas em processos de que tratam os artigos 37 e 38 caberá pedidos de reexame.

Parágrafo Único - O pedido a que se refere este artigo será

distribuído, na forma estabelecida no Regimento Interno, a quem houver proferido o voto vencedor na decisão recorrida, e só poderá ser formulado uma única vez, por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 71.

Art. 45 - No caso de ilegalidade de ato ou contrato em execução o Tribunal citará o responsável, para que no prazo adote as providências necessárias ao exato cumprimento de lei.

§ 1º - O Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará sua decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, e

III - aplicará ao responsável as sanções previstas nesta lei.

§ 2º - No caso de contrato, se não atendido, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder respectivo, as medidas cabíveis.

§ 3º - Se a Assembleia Legislativa ou o Poder competente, no prazo comum de 90 (noventa) dias contados do recebimento da comunicação do Tribunal de Contas, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

Art. 46 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a tomada de contas especial.

Parágrafo Único - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo, tramitará em separado das respectivas contas anuais.

CAPÍTULO II Do Julgamento das Contas

SEÇÃO I Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 47 - Estão sujeitas a prestação ou tomada de contas e só por decisão do Tribunal podem ser liberadas dessa responsabilidade as pessoas sob sua jurisdição definidas na forma desta lei.

Art. 48 - Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I - Irregularidade, qualquer ação ou omissão contrárias à legalidade, ou à legitimidade, à economicidade, à moral administrativa ou a interesse público.

II - Prestação de contas, procedimento através do qual os responsáveis demonstram ao órgão competente os atos por eles praticados na utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigação de natureza pecuniária;

III - Tomada de contas, a ação desempenhada pelo órgão competente para apurar, a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que

derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano ao erário, devidamente quantificado;

IV - Tomada de contas especial, a ação determinada pelo Tribunal ao órgão central do controle interno, ou equivalente para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano;

Art. 49 - As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o art. 4º serão submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas nesta lei, em ato próprio ou no Regimento Interno.

Art. 50 - Nas tomadas ou prestação de contas a que se refere este artigo, devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários ou extra-orçamentários, utilizados, arrecadados, guardados, gerenciados ou administrados pela pessoa física, órgão ou entidade.

Art. 51 - Verificando-se a omissão no dever de prestar contas, a não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município na forma do art. 4º, inciso VII, a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens, ou valores públicos, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa compete, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar as providências cabíveis com vista à instauração de tomada de contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e avaliação do dano, fazendo o encaminhamento imediato ao Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Não atendido o disposto no CAPUT deste artigo, o Tribunal determinará ao órgão central de controle interno, ou equivalente, a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão e encaminhamento ao Tribunal de Contas para julgamento.

Art. 52 - As prestações de contas serão por:

I - Exercício financeiro;

II - Término de gestão, quando este não coincidir com o exercício financeiro;

III - Mensal;

IV - Comprovação da aplicação no todo ou em parte dos recursos recebidos através de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

Art. 53 - As tomadas de contas e tomadas de contas especiais, serão por:

I - Omissão no dever de prestar contas;

II - Comprovação da aplicação de adiantamento, quando as contas do responsável pelo mesmo forem impugnadas pelo ordenador de despesa;

III - Processo administrativo em que apure extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores, bens ou materiais do Estado, ou pelos quais este responda;

IV - Imputação, pelo Tribunal de Contas de responsabilidade por despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica;

V - Casos de desfalque, desvio de bens e de outras irregularidades de que resulte dano ao erário;

VI - Outros casos previstos em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - O Tribunal de Contas, no caso previsto no inciso IV deste artigo, poderá promover ex-offício, a tomada de contas do responsável.

Art. 54 - Os prazos de encaminhamento ao Tribunal de Contas e os elementos que integrarão as prestações de Contas, as tomadas de contas e as tomadas de contas especiais serão definidos em ato próprio ou Regimento Interno.

SEÇÃO II

Das Decisões em Processos de Prestação e Tomada de Contas

Art. 55 - O responsável será considerado em juízo, para todos os fins de direito, com a entrada do processo no Tribunal de Contas, estabelecendo-se o contraditório quando tomar ciência da decisão prolatada.

Art. 56 - A decisão em processo de Prestação de Contas ou Tomadas de Contas pode ser:

I - PRELIMINAR, a decisão pela qual o Tribunal de Contas, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, determinar diligência, ordenar a citação ou a notificação dos responsáveis, para as medidas necessárias ao saneamento do processo;

II - PROVISÓRIA, a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, em termos desta lei;

III - DEFINITIVA, a decisão pela qual o Tribunal de Contas julga as contas regulares com ressalva ou irregulares.

Art. 57 - Verificada irregularidade nas contas, definida a responsabilidade individual ou solidária, o Tribunal citará o responsável para no prazo estabelecido no Regimento Interno apresentar a sua defesa, recolher a importância devida se houver débito, ou adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

§ 1º - Se houver débito, o responsável, cuja defesa foi rejeitada pelo Tribunal de Contas, será citado para em novo e improrrogável prazo estabelecido em Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º - Reconhecida pelo Tribunal de Contas a boa fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 3º - O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal de Contas, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 58 - O Tribunal de Contas julgará as tomadas e

prestação de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhes tiverem sido apresentadas.

Art. 59 - As contas serão julgadas:

I - REGULARES, quando expressarem a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - REGULARES COM RESSALVA, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave a que não represente injustificado dano ao erário;

III - IRREGULARES, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil financeira orçamentária, operacional ou patrimonial;
- b) injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo, improbo ou antieconômico, e
- c) desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Parágrafo Único - O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência do descumprimento de determinações de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processos de tomada ou prestação de contas, consideradas regular com ressalva.

Art. 60 - Quando julgar as contas regulares, O Tribunal de Contas dará quitação plena ao responsável.

Art. 61 - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades, de modo a prevenir ocorrências semelhantes em casos futuros.

Art. 62 - Quando julgar as contas irregulares o Tribunal de Contas aplicará ao responsável a multa prevista nesta lei, além de condenar o responsável, havendo débito, ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos.

Parágrafo Único - A correção e os juros de que trata o CAPUT deste artigo terão por base os índices vigentes à data da entrada do processo no protocolo do Tribunal de Contas.

Art. 63 - As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente, alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Art. 64 - O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis e o consequente arquivamento do processo.

Art. 65 - Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão de arquivamento das contas consideradas ilíquidáveis, no Diário Oficial do Estado, o Tribunal de Contas poderá, à vista de novos elementos que considere suficiente, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva prestação ou tomada de contas.

Art. 66 - Transcorrido o prazo referido no artigo anterior sem que tenha havido o desarquivamento, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do seu prestador.

SEÇÃO III

Da Execução das Decisões

Art. 67 - A citação, a notificação ou a comunicação de diligência far-se-á:

I - Mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - Pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - Por Edital, publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único - O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a falta da citação ou da notificação.

Art. 68 - A decisão definitiva será formulada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado, constituirá:

I - No caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;

II - No caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com obrigatoriedade de adoção de medidas nele contidas;

III - No caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal de Contas que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe fora imputado ou da multa cominada na forma prevista nesta lei;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos artigos 97 e 98.

Art. 69 - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 70 - Expirado o prazo estabelecido no acórdão para pagamento do débito, sem manifestação do responsável, o Tribunal de Contas poderá:

I - Determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, ou

II - Autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 71 - A decisão de arquivamento de contas consideradas ilíquidáveis, devidamente fundamentada, será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 72 - Os prazos referidos nesta lei contam-se da data:

- I - Do recebimento pelo responsável ou interessado;
- a) da citação ou da comunicação de audiência;

b) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativas;

c) da comunicação de diligências;

d) da notificação.

II - Da publicação do Edital no Diário Oficial do Estado, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

III - Nos demais casos, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial do Estado, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 73 - O Tribunal de Contas poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo Único - A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 74 - A decisão provisória, acompanhada de seus fundamentos será publicada no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO III

Da apreciação das Contas

SEÇÃO I

Das Contas do Governador do Estado e da Mesa da Assembléia Legislativa

Art. 75 - Ao Tribunal de Contas compete, na forma da lei, apreciar e emitir parecer prévio, em 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, nas contas que o Governador do Estado deve prestar anualmente à Assembléia Legislativa.

Art. 76 - O Tribunal de Contas emitirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, parecer prévio nas contas que a Mesa da Assembléia Legislativa deve prestar anualmente.

Art. 77 - As contas de que trata os artigos 75 e 76 desta lei serão constituídas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, pela demonstração das variações patrimoniais, pelo relatório do órgão central do sistema de controle interno e por outros elementos que forem definidos pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas.

SEÇÃO II

Das Contas dos Prefeitos e das Mesas de Câmaras Municipais

Art. 78 - Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma da lei apreciar e emitir parecer prévio, no prazo estabelecido na Constituição Estadual e no seu Regimento Interno a contar do seu recebimento, sobre as contas anuais que os Prefeitos e as Mesas das Câmaras Municipais lhe devem prestar.

§ 1º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas

sobre as contas que os Prefeitos Municipais prestam anualmente, somente deixará de prevalecer por decisão de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - Se as contas não forem prestadas no prazo da lei, ou se o forem sem atenderem aos requisitos legais, em relação à sua constituição, o Tribunal de Contas comunicará o fato à respectiva Câmara, para os fins de direito.

§ 3º - Nas hipóteses figuradas no parágrafo anterior, o prazo marcado ao Tribunal de Contas, para a emissão do parecer prévio, fluirá a partir do dia seguinte ao da regularização do processo.

CAPÍTULO IV Dos Recursos

Art. 79 - Assegurar-se-á a todos os responsáveis ou interessados em processo de julgamento de contas, em todas as suas fases, a mais ampla defesa.

Art. 80 - Da decisão proferida em processos de tomada ou prestação de contas cabem recursos para o próprio Tribunal de Contas:

- I - De reconsideração;
- II - De embargos de declaração;
- III - De revisão.

Parágrafo Único - Não se conhecerá de recurso interposto fora de prazo, salvo em razão da superveniência de fatos na forma prevista do regimento Interno.

Art. 81 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido o voto vencedor na decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo responsável, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista nesta lei.

Art. 82 - Cabe embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados na forma prevista nesta lei.

§ 2º - Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição do pedido de reconsideração.

Art. 83 - O efeito suspensivo, em razão de recurso de decisão do Tribunal de Contas, que concluir pela nulidade de edital de licitação, impedirá o prosseguimento do processo licitatório.

Art. 84 - O recurso de revisão não terá efeito suspensivo, e será interposto, uma só vez e por escrito, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados na forma prevista nesta lei e fundar-se-á:

- I - Em erro de fato, resultante de atos, cálculos ou documentos;
- II - Em evidente violação literal da lei;
- III - Em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- IV - Na superveniência de novos documentos, com eficácia sobre a prova produzida;
- V - Na falta de citação do responsável, quando da decisão.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensinará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 85 - São competentes para interpor recursos:

- I - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- II - Todos os responsáveis pelos atos impugnados e os alcançados pelas decisões.

CAPÍTULO V Do Controle Interno

Art. 86 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos de governo e dos orçamentos do estado e dos Municípios;
- II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos Municípios;
- IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 87 - No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

- I - Organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, programação trimestral, de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal de Contas os respectivos relatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno;
- II - Realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;
- III - Alertar, formalmente, auditoria administrativa competente para que instaure tomada de contas sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no CAPUT do artigo 53 desta lei.

Art. 88 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem

conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º - Na comunicação ao Tribunal de Contas, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

- I - Corrigir a irregularidade apurada;
- II - Ressarcir o eventual dano causado ao erário.
- III - Evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Verificada em inspeção, auditoria ou no julgamento de contas, de atos e contratos, irregularidades que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal de Contas, e provada a omissão do dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta lei.

Art. 89 - A autoridade competente emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 90 - Aplicam-se ao Tribunal de Contas, no que couber, as disposições deste capítulo.

Parágrafo Único - A responsabilidade pelo exercício do controle interno, de que trata este artigo, será atribuída a órgãos específicos e regulada por ato próprio.

CAPÍTULO VI Denúncia

Art. 91 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, perante o Tribunal de Contas, na forma da lei, irregularidades ou ilegalidade das quais tenha conhecimento.

Art. 92 - A denúncia versará sempre sobre matéria de competência do Tribunal de Contas e deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição; deverá ser redigida em linguagem clara e objetiva, contendo o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência da irregularidade ou ilegalidade apontada.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do Tribunal de Contas disporá sobre a tramitação do processo de denúncia.

Art. 93 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º - Ao decidir, caberá ao Tribunal de Contas manter, ou não, o sigilo quanto ao objeto e à autoria de denúncia.

§ 2º - Reconhecida a existência do dolo, má-fé, ou malévola motivação de caráter político na denúncia, o processo será

remetido ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas cabíveis.

CAPÍTULO VII Das Sanções e das Multas

SEÇÃO I Disposição Geral

Art. 94 - O Tribunal de Contas poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, nos âmbitos Estadual e Municipal, e na forma estabelecida no seu Regimento Interno, as sanções previstas neste Capítulo.

SEÇÃO II Das Multas

Art. 95 - Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal de Contas poderá aplicar-lhe ainda multa de até 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário.

Art. 96 - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da UPFEES aos responsáveis por:

- I - Contas julgadas irregulares de que não resulte débito nos termos desta lei;
- II - Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- III - Ato de gestão, ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;
- IV - Não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou a decisão do Tribunal de Contas;
- V - Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
- VI - Sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas;
- VII - Reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas.

§ 1º - Ficarão sujeitos à multa prevista no CAPUT deste artigo, aquele que deixar de dar cumprimento a decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal de Contas.

§ 2º - No caso de extinção da UPFEES, o Tribunal de Contas, adotará índice oficial que lhe seja compatível para os fins previstos neste artigo.

Art. 97 - As multas aplicadas pelo Tribunal de Contas nos termos dos artigos 95 e 96, quando pagas após o vencimento, serão atualizadas monetariamente na data do efetivo pagamento.

SEÇÃO III Das Outras Sanções

Art. 98 - O Tribunal de Contas poderá, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, solicitar à Procuradoria Geral do Estado, ou conforme o caso, aos dirigentes das

entidades que lhe sejam jurisdicionadas as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido o Tribunal de Contas quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva devolução.

Art. 99 - O Tribunal de Contas por maioria absoluta dos seus membros poderá, cumulativamente, ou não, com as sanções previstas neste Capítulo, aplicar ao responsável por prática de atos irregulares ou que tenha as suas contas consideradas irregulares, a pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração Estadual e Municipal, por prazo não superior a 05 (cinco) anos, bem como, propor a pena de demissão na forma da lei, no caso de servidor.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 100 - Os atos relativos a despesas de natureza sigilosa serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal de Contas que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação "in loco", dos correspondentes documentos comprobatórios na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 101 - O Tribunal de Contas, em seu regimento Interno, ou em ato próprio, disporá sobre a formação, extinção, suspensão, ordem dos processos e procedimentos processuais, bem como sobre os prazos de tramitação, inclusive no Ministério Público junto ao Tribunal, no que concerne ao controle externo.

Art. 102 - A título de racionalização dos serviços administrativos e de economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, em ocorrendo a hipótese, o arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada quitação.

Parágrafo Único - Ocorrendo o previsto no CAPUT deste artigo, a quitação em qualquer época, será pelo valor verificado quando do arquivamento.

Art. 103 - As publicações editadas pelo Tribunal de Contas são as definidas no Regimento Interno.

Art. 104 - É indispensável a anuência prévia do Município,

LEI Nº 4.761

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 3º, 5º e 6º da Lei nº 2.592, de 22 de junho de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A empresa mutuária do FUNDAP deverá investir:

mediante lei, para que o Estado possa dispor sobre a renúncia de parcelas da receita pertencentes ao Município, nos termos do artigo 142 da Constituição Estadual.

Art. 105 - O Tribunal de Contas prestará auxílio à Comissão instituída pela Assembléia Legislativa para o exame analítico e pericial dos atos e fatos gerados do endividamento externo do Estado, nos termos do artigo 27, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Estadual.

Art. 106 - Os Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, no máximo, mediante solicitação escrita, ao Presidente do Tribunal de Contas, para a posse e exercício no cargo.

Art. 107 - O Regimento Interno do Tribunal de Contas somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta dos seus membros efetivos.

Art. 108 - O Tribunal de Contas poderá firmar acordos de cooperação com o Tribunal de Contas da União, com os Estados e Municípios, e com os Conselhos de Contas Municipais.

Art. 109 - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 110 - Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.485, de 30.12.1969.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de janeiro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 19.01.93)

b) 5% (cinco por cento) do valor do financiamento em ações de emissão do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S. A. - BANDES, no ato da liberação dos recursos;

§ 1º - O projeto de serviço deverá atender a um dos seguintes requisitos:

a) seja voltado para o desenvolvimento de novas tecnologias;

b) seja considerado, a critério da Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SEDES, gerador indireto de expressiva arrecadação de tributo estadual;

c) tenha por objetivo apoiar o aperfeiçoamento da atividade comercial;

d) tenha por atividade a armazenagem de mercadorias cuja venda se destine à geração de operações do FUNDAP, ou seja, de interesse para as operações do Corredor Centro-Leste.

§ 2º - O projeto de natureza cultural deverá obedecer ao disposto na Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

§ 3º - Os valores deduzidos para investimento em ações do BANDES serão mantidos em conta de depósito em nome da mutuária, para utilização em futura integralização de capital, e atualizados com base no mesmo índice adotado para correção do balanço dessa instituição financeira.

§ 4º - As emissões de capital pelo BANDES, para efeito do disposto neste artigo, serão efetuadas até o final de cada semestre civil, prorrogável por mais um semestre.

§ 5º - Caso não seja possível realizar-se a capitalização nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, o BANDES liberará os recursos correspondentes para aplicação em projeto indicado pela mutuária.

§ 6º - As ações do capital do BANDES a serem subscritas pelas empresas mutuárias serão, sempre que possível, preferenciais, sem direito a voto, obedecida a legislação aplicável.

§ 7º - O BANDES destinará até 10% (dez por cento) da totalidade dos recursos capitalizados ao amparo desta Lei, em programa de desenvolvimento econômico e social priorizados pelo Governo do Estado.

Art. 5º - Em cada operação de financiamento, serão exigidas pelo BANDES as seguintes garantias:

a) garantia pessoal dos sócios majoritários da empresa mutuária ou de terceiros, observadas as normas de operações bancárias;

b) caução em dinheiro ou, a critério da empresa mutuária, de qualquer título de renda fixa, que preserve o valor real da moeda de emissão do Tesouro Estadual, do Tesouro Nacional ou de instituição financeira nacional, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do financiamento.

c) a critério da empresa mutuária, fiança bancária, em substituição à caução prevista na alínea anterior, cujo valor deverá ser atualizado com base na Taxa Referencial Diária - TRD, divulgada pelo Banco Central do Brasil ou, na hipótese de sua extinção, noutro índice oficial que venha substituí-la.

§ 1º - Até o final do exercício seguinte ao da contratação do financiamento, a empresa mutuária substituirá os valores caucionados por ações representativas do investimento de que trata o artigo 3º desta Lei, admitida, no caso de empreendimentos de natureza cultural, a aquisição de quotas de Fundo de Investimento Cultural e Artístico - FICART, de que trata o artigo 8º da Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

§ 2º - Parte do referido investimento será efetuada mediante utilização do principal atualizado, apurado no resgate dos valores caucionados, ou do valor atualizado da fiança bancária, conforme o caso, cabendo à mutuária complementar, os recursos necessários à realização do investimento.

§ 3º - A complementação de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença entre o valor nominal da obrigação referida na alínea "a" do artigo 3º desta Lei e o valor nominal da caução inicial.

§ 4º - O título caucionado que vencer antes do termo previsto no § 1º e não for substituído pela mutuária, será resgatado pelo BANDES em nome dela, devendo o valor nele apurado ser reaplicado em novo título, que será objeto de nova caução.

§ 5º - A substituição da caução por fiança bancária obrigará a mutuária a depositar o respectivo valor atualizado no BANDES, no prazo estabelecido no § 1º, devendo este realizar, com esses recursos, parte do investimento em nome e por conta dela.

§ 6º - Na hipótese de a instituição bancária vir a honrar a fiança prestada, o investimento será efetuado na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - As ações ou quotas de que trata o § 1º serão alienadas fiduciariamente ao BANDES, estendendo-se este gravame àquelas decorrentes de bonificação.

Art. 6º - O descumprimento de qualquer obrigação prevista nesta Lei, ou a prática das infrações fiscais previstas nos incisos I, alínea "a" e "b" e III, alíneas "c" e "g" do artigo 1º da Lei nº 4.550, de 5 de setembro de 1991, importarão vencimento antecipado do contrato de financiamento, com imediata exigibilidade das obrigações de dar e de fazer nele ajustadas.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a falta de complementação do investimento, no prazo e na forma previstos nos §§ 1º e 3º do artigo anterior, acarretará reajuste monetário do seu valor, pelo mesmo critério aplicado aos tributos estaduais, desde o dia em que deveria ser efetuada, acrescido de juros de 12% (doze por cento) ao ano e multa de 20% (vinte por cento) sobre o total da obrigação.

§ 2º - A penalidade prevista neste artigo não será aplicada quando a empresa mutuária caucionar, até 31 de dezembro do

ano seguinte ao da contratação, os valores a investir, em dinheiro ou em título de renda fixa de emissão do BANDES, do Tesouro Estadual ou do Tesouro Nacional, até a indicação do projeto de investimento, o que deverá ocorrer dentro do prazo de 1(um) ano.

§ 3º - A falta de indicação de projeto no prazo estabelecido no final do parágrafo anterior importará, automaticamente, obrigatoriedade do depósito do valor de investimento no BANDES, a crédito da empresa mutuária, a ser utilizado na integralização de capital dessa instituição financeira, obedecido o disposto nos §§ 3º a 5º do artigo 3º desta Lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os percentuais fixados nas alíneas "a" e "b" do artigo 3º e "b" do artigo 5º, ambos da Lei nº 2.532, de 22 de junho de 1972, com a redação dada por esta Lei, sempre que fato econômico relevante justificar a medida.

Art. 3º - É vedada a comercialização ao amparo da FUNDAP, de produtos siderúrgicos e seus derivados semi-elaborados, minérios de ferro, inclusive em "pellets", café, cacau, madeira, celulose, carvão vegetal de mata nativa, combustíveis, líquidos e gasosos, mármore e granito em blocos, cimento, bem como a realização de investimentos em projeto que tenha por objetivo produção, comercialização ou extração de qualquer desses produtos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá, mediante justificação, estender a outros produtos a vedação contida neste artigo, bem como fixar condições diferenciadas para a comercialização de determinadas mercadorias no âmbito do FUNDAP.

Art. 4º - A empresa registrada na FUNDAP, que se beneficiar de diferimento do ICMS e não realizar a respectiva operação de financiamento, ficará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

- a) cancelamento do registro;
- b) vencimento antecipado de todos os contratos de financiamento até então celebrados, com exigibilidade imediata de todas as obrigações neles ajustadas;
- c) pagamento de valor correspondente ao reajuste monetário do imposto, como se não houvesse diferimento, acrescido de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor apurado, se penalidade maior não for prevista na legislação tributária estadual;
- d) impedimento de receber qualquer benefício fiscal instituído pelo Estado do Espírito Santo, extensivo a empresa do mesmo grupo econômico.

Parágrafo Único - Aplicam-se as penalidades previstas nas alíneas "a", "b" e "d" deste artigo, caso a empresa deixe de recolher o ICMS diferido, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária estadual.

Art. 5º - A empresa registrada na FUNDAP fica obrigada desde a data do registro e enquanto durar o contrato de financiamento, a:

a) aplicar o percentual máximo de dedução do Imposto sobre a Renda, que a lei federal permitir em favor do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES;

b) deduzir, a título de incentivo 5% (cinco por cento) do saldo de ICMS a recolher, para aplicação nos termos da Lei nº 2.469, de 28 de novembro de 1969.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo estende-se a empresa receptora do investimento, enquanto estiver sob controle da empresa mutuária, obedecido o prazo mínimo de (cinco) anos.

§ 2º - No caso de descumprimento do disposto neste artigo aplicam-se, no que couber, as penalidades previstas no artigo anterior.

Art. 6º - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo regulamentará a aplicação em projetos de florestamento e reflorestamento, serviço, saúde, educação, transporte, infra-estrutura não governamental, construção não habitacional e comércio, em consolidação com os demais regulamentos do FUNDAP.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos em relação às saídas de mercadorias que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário especialmente o artigo 1º da Lei nº 2.696, de 26 de maio de 1972, e o Decreto nº 449-N, de 27 de dezembro de 1973, que dispõem sobre o Fundo de Aplicações Financeiras - FAF.

Parágrafo Único - Os saldos do Fundo de Aplicações Financeiras - FAF serão depositados a crédito de seus respectivos depositantes, para efeito do disposto no § 3º do artigo 6º da Lei nº 2.592, de 22 de junho de 1971, com redação dada por esta Lei.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de janeiro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 20.01.93)

LEI Nº 4.762

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O cargo de Chefe de Gabinete do Governador perde sua atual referência - QC-01, passando a ser sem referência - SR, com remuneração correspondente a dos Secretários de Estado.

Art. 2º - O cargo de Chefe de Gabinete do Vice-Governador, perde sua atual referência QC-02, passando a ser QC-01.

Art. 3º - Ficam criados e lotados no Gabinete do Governador, 1 (um) cargo de Chefe Adjunto de Gabinete do Governador - referência QC-01, 1 (um) cargo de Secretário Particular do Governador - referência QC-02, 1 (um) cargo de Assessor Técnico - QC-02 e 1 (um) cargo de secretária Senior - referência QC-04.

Art. 4º - Ficam criados 3 (três) cargos de Assessor Técnico referência QC-02, lotados, respectivamente, 2 (dois) na Casa Civil e 1 (um) na escola de Serviço Público do Estado do Espírito Santo.

Art. 5º - Os cargos de Assessor Especial de Planejamento, criados pela Lei Complementar nº 011, de 14 de maio de 1991, e transferidos para a Secretaria de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento - SEPLAE, de acordo com o Art. 7º da Lei Complementar nº 019 de 13 de abril de 1992, ficam transformados em cargos de Assessor Especial do Governador lotados no Gabinete do Governador, mantidas suas atuais referências, ficando criados mais 2 (dois) cargos com idêntica denominação, referência e lotação.

Art. 6º - Fica criada uma Gratificação Especial, a ser concedida mensalmente aos Gerentes dos Projetos Prioritários do Planejamento Estratégico do Governo do Espírito Santo, no valor equivalente a 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal - UPF-ES.

§ 1º - A Gratificação a que se refere o caput deste artigo será concedida durante o prazo de duração de cada projeto, e sobre ela não incidirá qualquer tipo de vantagem.

§ 2º - Cada Gerente receberá uma única Gratificação mensal, independente do número de projetos sob sua responsabilidade.

LEI Nº 4.763

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos do Art. 27 da Lei 4.217, de 27 de janeiro de 1989, enumerados a seguir, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - A Gratificação Especial prevista no Artigo anterior será paga independentemente da percepção da remuneração a que faz jus o responsável pela Gerência de cada projeto, não se incorporando aos vencimentos para qualquer fim.

Art. 8º - O Art. 1º da Lei nº 4.684, de 20 de novembro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º -

I - Concorrência - 3 (três) Unidades Padrão Fiscal - UPF-ES.
II - Tomada de Preços - 2 (duas) Unidades Padrão Fiscal - UPF-ES.

III - Carta-Convite - 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal - UPF-ES.

Parágrafo Único - A gratificação prevista no caput deste artigo será paga até o limite de 12 (doze) Unidades Padrão Fiscal - UPF-ES, por mês para cada um dos integrantes das referidas Comissões.

Art. 9º - VETADO.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão às expensas das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de janeiro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 20.01.93)

I - O Inciso I: VETADO.

II - O Inciso IV: VETADO.

III - O Inciso VI:

"VI - Vinte e cinco por cento nas operações internas, inclusive de importação realizadas com:

1 - Motocicletas de cilindrada igual ou superior a 180 centímetros cúbicos;

2 - Armas e munições, suas partes e acessórios;

- 3 - Embarcações de esporte e recreação;
- 4 - Bebidas alcoólicas;
- 5 - Fumo e seus sucedâneos manufaturados;
- 6 - Jóias e bijuterias;
- 7 - Perfumes e cosméticos;
- 8 - Peleteria e suas obras e peleteria artificial;
- 9 - Asas delta, balões e dirigíveis;
- 10 - Fogos de artifícios;
- 11 - Aparelhos de sauna elétricos;
- 12 - Aparelhos transmissores e receptores (do tipo "walkie-talkie");
- 13 - Binóculos;
- 14 - Jogos eletrônicos de vídeo (vídeo-jogo);
- 15 - Bolas e tacos de bilhar;
- 16 - Cartas para jogar;
- 17 - Confetes e serpentinas;
- 18 - Raquetes de tênis;
- 19 - Bolas de tênis;
- 20 - Esquis aquáticos;
- 21 - Tacos para golfe;
- 22 - Bolas para golfe;
- 23 - Cachimbos;
- 24 - Piteiras; e
- 25 - Combustíveis líquidos e gasosos exceto gás de uso doméstico e óleo diesel que permanecem em 17% (dezessete por cento)".

Art. 2º - VETADO.

LEI Nº 4.764

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 66 §§ 1º e 7º da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido ao Senhor João Vieira de Andrade o Título de Cidadão Espírito-santense.

LEI Nº 4.765

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados no percentual de 28,45% (vinte e oito vírgula quarenta e cinco por cento), a partir de 01 de janeiro de 1993, os vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Estadual.

Art. 2º - O reajuste previsto no Artigo anterior é extensivo aos servidores celetistas exercentes de funções específicas do magistério, aos designados tempora-

Art. 4º - VETADO.

Art. 3º - Ato do Poder Executivo classificará os bens e mercadorias a que se referem o inciso VI do Artigo 27 da Lei 4.217, de 27 de janeiro de 1989, segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de janeiro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 20.01.93)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 11 de janeiro de 1993.

VALCI FERREIRA
Presidente

(D. O. 12.02.93)

riamente, aos aposentados em cargos equivalentes e aos pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, dependentes de ex-profissionais do ensino.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de março de 1993.

LEI COMPLEMENTAR Nº 33

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 66, §§ 1º e 7º da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 13, da Lei Complementar nº 21 de 22 de julho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, não se aplicando ao Ministério Público o disposto no parágrafo único do artigo 6º, da Lei nº 3.935/87, e nas Leis nºs. 3.712, de 03 de abril de 1985 e 3.836, de 09 de janeiro de 1986, excetuando-

se os casos previstos no parágrafo único do artigo 7º, desta Lei".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 23 de julho de 1992.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 26 de março de 1993.

MARCOS MADUREIRA
Presidente

(D. O. 05.04.93)

LEI Nº 4.766

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores dos benefícios, vantagens e outras remunerações na área de pessoal, fixados com base no valor correspondente ao vencimento atribuído ao cargo efetivo do Padrão I do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, passam a ter o valor equivalente ao vencimento do Nível A do Padrão I do mesmo Quadro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 15 de dezembro de 1992.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de abril de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Secretária de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 12.04.93)

LEI Nº 4.767

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 66, §§ 1º e 7º da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo, comissionados, funções gratificadas e proventos

dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, passam a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 1993, com os valores fixados nos Anexos I, II, III, IV desta Lei.

Art. 2º - Fica criado e inserido no Quadro Comissionado do Egrégio Tribunal de Justiça o cargo de Assessor Militar da Presidência - CPJ.

Art 3º. - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1993.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 06 de abril de 1993.

MARCOS MADUREIRA
Presidente

(D. O. 15.04.93)

ANEXO I

CARGOS COMISSIONADOS	CÓDIGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
Diretor Geral	S/R	--	--	--
Subdiretor Geral	S/R	--	--	--
Chefe Gab. Presidência	PJP	34.000.000,00	--	34.000.000,00
Chefe Gab. Vice-Presidência	CPJ	17.565.320,73	--	17.565.320,73
Ass. Militar da Presidência	CPJ	17.565.320,73	--	17.565.320,73
Chefe Gab. Corregedoria	CPJ	17.565.320,73	--	17.565.320,73
Subsecretário da Corregedoria	CPJ	17.565.320,73	--	17.565.320,73
Secretário de Câmara	CPJ	17.565.320,73	--	17.565.320,73
Assessor de Nível Superior	CPJ	17.565.320,73	--	17.565.320,73
Secretário Cons. Magistratura	CPJ	17.565.320,73	--	17.565.320,73
Diretor Judiciário	CPJ	17.565.320,73	--	17.565.320,73
Assessor Judiciário	ASJ	10.219.821,54	--	10.219.821,54
Assistente Judiciário	AST	8.175.855,28	--	8.175.855,28
Adjunto Judiciário	APJ	6.540.682,74	--	6.540.682,74
Oficial Judiciário	OPJ	5.232.545,70	--	5.232.545,70
Auxiliar Judiciário	AXJ	4.185.998,81	--	4.185.998,81

ANEXO II

CARGOS COMISSIONADOS	CÓDIGO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO REPRESENTAÇÃO	TOTAL
Secretário de Câmara	PJS	17.565.320,73	--	17.565.320,73
Taquigrafo Judiciário 1	PJT - 1	11.497.298,63	--	11.497.298,63
Taquigrafo Judiciário 2	PJT - 2	11.497.298,63	--	11.497.298,63
Taquigrafo Judiciário 3	PJT - 3	12.774.778,17	--	12.774.778,17
Caixa	ETJ - 4	12.295.724,50	--	12.295.724,50
Oficial de Justiça	ETJ - 4	12.295.724,50	--	12.295.724,50
Técnico Doc. Jurídica	ETJ - 4	12.295.724,50	--	12.295.724,50
Assistente Técnico Judiciário I	ETJ - 4	12.295.724,50	--	12.295.724,50
Assistente Técnico Judiciário II	ETJ - 8	11.117.931,37	--	11.117.931,37
Agente Judiciário	ETS	5.277.230,20	--	5.277.230,20
Técnico de Apoio	ETA	8.048.109,53	--	8.048.109,53
Agente de Serviços Básicos	ATJ	3.097.896,25	--	3.097.896,25

ANEXO III

CARGO		CÓDIGO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO REPRESENTAÇÃO	TOTAL
Escrivão Judiciário Entr. Especial ..		PJS - 4	17.565.320,73	--	17.565.320,73
Escrivão Judiciário 3ª. Entrância ..		PJS - 3	15.968.473,40	--	15.968.473,40
Escrivão Judiciário 2ª. Entrância ..		PJS - 2	14.371.626,06	--	14.371.626,06
Escrivão Judiciário 1ª. Entrância ..		PJS - 1	12.934.463,45	--	12.934.463,45
Comissário de Menores					
Escritor Juramentado	Entrância Especial	ETJ - 4	12.295.724,50	--	12.295.724,50
Oficial de Justiça					
Técnico Sócio Judiciário					
Comissário de Menores					
Escritor Juramentado	3ª. Entrância	ETJ - 3	11.177.931,37	--	11.177.931,37
Oficial de Justiça					
Técnico Sócio Judiciário					
Comissário de Menores					
Escritor Juramentado	2ª. Entrância	ETJ - 2	10.060.138,23	--	10.060.138,23
Oficial de Justiça					
Técnico Sócio Judiciário					
Comissário de Menores					
Escritor Juramentado	1ª. Entrância	ETJ - 1	9.054.124,40	--	9.054.124,40
Oficial de Justiça					
Técnico Sócio Judiciário					
Porteiro dos Auditórios	Ent. Esp.	PAJ - 4	8.782.660,36	--	8.782.660,36
Porteiro dos Auditórios	3ª. Ent.	PAJ - 3	7.984.236,70	--	7.984.236,70
Porteiro dos Auditórios	2ª. Ent.	PAJ - 2	7.135.813,02	--	7.135.813,02
Porteiro dos Auditórios	1ª. Ent.	PAJ - 1	6.467.231,71	--	6.467.231,71
Chefe do Serviço Sócio Judiciário ..		OPJ	5.232.545,70	--	5.232.545,70
Secretário do Juízo	3ª. Ent.	OPJ	5.232.545,70	--	5.232.545,70
Secretário do Juízo	2ª. Ent.	OPJ	4.130.876,28	--	4.130.876,28
Secretário do Juízo	1ª. Ent.	CPJ	3.442.396,76	--	3.442.396,76

ANEXO IV

OFÍCIOS DA JUSTIÇA E CARTÓRIOS	TITULAR	ESCREVENTE
Sede de Comarca de Entrância Especial (Vitória)	17.565.320,73	12.295.723,72
Sedes de Comarcas da Capital e de 3ª. Entrância	15.968.473,40	11.177.931,37
Sedes de Comarcas da Capital e de 2ª. Entrância	14.371.626,06	10.060.138,23
Sedes de Comarcas da Capital e de 1ª. Entrância	12.934.463,45	9.054.124,40
Sedes de Municípios sem Comarca	11.177.931,37	7.824.551,94
Distritos das Comarcas da Capital e de 3ª. Entrância		
Distritos das Comarcas de 2ª. Entrância	10.060.138,23	6.259.641,55
Distritos das Comarcas de 1ª. Entrância	9.054.124,40	5.868.413,94
Distritos dos Municípios não Sedes de Comarca	9.054.124,40	5.863.413,94

LEI Nº 4.768

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de abril de 1993

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos cargos policiais civis do Quadro de Pessoal da Polícia Civil passam a ser os fixados na Tabela em anexo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador de Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Secretária de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D.O. 15.04.93)

ANEXO I POLÍCIA CIVIL

CARGOS	CATEGORIAS	VENCIMENTO - (CR\$)	
		30 HORAS Semanais	40 HORAS Semanais
Delegado de Polícia	Especial	3.232.207,57	4.309.610,49
	3ª	2.986.559,80	3.982.080,08
	2ª	2.771.070,29	3.694.772,72
	1ª	2.663.339,04	3.551.119,03
Médico Legista, Perito Bioquímico, Toxicologista, Perito Criminal, Perito Criminal Especial, Escrivão de Polícia	3ª	2.551.289,19	3.401.719,21
	2ª	2.422.000,87	3.229.334,79
	1ª	2.262.545,30	3.016.727,34
Investigador de Polícia, Técnico de Rádio Comunicação, Papiloscopista, Identificador Datiloscópico, Fotógrafo Criminalista, Auxiliar de Perícia Médico Legal	3ª	1.919.324,55	2.585.766,29
	2ª	1.775.559,36	2.367.412,69
	1ª	1.616.163,79	2.154.805,25
Agente de Presídio	3ª	999.829,54	1.333.106,17
	2ª	715.395,28	953.860,45
	1ª	430.961,01	574.614,73

LEI COMPLEMENTAR Nº 34

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 25, da Lei Complementar nº. 32, de 19 de janeiro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25 - Os Conselheiros, em suas ausências e impedimento por motivo de férias, licença para tratamento de saúde ou outro afastamento legal não superior a 05 (cinco dias) em cada semestre serão substituídos, mediante convo-

cação do Presidente, com aprovação do Plenário, pelos Auditores, sob a forma de rodízio, observada a ordem decrescente de antiguidade no cargo, ou a maioridade, no caso de idêntica antiguidade.

Parágrafo Único - Os Auditores serão também convocados pelo Presidente da sessão, para efeito de quorum, quando se verificar ausência de titulares”.

Art. 2º - O Parágrafo Único do art. 44, da Lei Complementar nº. 32, de 19 de janeiro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 44 -

Parágrafo Único - O pedido a que se refere este artigo será distribuído, na forma estabelecida no Regimento Interno, a quem houver proferido o voto Vencedor na decisão recorrida, e só poderá ser formulado uma única vez, por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 72”.

Art. 3º - O inciso III do art. 87, da Lei Complementar nº. 32, de 19 de janeiro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 87 -

I -

II -

III - Alertar, formalmente, a auditoria administrativa competente para que instaure Tomada de Contas, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no CAPUT do Art. 51.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de maio de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador de Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Secretária de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 19.05.93)

LEI Nº 4.769

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos servidores estaduais do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, ocupantes de cargos dos padrões 12 a 15, ficam reajustados, a partir de 1º de maio de 1993, no percentual de 28,45% (vinte e oito vírgula quarenta e cinco por cento).

Art. 2º - O reajuste a que se refere o artigo anterior é extensivo ao pessoal aposentado, aos pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, dependentes de ex-funcionários ocupantes de idênticos cargos e ao pessoal celetista da Administração Direta, inclusive dos órgãos de Regime Especial.

Art. 3º - Os incisos I e II do Art. 2º, da Lei 4.710 de 15 de dezembro de 1992 passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º -

I - A partir de 1º/11/92 proceder-se-á ao enquadramento provisório, no nível A, dos servidores que se encontrem na faixa de 0 (zero) a 4 (quatro) anos de serviço e no nível B, aos servidores situados na faixa acima de 4 (quatro) anos, considerando-se para tais enquadramentos o tempo de serviço prestado exclusivamente aos órgãos integrantes do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, contado até 31/10/92.

II - A partir de 1º/01/93, proceder-se-á ao enquadramento definitivo, com base em critérios do tempo de serviço prestado aos órgãos integrantes do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, e de outros critérios a serem definidos em regulamento do Poder Executivo, a ser efeti-

vado num prazo de até 30 dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de maio de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador de Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Secretária de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 02.06.93)

LEI Nº 4.770

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a Superintendência do Desenvolvimento do Vale do Itapaboana - SUDESITA, autarquia instituída pela Lei nº. 1.705, de 09 de março de 1962, e o cargo de Superintendente da SUDESITA, constante do Anexo II da Lei nº. 2.794, de 1º. de agosto de 1973.

Parágrafo Único - A área de terra, as benfeitorias e outros bens constituem o patrimônio da autarquia SUDESITA serão incorporados, em decorrência da extinção, ao patrimônio estadual.

Art. 2º. - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a doar à Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, a propriedade rural "Fazenda Velha", medindo 1.443.806,00 m2 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil e oitocentos e seis metros quadrados), situada no lugar "Rocinha" e "Olaria", adquirida conforme escritura pública de compra e venda, em 16 de março de 1971, lavrada no Cartório do 4º. Ofício de Notas da Capital deste Estado, livro 140, fls. 197 e 198, localizada no município de São José do Calçado, neste Estado, bem como as benfeitorias nela existentes.

§ 1º. - O imóvel e as benfeitorias de que trata o caput deste artigo se destinarão, exclusivamente, à prestação de serviços próprios e específicos da atividade de ensino a cargo da UFES, por intermédio de seu Centro Agropecuário.

LEI Nº 4.771

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinheiro, neste Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 4.772

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

§ 2º. - A escritura do contrato de doação deverá conter cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens a serem doados.

Art. 3º. - Os bens objeto da doação reverterão ao patrimônio estadual, independente de qualquer indenização, se lhes for dada, no todo ou em parte, outra destinação que não a indicada no § 1º. do artigo anterior.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de maio de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Secretária de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
Secretário de Estado da Fazenda
(D. O. 02.06.93)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de maio de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 02.06.93)

Art. 1º. - Fica denominado NORMÍLIA CUNHA DOS SANTOS, o Núcleo da Mulher Capixaba, localizado nesta Capital.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

LEI Nº 4.773

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e a façam cumprir como nela se contém.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a Sociedade Beneficente São Vicente de Paula, com sede no município de Mantenópolis.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de maio de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 02.06.93)

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de maio de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 02.06.93)

LEI Nº 4.774

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e a façam cumprir como nela se contém.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, do município de São Gabriel da Palha.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de maio de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 02.06.93)

LEI Nº 4.775

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Coronel QOPM da Ativa da Polícia Militar, nomeado por ato do Governador do Estado e terá direitos, deveres e prerrogativas de secretário de Estado.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O art. 10 da Lei 3.044, de 31.12.75, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 10 - O Comandante Geral é o responsável superior pelo comando e pela administração da Corporação. Será um

Parágrafo Único - O Comandante Geral disporá de um Assistente e de um Ajudante de Ordens".

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de maio de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Secretária de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário de Estado da Segurança Pública
(D. O. 03.06.93)

LEI Nº 4.776

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas em expor em lugares de fácil visibilidade, os malefícios causados pelas drogas, bebidas alcóolicas, fumo e doenças infecciosas sexualmente transmissíveis.

Art. 2º. - O Poder Executivo providenciará, através da Secretaria de Estado da Educação, a regulamentação, da presente Lei.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de junho de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretária de Estado da Educação e Cultura

(D. O. 07.06.93)

LEI Nº 4.777

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica denominado "Nestor dos Santos Coelho", a quadra de esportes do distrito de Estrela do Norte.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de junho de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 07.06.93)

LEI Nº 4.778

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Esta Lei estabelece os princípios e os mecanismos de formulação da Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, constitui o Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia e o Fundo Estadual de Ciência e

Tecnologia e institui o Plano Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

DA POLÍTICA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Art. 2º. - A Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico atenderá aos seguintes princípios:

I - Ação governamental na orientação, coordenação e estímulo às atividades de pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico voltadas à criação e/ou aprimoramento de bens e serviços ofertados à sociedade;

II - Melhoria das condições de vida de sua população, notadamente no que diz respeito aos padrões de saúde, saneamento básico, educação, habitação, alimentação, transporte, cultura, lazer e qualidade ambiental;

III - Criação de empregos e geração de renda a partir da diversificação e do fortalecimento das atividades produtivas orientadas para a geração, adaptação e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos;

IV - Fortalecimento e aprimoramento da infra-estrutura técnica e científica instalada no Estado, constituída pelas instituições dedicadas às atividades de ensino e pesquisa e pelas entidades prestadoras de serviços ou produtoras de bens de elevado conteúdo tecnológico;

V - Ampliação da capacidade de exploração racional e não predatória dos recursos naturais existentes no Estado e que propicia a melhoria da distribuição espacial das atividades econômicas ao longo do território estadual;

VI - Aprimoramento dos serviços públicos voltados às atividades de desenvolvimento científico e tecnológico;

VII - Intensificação das atividades de pesquisa científica que assegurem a ampliação do conhecimento humano pautado na liberdade de criação;

VIII - Elevação dos padrões de qualidade e produtividade, das atividades de produção, administração e comercialização.

Art. 3º. - Na promoção do desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, o Poder Público propiciará apoio institucional financeiro e incentivo fiscal à execução de programas e projetos, orientados para a sistematização, geração, adaptação e transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, notadamente aqueles relacionados com:

I - A criação e a operação de instituições de ensino e pesquisa, unidades de prestação de serviços tecnológicos, laboratórios especializados, centros de informações técnicas e demais organismos públicos que assegurem o fortalecimento da base técnico-científica estadual;

II - A implantação e o funcionamento de empresas e entidades privadas dedicadas à produção de bens e serviços de alto conteúdo tecnológico;

III - A formação, a capacitação e o aperfeiçoamento dos recursos humanos necessários à ampliação e à diversificação da capacidade científica e tecnológica de interesse para o Estado;

IV - A investigação científica e de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse para o estado.

V - A realização de estudos técnicos que ampliem o conhecimento da realidade sócio-econômica do Estado e facili-

tem o aproveitamento de suas potencialidades;

VI - A realização de atividades de cooperação técnica e científica com instituições nacionais e estrangeiras de reconhecida competência;

VII - A divulgação do conhecimento científico e tecnológico, notadamente daqueles voltados ao aprimoramento do ensino de ciências e de tecnologia nas escolas de 1º. e 2º. graus;

VIII - A organização e a operação de sistemas de informações técnico-científicas;

IX - A melhoria da competitividade das micro, pequenas e médias empresas estabelecidas no Estado;

X - A elaboração de estudos de interesse para o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado.

Parágrafo Único - Para o atendimento dos objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, o Poder Público promoverá a adequação das condições de trabalho e a qualificação profissional dos servidores públicos estaduais que atuem na área de ciência e tecnologia.

DO SISTEMA ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 4º. - É constituído o Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia para promover o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, cujas atividades serão levadas a efeito por intermédio:

I - Do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONCITEC, órgão colegiado de caráter deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento - SEPLAE, com a atribuição de definir as diretrizes da política estadual para o setor e acompanhar sua implantação;

II - Da SEPLAE, com a função de promover a coordenação geral dos esforços que o Poder Público realizar em favor do desenvolvimento científico e tecnológico;

III - Dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com a atribuição de executar, promover e fomentar programas e projetos de ciência e tecnologia;

IV - Do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A - BANDES, com o objetivo de operacionalizar o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FUNCITEC e outras linhas e programas de financiamento destinados ao setor criado pelo sistema BANDES/GERES;

V - De órgãos e entidades da iniciativa privada que desenvolvam atividades no campo científico e tecnológico e que venham se integrar ao Sistema.

Parágrafo Único - A integração ao Sistema é livre e poderá ser solicitada por qualquer entidade que atenda as normas de ingresso que virão a ser traçadas pelo CONCITEC.

DO CONSELHO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 5º. - É criado o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONCITEC, cuja organização e funcionamento será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 6º. - O CONCITEC será composto pelos seguintes membros permanentes:

I - O titular da Secretaria de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento - SEPLAE, que o presidirá;

II - O titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDES;

III - O titular da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAG;

IV - O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES;

V - 01 (hum) membro indicado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia;

VI - 01 (hum) membro indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

VII - 01 (hum) membro indicado pela Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Industriais - ANPEI;

VIII - 01 (hum) membro indicado pela Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

§ 1º. - Os membros permanentes do CONCITEC, de forma conjunta, indicarão ao Governador do Estado, 04 (quatro) outros membros, sendo 02 (dois) representantes do setor produtivo empresarial e 02 (dois) da comunidade técnico-científica, para compor o Conselho, que serão considerados membros mandatários, porém com os mesmos poderes dos membros permanentes.

§ 2º. - Os membros mandatários serão nomeados para um mandato de 03 (três) anos, com direito à recondução apenas por uma vez.

§ 3º. - O CONCITEC poderá convidar especialistas para participar, sem direito a voto, de suas reuniões, com objetivo de opinar sobre assuntos de sua especialidade.

§ 4º. - O CONCITEC poderá organizar comissões e grupos de trabalho, compostos por técnicos de sua livre escolha, para estudar matérias específicas, propor encaminhamentos e subsidiar as suas decisões.

§ 5º. - A Coordenação de Ciência e Tecnologia da SEPLAE exercerá a função de Secretaria Executiva do CONCITEC.

Art. 7º. - Compete ao CONCITEC:

I - Propor ao Governador do Estado as diretrizes e os objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, que norteará a atuação do Poder Público Estadual nessa área;

II - Aprovar, a cada 02 (dois) anos, o Plano Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, a ser elaborado pela SEPLAE de acordo com a Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e acompanhar a sua implementação;

III - Estabelecer, de acordo com o disposto no Plano Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, resoluções específicas a serem seguidas pelos órgãos da Administração Estadual;

IV - Apreciar o orçamento anual do FUNCITEC e acompanhar sua execução;

V - Aprovar as normas, condições e critérios de aplicação dos recursos do FUNCITEC;

VI - Estabelecer diretrizes para a política operacional do sistema BANDES/GERES para a Ciência e Tecnologia;

VII - Apreciar as propostas de programas e projetos relacionados com a ciência e tecnologia que irão compor os Planos Plurianuais e os orçamentos anuais do Governo Estadual, a cargo de cada órgão da Administração Estadual;

VIII - Propor medidas que concorram para o aprimoramento institucional e operacional do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia;

IX - Promover ações que assegurem o fiel cumprimento do disposto no artigo 197 da Constituição Estadual;

X - Opinar, previamente, sobre a criação e reformulação de órgãos e entidades, no âmbito do Governo Estadual, voltados para as atividades de ciência e tecnologia;

XI - Propor, ao Governador do Estado, medidas para utilização do poder de compra estadual como instrumento indutor da capacitação tecnológica das empresas;

XII - Propor, ao Governador do Estado, o encaminhamento à Assembléia Legislativa de projetos de lei complementares, necessários à execução da Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em particular, sobre condições e critérios visando à concessão de incentivos fiscais para a capacitação tecnológica das empresas;

XIII - Encaminhar, para aprovação anual, à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, relatório sobre as atividades e ações desenvolvidas pelo sistema durante o exercício;

XIV - Criar normas para o ingresso de novas entidades no Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia;

XV - Convocar as entidades integrantes do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia para reuniões periódicas de interesse do Sistema;

XVI - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

§ 1º. - Para atendimento ao disposto no inciso VII deste artigo, o CONCITEC deverá indicar e notificar os órgãos da Administração Estadual a serem por ele abrangidos.

§ 2º. - O desbloqueio dos recursos orçamentários para custeio de atividades relacionadas com Ciência e Tecnologia para os órgãos notificados só se dará após aprovação dos seus respectivos planos de aplicação por parte do CONCITEC.

DO FUNDO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 8º. - É criado o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FUNCITEC, com a finalidade de prestar apoio financeiro a programas e projetos de interesse para o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Espírito Santo, especialmente aqueles relacionados com:

I - A implantação e o fortalecimento da infra-estrutura física e técnica indispensável à realização de atividades inerentes ao desenvolvimento científico e tecnológico;

II - A produção e a difusão de conhecimentos técnico-científicos;

III - O desenvolvimento, a adaptação e a transferência de

tecnologia;

IV - A capacitação técnica e científica de recursos humanos.

Art. 9º. - Constituem patrimônio do FUNCITEC:

I - Dotação consignada no Orçamento Anual do Estado;

II - Recursos governamentais de origem federal, estadual e municipal, bem como auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas nacionais, internacionais e estrangeiras;

III - Renda proveniente da alienação de bens públicos de propriedade da Administração Direta do Estado do Espírito Santo.

IV - Bens móveis e imóveis necessários ao cumprimento de suas finalidades, incorporados a qualquer título;

V - Recursos resultantes de incentivos fiscais instituídos pelo Poder Público;

VI - Variação monetária e rendimentos decorrentes da aplicação de seus recursos;

VII - Cotas de condomínio sobre direitos de marcas e patentes, bem como receitas provenientes da cessão ou transferência do direito de uso desses direitos e de outros títulos de propriedade industrial e intelectual amparado sem lei;

VIII - Títulos e valores mobiliários decorrentes de subscrição;

IX - Saldos de exercícios anteriores;

X - Recursos de outras fontes.

§ 1º. - A dotação prevista no inciso I deste artigo corresponderá a 0,5% (meio por cento) do total do ICMS disponível a cada mês, entendendo-se este como sendo o total do ICMS mensal arrecadado pelo Estado menos as transferências regulamentares destinadas aos municípios e aos demais fundos fiscais existentes no Estado.

§ 2º. - Esses recursos serão transferidos à conta do FUNCITEC até o décimo-quinto dia do mês posterior ao do seu recebimento.

Art. 10 - O FUNCITEC será administrado pela Secretaria de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento - SEPLAE, a qual caberá promover:

I - O enquadramento, a análise e a aprovação das solicitações de apoio com recursos do FUNCITEC, de acordo com o Plano Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

II - A contratação das operações e o acompanhamento dos projetos aprovados.

§ 1º. - Quando do enquadramento, a SEPLAE julgará a necessidade de avaliação de mérito técnico e científico das solicitações de apoio.

§ 2º. - A avaliação do mérito técnico e científico será realizada, quando necessário, por consultores "ad-hoc" selecionados dentre cientistas e tecnólogos de notório saber e experiência profissional nas respectivas áreas do conhecimento, ou por entidades, públicas ou privadas, com reconhecida competência para avaliações desta natureza.

§ 3º. - A SEPLAE poderá, mediante instrumento próprio,

delegar competência para a execução de atividades de sua atribuição previstas no caput deste artigo.

Art. 11 - O FUNCITEC terá contabilidade própria e específicos e seus recursos serão creditados em conta especial no BANDES a quem caberá:

I - Sua gestão financeira;

II - A sua representação ativa e passiva, inclusive judicial;

III - O exercício de direitos inerentes aos seus bens, títulos e valores mobiliários;

IV - A administração contábil e patrimonial e a prestação de contas de suas aplicações.

Parágrafo Único - Pelo desempenho de suas responsabilidades o BANDES será devidamente remunerado em forma e/ou montante a ser estabelecido pela SEPLAE em instrumento competente.

Art. 12 - O apoio do FUNCITEC poderá ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que submetam ao órgão gestor do fundo proposições, portadoras de mérito técnico-científico e que se enquadrem nas condições que vierem a ser estabelecidas pela Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 13 - A aplicação dos recursos ou a cessão de direitos do FUNCITEC far-se-ão segundo as normas, condições e critérios estabelecidos pelo CONCITEC em apoio a diferentes atividades incluindo:

I - Bolsas de estudo para graduados;

II - Bolsas de iniciação técnico-científica para alunos universitários e do 2º. grau;

III - Pesquisa científica, inclusive teses e monografias;

IV - Projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, incluindo geração, adaptação, experimentação, comercialização e transferência de tecnologia;

V - Realização de cursos, eventos técnicos, programas de intercâmbio e de difusão científica ou tecnológica;

VI - Construção, instalação e aparelhamento de unidades técnico-científicas de propriedade do Estado;

VII - Implantação e desenvolvimento de empreendimentos de base tecnológica;

Parágrafo Único - A assistência financeira do FUNCITEC, poderá se realizar através das seguintes modalidades:

I - Cooperação financeira não reembolsável;

II - Cooperação financeira reembolsável com cláusula de bonificação;

III - Operação de risco compartilhado;

IV - Financiamentos de médio e longo prazos, em complemento a outras fontes de recursos;

V - Subscrição de ações;

VI - Subscrição de debêntures;

VII - Cessão de bens em comodato.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A atuação do Estado em prol da ciência e tecnologia será efetivada por meio de ações indutoras e do

atendimento à demanda espontânea manifestada através de projetos específicos.

Art. 15 - Os Planos Plurianuais e os Orçamentos Anuais do Governo Estadual explicitarão os recursos destinados à implementação de programas e projetos de ciência e tecnologia a cargo de cada Unidade Orçamentária.

Art. 16 - Para atender ao disposto na Constituição do Estado do Espírito Santo, Art. 197, parágrafos 1º e 2º, devem ser acrescidas às dotações e recursos previstos no Art. 9º, desta Lei, as dotações das linhas de financiamento oferecidas pelo Sistema Financeiro do Estado para apoio ao setor e às despesas orçamentárias das secretarias, empresas públicas e autarquias destinadas a custear estudos e pesquisas, fomentar a investigação em ciência e tecnologia e capacitar recursos humanos com vistas ao aprimoramento técnico profissional de servidor público.

Art. 17 - O FUNCITEC terá sede e foro na cidade de Vitória, neste Estado, e conta com prazo de duração indeterminado, em sintonia com a Lei Complementar nº. 4.188, de 06 de janeiro de 1988.

Art. 18 - Em caso de extinção do FUNCITEC, seus recursos remanescentes e o retorno dos recursos aplicados serão levados à conta de capital do BANDES e deverão ser aplicados em projetos de interesse para o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Espírito Santo.

LEI Nº 4.779

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo Estadual autorizado a proceder a distribuição gratuita de anovulatórios à população de baixa renda.

Parágrafo Único - Essa distribuição só será assegurada mediante a apresentação do respectivo receituário médico, devidamente registrado na Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º - A Secretaria de Saúde providenciará cursos abertos à população, sobre o uso de anovulatórios e planejamento familiar, bem como de campanhas educativas visando o bem estar e a saúde da mulher, da gestante e da nutriz.

LEI Nº 4.780

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, sob a forma de Autarquia vinculada

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no valor de Cr\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de cruzeiros), destinados ao provimento da receita inicial do FUNCITEC.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº. 2.873-N.A., de 01/09/89.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de junho de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 09.06.93)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de junho de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 11.06.93)

à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, na forma do Art. 7º, da Lei nº. 3.043/75, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo - IPEM-ES.

Art. 2º - Ao IPEM-ES, compete executar, em todo o

território do Estado do Espírito Santo, a política nacional de metrologia, conforme a legislação em vigor, por delegação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, através de convênios a serem firmados com este fim.

Art. 3º - Para desempenho de suas atribuições, o IPEM-ES, será dirigido por uma Diretoria composta por 2 membros, assim designados:

- a) Diretor Geral; e
- b) Diretor Técnico.

Art. 4º - . Constituirão recursos do IPEM-ES:

I - Dotações orçamentárias e receitas suplementares que venham ser consignadas pelo Governador do Estado;

II - Dotações governamentais de origem federal ou municipal, bem como auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas nacional, internacional e estrangeiras;

III - Receitas provenientes da prestação de serviços metrológicos, transferidas pelo INMETRO;

IV - O produto das multas aplicadas na forma da legislação em vigor, repassado pelo INMETRO;

V - Rendimento de depósitos e aplicações financeiras; e

VI - Contribuições de qualquer natureza.

Art. 5º - O quadro de pessoal do IPEM-ES, a ser constituído mediante concurso público, ficará sujeito ao Regime Jurídico Único instituído para os servidores da Administração Pública do Governo do Estado do Espírito Santo.

Art. 6º - Para dar início às atividades do IPEM-ES, fica o Governo do Estado do Espírito Santo autorizado a firmar convênios para obtenção, mediante cessão, de pessoal qualificado para desempenhar as tarefas atribuídas ao órgão.

§ 1º - O pessoal de que trata o caput deste artigo poderá ser recrutado, no todo ou em parte, do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM-MG, completando-se o quadro, caso seja necessário, com servidores públicos estaduais, através de cessões e transferências de pessoal.

§ 2º - O IPEM-ES, mediante a utilização das receitas que auferir, arcará com o ônus do pagamento dos vencimentos e encargos a que fizerem jus os servidores que, via convê-

LEI Nº 4.781

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 66, §§ 1º e 7º, da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Estado do Espírito Santo e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V e XII, da

Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 7º - Fica criado o contencioso administrativo do IPEM-ES, para julgamento dos processos administrativos, na forma da legislação federal, em vigor.

Art. 8º - No prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, o Governo do Estado encaminhará, à Assembléia Legislativa, Projeto de Lei dispondo sobre o Plano de cargos e Salários do IPEM-ES, bem como os critérios de seleção e contratação do quadro de pessoal definitivo do Instituto, fundamentados na exigência constitucional de concurso público.

Art. 9º - O Governo do Estado fica autorizado a firmar contrato de comodato com o INMETRO para manter, sob seu uso e guarda, os bens móveis e imóveis necessários à execução de todos os trabalhos técnicos e administrativos do Instituto.

Art. 10 - Mediante prévia e expressa autorização do INMETRO, o IPEM-ES, via celebração de convênios, poderá subdelegar a outras pessoas jurídicas de direito público, parte das atividades que lhes forem delegadas.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de junho de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 11.06.93)

Consistência Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Cabe à Secretaria de Estado da Agricultura (SEAG) dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º - A atuação da SEAG é exclusiva nesse setor, implicando na proibição de duplicidade de fiscalização e inspeção sanitária de outros órgãos do Governo do Estado nos

estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal.

Art. 4º. - Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, na inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da SEAG.

Art. 5º. - A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

Art. 6º. - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar na forma da legislação federal e estadual vigentes e mediante prévio registro na SEAG, observado o disposto no artigo 4º. desta Lei.

Parágrafo Único - Constitui incumbência primordial da SEAG coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização e fomentar a instalação de abatedouros públicos.

Art. 7º. - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I - Nos estabelecimentos industriais especializados, que situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - Nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

III - Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV - Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - Nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - Apiários.

Art. 8º. - Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I - Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - O pescado e seus derivados;

III - O leite e seus derivados;

IV - Os ovos e seus derivados;

V - O mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 9º. - Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a feitura de análise referentes aos produtos de origem animal.

Art. 10º. - Os produtos referidos nos incisos IV e V do artigo 7º., destinados ao comércio no Estado do Espírito Santo, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos pontos de embarque, serão posteriormente

inspecionados nos entrepostos e em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecida no regulamento da presente Lei.

Art. 11 - As autoridades de saúde pública, em função de policiamento da alimentação, comunicarão, à SEAG os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 12 - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei, serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 13 - Será cobrada "Taxa de Expediente", pela lavratura de "laudo de vistoria", quando da inspeção ordinária dos estabelecimentos referidos no artigo 7º. nos termos da legislação tributária estadual e do regulamento desta Lei.

Art. 14 - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a natureza e a procedência das mercadorias.

Art. 15 - As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - Multa de até 25 UPFES, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III - Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas, só fim a que se destinem ou forem adulterados;

IV - Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo de ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. - As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator façam prever que a punição será ineficaz.

§ 2º. - Constituem agravantes o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência à ação fiscal.

§ 3º. - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º. - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 meses, será cancelado o respectivo registro.

Art. 16 - As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelos funcionários públicos designados pelo Secretário de Estado da Agricultura, com recurso voluntário para o mesmo.

Parágrafo Único - Nas decisões contrárias ao Estado do Espírito Santo, a autoridade julgadora deverá recorrer de ofício ao órgão superior.

Art. 17 - O produto da arrecadação da taxa de expediente e das multas eventualmente impostas ficará vinculado à SEAG e será aplicado no financiamento das atividades fiscalizadas na forma desta lei.

Art. 18 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da SEAG.

Art. 19 - A presente Lei será regulamentada através de Decreto do Governador do Estado e, nos casos específicos, será detalhada mediante portaria do Secretário de Estado da Agricultura.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 14 de junho de 1993.

MARCOS MADUREIRA
Presidente

(D. O. 21.06.93)

LEI Nº 4.782

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 66, §§ 1º. e 7º. da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Servidor Público da Administração direta, indireta ou fundacional dos três Poderes do Estado do Espírito Santo, ocupante de cargo efetivo ou Função regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficará afastado de seu Cargo ou Função enquanto perdurar seu Mandato para Cargo de Diretoria de Órgão Sindical, Associações ou Federações representativas de Servidores Públicos ou de Conselhos Regionais ou Federais de fiscalização de profissões.

§ 1º. - A Categoria de Servidores Públicos que tiver, Associação e Sindicato, os Servidores serão liberados somente através do Sindicato.

§ 2º. - O Servidor afastado nos termos desta Lei gozará de todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício de seu Cargo ou Função, compreendendo-se nestes os vencimentos, salários, gratificações e outras remunerações, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 3º. - O Órgão representativo do Servidor Público cuja diretoria for constituída por detentores de mandatos em número inferior ao que lhe garante esta Lei, para efeito do afastamento previsto no caput do artigo, requererá a liberação dos demais servidores a que fizer jus através de indicação da diretoria ou congêneres.

Art. 2º. - O Servidor aguardará no exercício do seu Cargo ou Função a autorização para afastamento até o 10º. (décimo) dia da Protocolização do pedido.

§ 1º. - A não manifestação do Chefe do Poder a que estiver vinculado o servidor, nesse prazo, permitirá o afastamento imediato do Servidor, como se em efetivo exercício estivesse, independentemente da publicação do ato.

§ 2º. - O afastamento do Servidor será autorizado para cada entidade respeitando o número de associados nela inscritos,

dando preferência sempre ao Presidente e os demais Membros pela ordem, na seguinte proposição:

I - Para a entidade que possua de 051 a 100 associados servidores do Estado do Espírito Santo, 1 (um) Servidor;

II - Para a entidade que possua de 101 a 200 associados servidores do Estado do Espírito Santo, 2 (dois) servidores;

III - Para entidade que possua de 201 a 300 associados servidores do Estado do Espírito Santo, 3 (três) servidores;

IV - Para a entidade que possua de 301 a 500 associados servidores do Estado do Espírito Santo, 4 (quatro) servidores;

V - Para a entidade que possua de 501 a 750 associados servidores do Estado do Espírito Santo, 5 (cinco) servidores;

VI - Para a entidade que possua de 751 a 1.000 associados servidores do Estado do Espírito Santo, 6 (seis) servidores;

VII - Para a entidade que possua de 1.001 a 1.500 associados servidores do Estado do Espírito Santo, 7 (sete) servidores;

VIII - Para a entidade que possua de 1.501 a 2.000 associados servidores do Estado do Espírito Santo, 8 (oito) servidores;

IX - Para a entidade que possua de 2.001 a 3.000 associados servidores do Estado do Espírito Santo, 9 (nove) servidores;

X - Para a entidade que possua de 3.001 a 5.000 associados servidores do Estado do Espírito Santo, 10 (dez) servidores;

XI - Para a entidade que possua mais de 5.001 associados servidores do Estado do Espírito Santo, 11 (onze) servidores;

§ 3º. - Do pedido de afastamento do Servidor Público por quaisquer das entidades relacionadas no artigo 1º. desta Lei constarão, obrigatoriamente, além dos nomes e matrículas dos servidores eleitos ou indicados, a duração do mandato ou indicação, a função para a qual foram eleitos ou indicados, bem como a cópia da Ata de eleição ou indicação, do estatuto da entidade e a declaração do número de associados pertencentes ao Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, acompanhada da respectiva Identificação Funcional.

Art. 3º. - As entidades relacionadas no artigo 1º. desta Lei poderão solicitar a substituição de servidores que, por qualquer motivo, tenham se afastado ou renunciado ao mandato para o qual foram eleitos ou indicados, conforme os estatutos das entidades.

Art. 4º. - O servidor reassumirá o exercício de seu Cargo ou

Função no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após o término do afastamento ou renúncia das Funções que exercia por eleição ou indicação.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 4.783

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 66, §§ 1º. e 7º. da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica estabelecida a obrigatoriedade de emissão, por parte das indústrias instaladas em território Espírito-Santense, de relatório anual sobre as atividades realizadas no tratamento dos seus efluentes e rejeitos.

Art. 2º. - O descumprimento do disposto no Artigo 1º. desta lei sujeitará o infrator à interdição das suas atividades.

LEI Nº 4.784

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 66, §§ 1º. e 7º. da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica proibida, a todos os hospitais, clínicas e laboratórios, que mantêm convênios com o serviço de saúde da PMES, discriminação entre as graduações e postos dos Policiais Militares do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. - Ficam estendidos a todos os Policiais Militares,

LEI Nº 4.785

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica revogado o art. 2º. da Lei nº. 3.534, de 15 de janeiro de 1993.

Art. 2º. - Os artigos 3º. e 4º. da referida Lei ficam reenumerados 2º. e 3º., respectivamente.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 14 de junho de 1993.

MARCOS MADUREIRA
Presidente

(D. O. 21.06.93)

Art. 3º. A regulamentação da presente Lei caberá ao chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 14 de junho de 1993.

MARCOS MADUREIRA
Presidente

(D. O. 21.06.93)

independente do posto ou graduação, os mesmos direitos oferecidos aos oficiais.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 14 de junho de 1993.

MARCOS MADUREIRA
Presidente

(D. O. 21.06.93)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de junho de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 07.07.93)

LEI Nº 4.786

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e a façam cumprir como nela se contém.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Art. 1º. - Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Renato Mattos.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de junho de 1993.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 07.07.93)

LEI Nº 4.787

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de junho de 1993.

Art. 1º. - Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. José Freire de Matos.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 07.07.93)

LEI Nº 4.788

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e a façam cumprir como nela se contém.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Art. 1º. - Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense à Dra. Maria do Rosário Silva Santos.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de junho de 1993.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 07.07.93)

LEI Nº 4.789

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Alédio Francisco de Almeida.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de junho de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 07.07.93)

LEI Nº 4.790

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 66, §§ 1º e 7º, da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criada a "Semana de Prevenção contra o uso de drogas", no âmbito da rede estadual de ensino.

Art. 2º. - A Secretaria de Estado da Educação, através de ato próprio, criará os mecanismos que facilitem a

aplicação desta Lei, nas escolas da rede estadual de ensino.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 23 de junho de 1993.

MARCOS MADUREIRA
Presidente
(D. O. 07.07.93)

LEI Nº 4.791

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 66, §§ 1º e 7º, da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - O artigo 1º, da Lei nº. 4.767, de 06 de abril de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo, comissionados, funções gratificadas e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo passam a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 1993, com os valores fixados nos Anexos I, II, III e IV desta Lei,

neles já incluídos 30% (trinta por cento) de reposição referente ao mês de janeiro de 1993, de que se trata a Resolução TJ nº. 12/92, publicado no DJ de 03/11/92".

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1993.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 06 de julho de 1993.

MARCOS MADUREIRA
Presidente
(D. O. 14.07.93)

LEI Nº 4.792

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituída a gratificação de atividade de saúde a ser concedida aos servidores públicos civis, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, com atuação na Secretaria de Estado da Saúde e no Hospital da Polícia Militar.

§ 1º. - A gratificação instituída por esta Lei objetiva estabelecer tratamento isonômico entre os servidores que atuam na área de saúde do Estado, somente no que diz respeito a

vencimento e salário básicos.

§ 2º. - A gratificação de que trata esta Lei não se incorpora aos salários e vencimentos dos servidores, sendo mantida até a implantação de um Plano de Carreira e Vencimentos único para o setor de saúde do Estado, não podendo ser preenchida cumulativamente com qualquer outra gratificação de idêntico título ou igual fundamento.

§ 3º. - Por igual fundamento entende-se a gratificação que tenha por finalidade o estímulo ou incentivo ao desenvolvimento de atividades de saúde, bem como a garantia de isonomia de vencimento ou salário dos servidores abrangidos por esta Lei.

Art. 2º. - Os cargos e empregos cujos titulares farão jus à gratificação instituída por esta Lei, bem como os valores, forma e critérios de pagamento serão definidos em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que virão simplesmente, se necessárias.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de julho de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário de Estado da Segurança Pública

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Secretária de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos
(D. O. 14.07.93)

LEI Nº 4.793

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica reajustado para Cr\$ 1.408.230,00 (hum milhão, quatrocentos e oito mil, duzentos e trinta cruzeiros), o valor do soldo do posto de Soldado PM, Classe A, do Quadro de Organização da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. - Os vencimentos dos cargos policiais civis do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, passam a ser os fixados na tabela em anexo.

Art. 3º. O disposto nesta Lei é extensivo aos servidores inativos, bem como às pensões especiais e às pensões pagas pelo Instituto de Previdência e Assistência "Jerônimo Monteiro" - IPAJM, aos dependentes de ex-servidores ocupantes de idênticos cargos.

Art. 4º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, assegurando-se seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 1993.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de julho de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário de Estado da Segurança Pública

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Secretária de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos
(D. O. 16.07.93)

POLÍCIA CIVIL - VENCIMENTOS

	Categorias	30 horas semanais	40 horas semanais
Delegado de Polícia	Especial	7.921.293,00	10.561.725,00
	3ª.	7.319.274,73	9.759.033,90
	2ª.	6.791.188,53	9.054.918,90
	1ª.	6.527.145,43	8.702.861,40
Médico Legista, Perito Criminal, Perito Bioquímico Toxicologista, Perito Criminal Especial, Escrivão de Polícia	3ª.	6.252.540,60	8.336.721,60
	2ª.	5.935.688,88	7.914.252,60
	1ª.	5.544.905,10	7.393.207,50
Investigador de Polícia, Papiloscopista, Técnico de Rádio Comunicação, Identificador Datiloscopista, Fotógrafo Criminalista, Auxiliar de Perícia Médico-Legal	3ª.	4.752.775,80	6.337.035,00
	2ª.	4.351.430,28	5.801.907,60
	1ª.	3.960.646,50	5.280.862,50
Agente de Presídio	3ª.	2.450.319,96	3.267.093,60
	2ª.	1.753.246,18	2.337.661,80
	1ª.	1.056.172,40	1.408.230,00

LEI Nº 4.794

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado, de acordo com o disposto no artigo 201, da Constituição Estadual, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com as seguintes atribuições:

I - Formular diretrizes e promover, em todos os níveis de Administração Pública Direta e Indireta, atividades que visem à defesa dos Direitos dos Idosos, à eliminação das discriminações que os atingem e a sua plena inserção na vida econômica, social e cultural do Estado;

II - Desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à problemática dos idosos;

III - Sugerir ao Governador a elaboração de Projetos de Lei e outras iniciativas que visem a assegurar e a ampliar os direitos dos idosos e a eliminar da Legislação disposições discriminatórias;

IV - Fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da Legislação favorável ao direito dos idosos;

V - Elaborar projetos que promovam a participação do idoso em todos os níveis de atividades, compatíveis com a sua condição;

VI - Deliberar sobre consultas que lhe forem dirigidas, no âmbito de sua competência;

VII - Receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público;

VIII - Promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em nível Nacional e Internacional.

Art. 2º. - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa tem a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

IV - 1 (um) representante da Procuradoria Geral da Defensoria Pública;

V - 07 (sete) representantes da Sociedade Civil, assegurando:

01 (um) representante da Federação de Aposentados e Pensionistas.

01 (um) representante das Associações de Idosos por região;

01 (um) representante das instituições filantrópicas (Asilos).

§ 1º. - Caberá ao Governador do Estado, em acordo, designar os membros do Poder Público e caberá às Entidades representativas dos idosos, designar os representantes da sociedade civil.

§ 2º. - Às Secretarias de Estado enunciadas neste artigo, caberá a indicação dos nomes de seus representantes ao Governador do Estado.

Art. 3º. - As manifestações do Conselho terão caráter de deliberação ou parecer, conforme a natureza do assunto.

§ 1º. - As deliberações e os pareceres do Conselho deverão ser homologados pelo titular da Secretaria de Estado a que estiver vinculado.

§ 2º. - Após a homologação, as deliberações se constitui-

rão em orientação da atuação do Poder Executivo Estadual junto à população idosa.

Art. 4º. - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução por um período.

Art. 5º. - As funções de membro de Conselho serão considerados como de relevante interesse público e farão jus a qualquer espécie de remuneração.

Art. 6º. - Caberá ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa instituir o seu Regimento Interno, e dispor sobre outras normas de organização no prazo máximo de noventa dias após a sua instalação.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de julho de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

GERALDO CORRÊA QUEIROZ
Secretário de Estado da Saúde

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado da Educação e Cultura

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Secretária de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

(D. O. 30.07.93)

LEI Nº 4.795

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O inciso VII, do art. 27, da Lei nº. 4.217, de 27 de janeiro de 1989, acrescentado pela Lei nº. 4.650, de 02 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII - Sete por cento nas operações internas com arroz, feijão, fubá de milho, farinha de milho, farinha de mandioca, aves, peixes, sal de cozinha, macarrão, açúcar, óleo de soja, café torrado ou moído, gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino) e produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, resfriados ou congelados, salgados ou secos”.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de julho de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 04.08.93)

LEI Nº 4.796

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica acrescentado o seguinte inciso VIII ao Artigo 6º. da Lei nº. 4.217, de 27 de janeiro de 1989:

“VIII - Saída ou fornecimento de programas para

computador, personalizados ou não, produzidos neste Estado, exceto o valor dos materiais e suportes informáticos correlatos”.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de julho de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 30.07.93)

LEI Nº 4.797

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Estado do Espírito Santo passa a compor a Comissão de Turismo Integrado - CTI/SUDESTE.

Art. 2º. - São objetivos da CTI/SUDESTE:

I - Articular uma política conjunta dos órgãos e entidades estaduais de turismo dos Estados que compõem a região Sudeste, visando integrar a promoção e o desenvolvimento do turismo na região;

II - Realizar estudos integrados de desenvolvimento turístico para a Região Sudeste, visando compatibilizar a legislação estadual aos interesses regionais;

III - Promover intercâmbio de experiência dos órgãos e entidades oficiais e da iniciativa privada vinculados às atividades turísticas.

Art. 3º. - O Governo do Estado do Espírito Santo através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDES, indicará um (1) representante do Estado para compor a referida comissão.

LEI Nº 4.798

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam acrescidas ao § 1º. do art. 3º. da Lei nº. 4.331, de 16 de janeiro de 1990, as alíneas g, l, m, n, o, p, q e r com a seguinte redação:

“(g) Um representante da Federação das Indústrias do Espírito Santo;

l) Um representante da Federação do Comércio de Vitória;

m) Um representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Espírito Santo;

n) Um representante das Associações Comerciais do Espírito Santo;

o) O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania;

p) Um representante da Federação das Associações de Moradores dos Municípios da Grande Vitória - FAMOPES;

q) Um representante das Igrejas Evangélicas;

r) Um representante da Associação dos Municípios do Espírito Santo - AMUNES”.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de julho de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PAULO AUGUSTO VIVACQUA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico
(D. O. 30.07.93)

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de julho de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário de Estado da Segurança Pública
(D. O. 30.07.93)

LEI Nº 4.799

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, a repassar, na forma da Lei, ao Município de São Domingos do Norte a quantia no valor de Cr\$ 1.207.000.000,00 (um bilhão, duzentos e sete milhões de cruzeiros).

Parágrafo Único - O valor de que trata este artigo será destinado à finalidade específica de custear as obras de reforma de um colégio desativado, de propriedade da Mitra Diocesana de Colatina, onde funcionará a sede da Prefeitura do Município de São Domingos do Norte.

Art. 2º. - O supra mencionado repasse financeiro fica condicionado à assinatura de Contrato de Comodato entre a Mitra Diocesana de Colatina e a Prefeitura de São Domingos do Norte.

Parágrafo Único - No contrato a ser firmado e que terá como objeto o empréstimo do prédio sede da Prefeitura, figurará como Comodato a Mitra Diocesana de Colatina, e como Comodatária a Prefeitura de São Domingos do Norte.

Art. 3º. - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a partir da conclusão da obra de reforma, para apresentação à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, pela

Prefeitura do Município de São Domingos do Norte, dos documentos e formulários integrantes do Processo de prestação de contas, na forma do decreto nº. 3.426-N, de 14 de outubro de 1992 e demais legislações pertinentes.

Art. 4º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial necessário à execução desta Lei, cujos recursos serão provenientes de anulação de dotações orçamentárias da SEJUC.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de julho de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
(D. O. 30.07.93)

LEI Nº 4.800

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barra de São Francisco.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de agosto de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 06.08.93)

LEI COMPLEMENTAR Nº 36

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os Arts. 8º., 9º., 13, 14, 15 e 33 e seus parágrafos da Lei Complementar nº. 4, de 15 de janeiro de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 06, de 14 de maio de 1990, e Lei Comple-

mentar nº. 14, de 30 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 8º. -
I -
II -
b. 5) Divisão de Processos Administrativos.
b. 5.1) Comissões Permanentes.
b. 6) Divisão de Crimes Funcionais.
III -
a.4) Divisão de Transportes e Manutenção.
a.5) Divisão de Promoção Social.
a.5.2) Serviços de Assistência Médico/Psicológica.
IV -
Art. 9º. -

§ 1º. - O Corregedor Geral de Polícia Civil substituirá, eventualmente, o Delegado Chefe da Polícia Civil nos seus impedimentos ou ausências.

§ 2º. - O Delegado de Polícia ao ser dispensado do exercício de sua função ou de chefia, ficará à disposição do Gabinete do Corregedor Geral de Polícia, aguardando nova designação, e nessa situação responderá ao expediente administrativo normal, exceção feita para a classe de Delegados Especiais, que ficarão à disposição do Gabinete do Delegado Chefe da Polícia Civil.

Art. 13 -

§ 1º. - A designação para as funções privativas da carreira de Delegado de Polícia é da competência exclusiva do Governador do Estado.

§ 2º. - A designação para as demais funções da estrutura da Polícia Civil far-se-á por ato do Delegado Chefe da Polícia Civil.

Art. 14 -

I - Delegados de Polícia de 3ª. Categoria, os Departamentos de Polícia Judiciária, as Delegacias Especializadas, os Distritos Policiais e outras funções previstas no Quadro de Organização.

II - Delegados de Polícia de 2ª. Categoria, as Delegacias Municipais de Comarca de 2ª. Entrância e outras funções previstas no Quadro de Organização.

III -
IV -

Art. 15 - O Secretário de Estado da Segurança Pública ou o Delegado Chefe da Polícia Civil, independente da categoria a que pertence o Delegado de Polícia de Carreira, poderá convocá-lo para o desempenho de missão especial temporária.

Art. 33 - As funções de chefia dos Departamentos de Identificação, Criminalística e Médico-Legal, vinculados à estrutura da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, deverão ser preenchidas por servidores do quadro de

pessoal da Polícia Civil, na 3ª. Categoria, com função policial profissional e técnico-policial, em sua área específica.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, poderão ser designados Delegados de Polícia de Carreira, para o exercício das funções de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 2º. - Ficam transformados em Delegado de Polícia de Classe Especial, PC.DP.5 e incluídos no Quadro de Pessoal da Polícia Civil, três cargos de Delegado de Polícia de 3ª. Categoria, PC.DP. 4.

Art. 3º. - Os Departamentos de Polícia Judiciária de Vitória, Vila Velha, Serra e Cariacica, poderão ser dirigidos por Delegados de Polícia de Classe Especial.

Art. 4º. - O Aluno do curso intensivo da Academia de Polícia Civil, com turnos de aulas correspondentes ao expediente integral, fará jus à alimentação por conta do Estado.

Art. 5º. - O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, no prazo de noventa dias, a organização, funcionamento, atribuições e competência dos órgãos criados pela presente Lei.

Art. 6º. - O Delegado Chefe da Polícia Civil, poderá optar pela remuneração equivalente à do cargo em comissão, referência QC-01, sobre a qual incidirão, apenas, a gratificação adicional por tempo de serviço e a gratificação de assiduidade.

Art. 7º. - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de agosto de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Secretária de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário de Estado da Segurança Pública
(D. O. 06.08.93)

LEI Nº 4.801

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Em cumprimento ao disposto nos arts. 91, XVI, e 150, II, § 2º. da Constituição Estadual, ficam fixadas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 1994, compreendendo:

- I - Prioridade da Administração Pública Estadual;
- II - Diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - Diretrizes específicas para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público;
- IV - Diretrizes relativas às despesas com pessoal;
- V - Política de aplicação da agência oficial de fomento;
- VI - Disposições sobre alteração na legislação tributária; e
- VII - Disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º. - A programação contida na Lei Orçamentária anual para o exercício de 1994 refletirá em termos físicos e financeiros, os macros-objetivos de planejamento estratégico estabelecidas na Lei nº. 4.718, de 21 de dezembro de 1992, do plano plurianual de aplicações de natureza:

- a) Social, a melhoria da qualidade de vida da população e amparo à criança;
- b) Econômica, o desenvolvimento sustentável e inserção do Estado na economia mundial;
- c) Da infra-estrutura, a ampliação das redes elétricas, de água e de saneamento e melhoria dos transportes e da malha viária; e
- d) Dos recursos humanos, o desenvolvimento de recursos humanos e valorização do servidor público.

Art. 3º. - Para efeito de alocação de recursos terão precedência, observado o disposto no art. 2º., os projetos e as ações que concorram para alcançar os seguintes objetivos prioritários:

- I - Reduzir a mortalidade infantil, observando:
 - a) Ampliação das coberturas de saneamento básico e vacinação;
 - b) Ampliação da capacidade instalada de atendimento ambulatorial e hospitalar;
 - c) Adequação quantitativa e qualitativa dos recursos humanos; e
 - d) Complementação da alimentação às gestantes;
- II - Reduzir o analfabetismo, observando:
 - a) Aumento de vagas no sistema educacional; e
 - b) Ampliação e recuperação das instalações físicas e instrumentais da rede estadual de ensino;

III - Reduzir os índices de criminalidade e violência no trânsito;

IV - Reduzir a degradação ambiental, procedendo:

- a) Ao monitoramento das fontes poluidoras;
- b) À fiscalização ostensiva dos agentes poluentes;
- V - Diversificar e interiorizar a atividade econômica;
- VI - Incentivar o aumento da produtividade agropecuária;
- VII - Aumentar a participação do Estado na renda nacional;
- VIII - Elevar o nível de emprego;
- IX - Proceder a aquisição de terras e assentamentos de trabalhadores rurais;

X - Adequar e modernizar a infra-estrutura do Estado às exigências do crescimento econômico e do desenvolvimento social;

XI - Melhorar o funcionamento da estrutura administrativa, com destaque para o tempo da resposta, à qualidade dos serviços prestados e à satisfação dos usuários;

XII - Desenvolver ações visando à melhoria da produtividade e qualidade da agricultura e o controle de doenças animais e vegetais;

XIII - Apoiar, estimular e divulgar a promoção cultural;

XIV - Melhorar as condições do transporte urbano de passageiros;

XV - Expandir o sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto;

XVI - Reduzir o déficit habitacional do Estado;

XVII - Apoiar, estimular e divulgar a extração mineral do Estado; e

XVIII - Desenvolver ações visando à melhoria da produtividade e qualidade industrial com aprimoramento tecnológico.

Art. 4º. - Na elaboração e implantação dos projetos prioritários, bem como na implantação das atividades rotineiras da administração pública estadual, serão observadas além do disposto no art. 2º., as seguintes diretrizes gerais:

- I - Adoção da administração por projeto;
- II - Utilização de parcerias externas para viabilizar o atingimento dos objetivos;
- III - Atuação de maneira interativa, intersetorial e sem rigidez, com veiculação completa das informações;
- IV - Prática da descentralização e da municipalização das atividades, assegurando o adequado repasse de recursos financeiros do Tesouro Estadual, além das transferências da União;

V - Eleição de unidades nas diversas áreas de atuação do Estado cujos padrões operacionais, devidamente aperfeiçoados, sirvam de modelo para outras unidades, respeitadas suas particularidades;

VI - Manutenção do equilíbrio financeiro do Estado, preferencialmente pela eficiência de políticas de administração tributária e cobrança da dívida ativa; e

VII - Redução das desigualdades regionais.

Parágrafo Único - A prática de descentralização e municipalização das atividades previstas no inciso IV, dar-se-á com ampla participação dos conselhos representativos da sociedade civil.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º. - A Lei Orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal, da seguridade social e de investimento, de acordo com o art. 150, § 5º, da Constituição Estadual.

Art. 6º. - A Lei Orçamentária anual será composta de:
I - Texto da lei;
II - VETADO;
III - Anexo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, na forma definida nesta Lei; e
IV - VETADO.

Art. 7º. - No Projeto de Lei Orçamentária anual, as receitas e despesas serão orçadas a preços de maio de 1993.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária corrigirá os valores:
I - Do Projeto de Lei segundo a variação de preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio a dezembro de 1993, explicitando os critérios a serem adotados; e
II - Das receitas e despesas para 1994, com base em estimativas de variação de preços, mês a mês, ou para todo o exercício, explicitando a metodologia a ser adotada.

Art. 8º. - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para a execução direta pela Administração Pública Estadual de projetos e atividades típicas das administrações públicas federal e municipais, especialmente os relativos ao Art. 167, Parágrafo Único, da Constituição Estadual, ressalvando-se o disposto nos seus Arts. 162 e 164, e dos demais projetos e atividades, aqueles autorizados especificamente por Lei.

Parágrafo Único - As despesas com cooperação técnica e financeira do Estado com outros níveis de governo, far-se-ão em categorias de programação específica classificadas exclusivamente como transferências intergovernamentais.

Art. 9º. - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 10 - A Lei Orçamentária anual observará, na estimativa de receitas e fixação das despesas, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

- I - Modernização e racionalização, com vista ao aumento de produtividade, qualidade e eficiência dos serviços públicos;
- II - Alienação de empresas públicas improdutivas;
- III - Extinção ou dissolução de órgãos e entidades; e
- IV - Alienação de imóveis, bem como de outros bens e direitos integrantes do ativo de órgãos e entidades.

Art. 11 - Na Lei Orçamentária anual de 1994 e em seus créditos adicionais, a programação de investimentos, em

quaisquer dos orçamentos de que trata o § 5º. do Art. 150, da Constituição Estadual, além da observância das prioridades fixadas nesta Lei, somente incluirá projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento a cargo de órgãos e entidades estaduais.

§ 1º. - São entendidas como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, atualizada monetariamente, até o exercício de 1993, ultrapasse quinze por cento do seu custo total estimado.

§ 2º. - Não se aplica o disposto neste artigo a projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anuais anteriores.

§ 3º. - O projeto de lei orçamentária anual deverá vir, obrigatoriamente, acompanhado de informações sintéticas relativas a todos os projetos em andamento a cargo de órgãos e entidades estaduais que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social, capazes de permitir a avaliação do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 12 - As prioridades que nortearão os investimentos públicos deverão ser definidas em assembleias municipais, regionais e estadual com a participação das principais lideranças locais, observado o que determina esta Lei.

Art. 13 - O valor da reserva de contingência, para cada orçamento, fiscal e da seguridade social, não poderá ser superior a dois por cento do valor total de recursos disponíveis do tesouro do orçamento anual, sendo que cinquenta por cento do valor da reserva correspondente ao orçamento fiscal e cinquenta por cento ao orçamento de seguridade social.

Art. 14 - Fica vedada na Lei Orçamentária anual a autorização para abertura de créditos adicionais, ressalvados créditos suplementares cujo valor não ultrapasse vinte por cento do valor de cada macro-objetivo estratégico a ser suplementado.

§ 1º. - No caso em que a fonte de recursos para a abertura de crédito suplementar seja a anulação do macro-objetivo fica vedada a anulação de valor superior a vinte por cento.

§ 2º. - O disposto no § 1º. não se aplica quando a dotação anulada for a reserva de contingência.

Art. 15 - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária anual serão acompanhados, na sua publicação, por exposição de motivos que contenha informações necessárias e suficientes à avaliação das dotações neles contidas e das fontes de recursos que por ele responderão.

Art. 16 - As despesas com custeio administrativo e operacional, excluindo as despesas de pessoal e encargos sociais, terão como base, em termos reais os créditos correspondentes no orçamento de 1993, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1993 ou no decorrer de 1994.

Art. 17 - Os recursos disponíveis do Tesouro Estadual somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, excluindo a amortização de dívidas por operações de crédito e vinculações a fundos, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 18 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - Bolsas de estudos para cursos livres;
- II - Publicidade acima dos valores reais realizados no exercício financeiro de 1993; e
- III - Pagamento, a qualquer título, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da Administração Direta e Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 19 - As dotações a título de subvenções sociais somente serão incluídas na Lei Orçamentária anual e em seus respectivos créditos adicionais para atender a despesas com instituições privadas de caráter assistencial, médico e educacional, sem finalidade lucrativa, previamente definidas em anexo integrante da proposta orçamentária anual.

Parágrafo Único - O anexo de que trata este artigo discriminará, por órgão a instituição a ser beneficiada, observando:

- I - Seu nome;
- II - O Município a que pertence; e
- III - A previsão de valor da respectiva subvenção a ser concedida.

Art. 20 - Acompanharão a Lei Orçamentária anual, dentre outros, os demonstrativos:

- I - Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens da arrecadação prevista e, sucintamente, as memórias de cálculos respectivas, bem como uma análise retrospectiva da arrecadação nos últimos dois anos, para cada um dos itens da receita estimada;
- II - Da natureza da despesa para cada órgão e/ou fundo;
- III - Da despesa por fonte de recursos para cada órgão e/ou fundo;
- IV - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 178, da Constituição Estadual;
- V - Da evidência dos investimentos consolidados previstos nos três orçamentos do Estado;
- VI - Da composição da receita líquida do Estado e sua posição em 31 de maio de 1993;
- VII - Do quadro de detalhamento da despesa a nível de projeto, atividade e elemento de despesa;
- VIII - Do quadro de detalhamento da receita e da despesa por fonte de recursos;

IX - Do comparativo entre o Projeto de Lei Orçamentária de 1994 e a Lei do Orçamento de 1993, por órgãos;

X - Do detalhamento de programação dos fundos, contendo ações que serão desenvolvidas e os recursos destinados ao cumprimento das metas dessas ações;

XI - Do quadro demonstrativo da receita e despesas segundo categorias econômicas;

XII - Por grupo de despesa, dos valores autorizados e executados no ano anterior, por unidade orçamentária, incluindo comentários sobre as variações ocorridas;

XIII - Sobre a situação observada no exercício de 1992, em relação aos limites de que tratam os Arts. 152 e 154, da Constituição Estadual, e o Art. 9º. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XIV - VETADO;

XV - Ao nível de projetos e atividades, das transferências de recursos que cada unidade orçamentária da administração estadual tenha programado em favor de outra;

XVI - Consolidação dos investimentos programados, nos três tipos de orçamentos, por unidade orçamentária, eliminadas as duplicidades; e

XVII - VETADO;

§ 1º. - VETADO;

§ 2º. - VETADO;

Art. 21 - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, e suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados: I - Os casos de Calamidade Pública, na forma do Art. 152, § 3º, da Constituição Estadual; e

II - Os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o Art. 152, § 2º, da Constituição Estadual.

Art. 22 - O Projeto de Lei Orçamentária e suas modificações, bem como os de créditos adicionais a que se refere o Art. 151, da Constituição Estadual, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para a Lei Orçamentária anual.

Art. 23 - Os recursos disponíveis do Tesouro Estadual, compreendem:

- I - As receitas de impostos, taxas e outros próprios arrecadados pelo Estado;
- II - A cota-parte do Fundo de Participação dos Estados;
- III - A cota-parte estadual do Imposto sobre Produtos Industrializados; e
- IV - A transferência de Imposto de Renda retido na fonte, deduzidas as transferências constitucionais a Municípios.

Art. 24 - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas referidas nesta Lei, serão programadas para atender preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada um, a gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos e outros de sua manutenção.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 25 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, além dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e autarquias, compreenderão também as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam deste quaisquer recursos, que não sejam provenientes de:

- I - Participação acionária; e
- II - Pagamento de serviços prestados.

§ 1º - Os planos de aplicação dos recursos dos fundos, de que trata o Art. 20, X, serão parte integrante do orçamento anual, conforme disposto no Art. 150, § 5º, I, da Constituição Estadual.

§ 2º - Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere este artigo, constarão também de orçamento previsto no Art. 150, § 5º, II, da Constituição Estadual.

Art. 26 - O anexo a que se refere o Art. 6º, III, será apresentado por categoria de programação em seu menor nível de detalhamento, indicando o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Juros e encargos da dívida;
- III - Outras despesas correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Inversões financeiras;
- VI - Amortizações da dívida; e
- VII - Outras despesas de capital.

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 27 - Os orçamentos fiscal e de investimentos das empresas públicas e sociedade de economia mista controladas pelo Estado, de acordo com o disposto no Art. 150, § 1º, da Constituição Estadual, observarão no seu conjunto, as seguintes condições:

- I - Indicação da região ou das regiões beneficiadas pelos projetos, considerando-se, inclusive, os efeitos dos encadeamentos sobre a atividade econômica; e
- II - VETADO.

Art. 28 - VETADO.

SUBSEÇÃO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 29 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, de acordo com o disposto nos Arts. 159 e 167 da Constituição Estadual.

Art. 30 - O orçamento da seguridade social, discriminará a transferência de recursos do Estado para cada Município, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecido nos Arts. 162 e 167, parágrafo único e incisos, da Constituição Estadual.

§ 1º - Para o cumprimento deste artigo, o Estado levará em conta os recursos provenientes da União, destinados ao financiamento das referidas ações, não podendo, sob qualquer hipótese, reter os recursos destinados aos Municípios conforme o previsto pelo Art. 146 da Constituição Estadual.

§ 2º - Para o estabelecimento dos valores a serem transferidos, na categoria de despesas correntes, a cada Município, será observado:

- I - Nas ações da área de assistência social, a distribuição de cinquenta por cento dos recursos, na proporção dita das respectivas populações, e do percentual restante, na proporção inversa à renda "per capita"; e
- II - Nas ações de saúde;
 - a) O perfil demográfico da região;
 - b) O perfil epidemiológico da população a ser coberta; e
 - c) As características quantitativas e qualitativas da rede de saúde existente na área.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 31 - O orçamento de investimentos, previstos no Art. 150, § 5º, II, da Constituição Estadual será apresentado para cada empresa pública e para cada sociedade de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - Não se aplica ao orçamento referido neste artigo o disposto no Art. 15, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

§ 4º - Acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária, quadro indicativo das fontes de recurso para viabilizar integralmente a proposta de investimentos das empresas e sociedades a que se refere este artigo.

§ 5º - VETADO.

Art. 32 - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 33 - O orçamento de investimentos previsto no Art. 150, § 5º, II, da Constituição Estadual será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, na forma do disposto no Art. 26, e a receita de acordo com o detalhamento mínimo definido nesta Lei.

Art. 34 - VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

c) VETADO.

III - VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

c) VETADO.

d) VETADO.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 35 - Em cumprimento aos Arts. 48, § 3º, 105, § 1º e 116 da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais, observarão o disposto no Art. 37; e

II - As despesas com custeio administrativo e operacional, excluindo as despesas com pessoal e encargos sociais, obedecerão ao disposto no Art. 16.

Art. 36 - VETADO.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 37 - A despesa com pessoal e encargos sociais de cada Poder, não poderá exceder, no exercício de 1994, àquela correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de maio de 1993, acrescida dos efeitos das revisões gerais, inclusive antecipações salariais, da remuneração dos respectivos servidores, entre 1º de junho de 1993 e 31 de dezembro de 1994, nos termos do Art. 32, XVI, da Constituição Estadual, sem prejuízo do cumprimento do disposto na Lei Complementar de que trata o Art. 154, da Constituição Estadual ou se a mesma não houver entrado em vigor, do disposto no Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Ressalvam-se do disposto neste artigo, respeitadas as disposições do Art. 154 da Constituição Estadual, as despesas decorrentes de:

- I - Implantação do Regime Jurídico Único e dos Planos de Carreira, prevista no Art. 38, da Constituição Estadual;
- II - Preenchimento de vagas em virtude da realização de Concurso Público, expressamente autorizado, pelos órgãos competentes de cada Poder;
- III - Progressão funcional;
- IV - Reajustes em virtude do disposto no Art. 38, parágrafo único, da Constituição Estadual; e
- V - Criação de cargo ou emprego, autorizada em Lei.

§ 2º - No caso de instituições públicas da Administração Indireta, mantidas com recursos do Tesouro Estadual, a norma estabelecida neste artigo será aplicada levando-se

em conta os efeitos dos reajustes decorrentes das revisões gerais de remuneração de seus trabalhadores.

Art. 38 - Acompanharão a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual à Assembleia Legislativa, informações detalhadas, discriminando, em cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e Ministério Público, os quantitativos, em 30 de maio de 1993, de servidores ativos ou em disponibilidade, em ambos os casos por cargo, emprego e função e de servidores inativos, com respectivas remunerações globais dos três conjuntos de servidores, bem como o número de vagas não ocupadas, segundo cargos.

Parágrafo Único - Os elementos de informação de que trata este artigo constituem fundamento essencial e imprescindível para a inclusão, na Lei Orçamentária anual, das dotações para pagamento de despesa com pessoal e encargos sociais dos correspondentes Poderes, órgãos e entidades.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 39 - Os recursos do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A, para o exercício financeiro de 1994 serão aplicados de acordo com as seguintes prioridades:

- I - Fortalecimento da micro, pequena e média empresa;
- II - Apoio aos pequenos produtores e assentados rurais, agrícolas e pecuários;
- III - Fortalecimento da empresa agrícola com ênfase para o âmbito cooperativista;
- IV - Diversificação agrícola implementando a fruticultura, reestruturação da cafeicultura e outras culturas perenes;
- V - Aumento da produtividade agrícola;
- VI - Aumento da produção de alimentos;
- VII - Agro-indústria integrada;
- VIII - Apoio a programas empresariais de qualidade e produtividade;
- IX - Aprimoramento de recursos humanos;
- X - Descentralização industrial;
- XI - Apoio técnico às prefeituras;
- XII - Absorção e desenvolvimento de tecnologia compatível com as condições microrregionais;
- XIII - Apoio à pesquisa científica;
- XIV - Modernização seletiva do parque industrial já existente;
- XV - Diversificação do parque industrial com ênfase nos ramos de tecnologia avançada;
- XVI - Integração setorial;
- XVII - Proteção ambiental e combate à poluição;
- XVIII - Recuperação de recursos naturais;
- XIX - Apoio à competitividade industrial;
- XX - Atividade de natureza cultural;
- XXI - Apoio aos programas de tecnologia alternativa;
- XXII - Incentivo ao desenvolvimento no setor de extração mineral;
- XXIII - Absorção e desenvolvimento de tecnologia do processo e produto;
- XXIV - Expansão dos meios de hospedagem turística

proporcionando maior participação das classes menos privilegiadas;

XXV - Expansão dos equipamentos de lazer;

XXVI - Desenvolvimento de ações visando à melhoria da produtividade e qualidade industrial com aprimoramento tecnológico;

XXVII - Incentivos ao desenvolvimento da indústria de confecções;

XXVIII - Desenvolvimento de programas de apoio ao ensino superior no interior do Estado;

XXIX - Apoio aos empreendimentos destinados à geração de empregos;

XXX - Apoio ao desenvolvimento do setor de serviços de nível superior para a região metropolitana; e

XXXI - Apoio às estratégias de interiorização ao desenvolvimento e descentralização dos investimentos do Espírito Santo.

§ 1º. - Os encargos dos empréstimos e financiamentos, concedidos pelas agências financeiras oficiais de fomento, não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação, salvo os casos previstos em Lei.

§ 2º. - A concessão de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais, inclusive aos Municípios, bem como as suas entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderá ser efetuada se o mutuário estiver adimplente com o Estado, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

§ 3º. - O Poder Executivo deverá remeter, em anexo ao Projeto de Lei Orçamentária anual, demonstrativo das aplicações orçadas nos termos deste artigo, de modo a evidenciar a proporção dos recursos destinados às prioridades previstas neste artigo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 40 - VETADO.

§ 1º. - VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

IV - VETADO.

V - VETADO.

§ 2º. - VETADO.

§ 3º. - VETADO.

Art. 41 - Da Lei Orçamentária anual constarão as receitas decorrentes da alteração dos valores das taxas judiciárias constantes da Lei que instituir o regimento de custas e emolumentos do Poder Judiciário.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - VETADO.

Art. 43 - A prestação de contas do Estado incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentados pela Lei Orçamentária anual correspondente.

Art. 44 - O Poder Executivo deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer projeto, atividade ou item de receita.

Art. 45 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária anual não seja encaminhado à sanção até 31 de dezembro de 1993, a programação constante do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativas às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução no exercício de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um, doze avos do total de cada dotação atualizada, até que o projeto seja efetivamente encaminhado à sanção, na forma e nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. - Para a atualização de que trata este artigo, os valores de cada dotação no Projeto de Lei serão multiplicados pelo quociente entre o valor observado no mês imediatamente anterior ao da realização da despesa e o valor observado no mês de maio de 1993, do IPC-GV ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º. - Encaminhado o Projeto de Lei Orçamentária anual à sanção, a sua programação, aprovada pela Assembleia Legislativa, relativa às despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida, poderá ser executada até o limite necessário ao pagamento das folhas de pessoal e dos vencimentos contratuais relativos ao mês em que se deu o encaminhamento ao Governador do Estado.

§ 3º. - VETADO.

§ 4º. - Os saldos negativos eventualmente aprovados, em virtude do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, mediante decretos a serem publicados até dez dias, após a publicação dos quadros de detalhamento de despesa a que se refere o Art. 46.

§ 5º. - Será considerado antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 6º. - As despesas financiadas com recursos próprios poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.

Art. 46 - O Poder Executivo, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, publicará os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa e respectivos desdobramentos.

§ 1º. - Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

I - Fontes de recursos;

II - Montante por modalidade de aplicação;

III - Montante por elemento de despesa;

IV - Detalhamento da programação relacionada com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º. - Os quadros de detalhamento da despesa referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público do Estado serão elaborados na forma definida neste artigo e aprovados por atos dos Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo e do Procurador Geral da Justiça do Estado.

§ 3º. - Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira a adequação das dotações da execução orçamentária, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

Art. 47 - Simultaneamente à publicação do relatório a que se refere o Art. 150, § 3º, da Constituição Estadual, o Poder Executivo deverá colocar à disposição da Assembleia Legislativa mediante acesso amplo ao Sistema de Programação Orçamentária e Financeira e de Desembolso - SPOFD, ou outro que o substitua, os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária anual.

Art. 48 - O relatório de que trata o artigo anterior deverá conter a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada por grupo de despesa e fontes, segundo:

I - Órgão;

II - Unidade orçamentária;

III - Função;

IV - Programa;

V - Subprograma; e

VI - Projeto e atividade.

§ 1º. - Acompanhará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, discriminado para cada um dos níveis referidos neste artigo:

I - O valor constante da Lei Orçamentária;

II - O valor orçado, considerando-se a Lei Orçamentária e os créditos adicionais aprovados;

III - O valor empenhado no mês; e

IV - O valor empenhado no ano.

§ 2º. - Os valores a que se refere o parágrafo anterior não considerarão as despesas orçadas ou executadas relativas ao financiamento da dívida, que deverão ser apresentadas separadamente.

Art. 49 - Simultaneamente ao encaminhamento do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária anual à sanção do Governador, o Poder Legislativo enviará as alterações nele aprovadas.

Art. 50 - O Poder Executivo deverá encaminhar mensalmente à assembleia Legislativa, relatórios gerenciais da execução orçamentária.

Art. 51. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de agosto de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Secretária de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ANTÔNIO FERNANDO DÓRIA PORTO
Secretário de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento

LUIZ PAULO VELLOSO LUCAS
Secretário de Estado da Agricultura

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado da Educação e Cultura

PAULO AUGUSTO VIVACQUA
Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico

ENIVALDO DOS ANJOS
Secretário de Estado do Interior

LUIZ BUAIZ
Secretário de Estado da Saúde

LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário de Estado de Segurança Pública

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas
(D. O. 01.09.93)

LEI Nº 4.802

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os órgãos governamentais estaduais encarregados da implementação das políticas de proteção ambiental

determinarão a realização de auditorias periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único - Nos casos das auditorias periódicas mencionadas neste artigo, os procedimentos com a elaboração de diretrizes deverão incluir a consulta à comunidade afetada.

Art. 2º. - Para efeito desta Lei, denomina-se auditoria ambiental o processo de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais específicas da problemática ambiental de uma empresa ou entidade, documentado e periódico, com vistas a:

I - Estimar a qualidade do desempenho das funções do gerenciamento ambiental, os sistemas e os equipamentos utilizados por empresas ou entidades;

II - Verificar o cumprimento das normas municipais, estaduais e federais;

III - Propor as medidas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;

IV - Verificar o encaminhamento que está sendo dado às diretrizes e aos padrões da empresa ou entidade, objetivando preservar o meio ambiente e a vida;

V - Identificar possíveis falhas ou deficiências concernentes fere aos itens anteriores;

VI - Propor soluções que permitam minimizar a probabilidade de exposição de operadores e do público a riscos provenientes de acidentes hipotéticos mais prováveis e de emissões contínuas que possam afetar diretamente ou indiretamente sua saúde ou segurança.

Parágrafo Único - As medidas necessárias de que trata o inciso III, deste artigo, deverão ter o prazo para sua implantação fixado pelos órgãos governamentais estaduais competentes, aos quais caberá também a sua fiscalização e aprovação.

Art. 3º. - Deverão, obrigatoriamente, se submeter a auditoria ambientais periódicas as empresas com atividades de elevado potencial poluidor a saber:

I - Refinarias, oleodutos e terminais de petróleo e seus derivados;

II - Instalações portuárias;

III - Instalações destinadas a estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

IV - Instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

V - Unidades de geração de energia elétrica a partir de fontes térmicas e radioativas;

VI - Instalações de tratamento e sistema de disposição final de esgotos domésticos;

VII - Indústrias petroquímicas e siderúrgicas;

VIII - Indústrias químicas e metalúrgicas;

IX - Indústrias de celulose e papel;

LEI Nº 4.803

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu, MARCOS MADUREIRA, seu Presidente, promulgo nos termos do Artigo 66, § 7º, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os vencimentos dos cargos de AGENTE JUDICIÁRIO do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, passam a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 1993, com o valor fixado em Cr\$ 8.834.240,00 (oito milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta cruzeiros).

Art. 2º. - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à

X - Lixo hospitalar;

XI - Mineração;

XII - VETADO; e

XIII - Unidade de geração de energia por fonte radioativa e indústrias petroquímicas.

Parágrafo Único - O intervalo máximo entre auditorias ambientais periódicas será de três anos.

Art. 4º. - VETADO.

Art. 5º. - A realização de auditorias ambientais não exime as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental do atendimento a outros requisitos da legislação em vigor.

Art. 6º. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de noventa dias, a partir de sua publicação.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de agosto de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

LUIZ BUAIZ
Secretário de Estado da Saúde

(D. O. 16.08.93)

conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1993.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 25 de agosto de 1993.

MARCOS MADUREIRA
Presidente

(D. O. 27.08.93)

LEI Nº 4.804

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar transação em juízo, nos termos do Art. 171 da Lei nº. 5.172, de 25/10/66, Código Tributário Nacional - CTN, com a Cia. Ítalo Brasileira de Pelotização S/A - ITABRASCO, Cia. Hispano-Brasileira de Pelotização S/A - HISPANOBRÁS, Cia. Nipo Brasileira de Pelotização S/A - NIBRASCO e SAMARCO S/A com vistas à extinção das demandas judiciais relacionadas com a incidência do ICMS nas operações de "pellets".

Art. 2º. - O montante dos valores depositados em juízo, atualizados monetariamente e acrescidos de juros e rendimentos, relacionados com o ICMS incidente sobre as operações de que trata o artigo anterior será levado integralmente pelo Estado do Espírito Santo, observado o seguinte:
I - Dois terços constituirão receita tributária do Estado;
II - Um terço será convertido em Unidades Padrão Fiscal do Estado do Espírito Santo (UPFES), e constituirá crédito dos contribuintes para compensação em trinta e seis parcelas mensais, iguais e consecutivas com o débito gerado por suas exportações.

Art. 3º. - Fica assegurado aos Municípios, na forma da Lei:
I - Participação de vinte e cinco por cento sobre o montante levantado pelo Estado nos termos do inciso I do artigo anterior; e

II - Participação de vinte e cinco por cento sobre o valor de cada parcela compensada no inciso II do artigo anterior.

Art. 4º. - Fica o Poder Executivo autorizado a estender à Companhia Vale do Rio Doce, o mesmo tratamento tributário, com a concessão de crédito correspondente a um terço do valor recolhido a título de ICMS, incidente sobre

a exportação de "pellets", no período alcançado pelas disposições desta Lei.

Parágrafo Único - O crédito a que se refere o "caput", convertido em Unidade Padrão Fiscal do Estado do Espírito Santo (UPFEES), na data dos respectivos recolhimentos, será compensado em trinta e seis parcelas mensais, iguais e consecutivas com o débito gerado por suas exportações.

Art. 5º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao orçamento corrente até o limite dos recursos previstos nesta Lei.

Art. 6º. - O Poder Executivo expedirá normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de agosto de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 27.08.93)

LEI Nº 4.805

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - A Empresa Capixaba de Turismo S/A - EMCATUR, sociedade de economia mista estadual, em processo de liquidação extra-judicial, passa a integrar a área da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos - SEAR, na estrutura administrativa estadual.

Art. 2º. - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer transferências financeiras a favor da Empresa referida

no Artigo anterior, até o limite de Cr\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), creditando-se, em futuros aumentos de capital, das importâncias transferidas.

Parágrafo Único - Para atender à despesa desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações constantes do orçamento vigente, até o limite do crédito especial autorizado.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de agosto de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 01.09.93)

LEI Nº 4.806

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarado de Utilidade Pública o SERRA BELA CLUBE, com sede no Bairro Valparaíso na Cidade da Serra - ES.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de setembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 13.09.93)

LEI Nº 4.807

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a criar as Áreas de Proteção Ambiental da "Ilha Deplá" e mangues adjacentes, situados entre os Bairros da Ilha das Flores, Aribiri, Morro do Cavaliéri, Glória e Morro do Penedo, no Município de Vila Velha.

Art. 2º. - A criação das áreas a que se refere o artigo anterior terá por finalidade a proteção contra o desmatamento, mobilização do mangue, poluição, bem como propiciar o processo reprodutivo das espécies aí existentes.

Art. 3º. - No ato da criação das áreas de proteção ambiental deverá constar a área do terreno, com descrição característica, o regime especial de proteção a que estará submetida e o órgão a quem compete a sua implantação, demarcação e administração.

Art. 4º. - O Poder Executivo regulamentará a presente dentro de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de setembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ALMIR BRESSAN JÚNIOR
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente
(Em Exercício)

(D. O. 24.09.93)

LEI Nº 4.808

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituído no Estado do Espírito Santo, o "DIA DA CULTURA RACIONAL CAPIXABA", a realizar-se no dia 13 de janeiro de cada ano.

Art. 2º. - As autoridades Estaduais concederão facilidades para a realização dos atos públicos comemorativos da data.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de setembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado da Educação
(D. O. 16.09.93)

LEI Nº 4.809

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Art. 5º. da Lei nº. 2.282, de 08 de fevereiro de 1967, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º. - A Companhia será administrada por uma Diretoria composta de 4 (quatro) membros, eleitos na forma da legislação federal aplicável às sociedades por ações, com mandato de 3 (três) anos, na forma do seu Estatuto".

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de setembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

PAULO AUGUSTO VIVACQUA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

APRÍGIO FERNANDO DÓRIA PORTO
Secretário de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento
(D. O. 23.09.93)

LEI Nº 4.810

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam reajustados nos percentuais de 20% (vinte por cento), a partir de 1º. de julho, e 20% (vinte por cento), a partir de 1º. de agosto de 1993, os vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Estadual.

Art. 2º. - Os reajustes previstos no artigo anterior são extensivos aos servidores celetistas exercentes de funções

específicas do Magistério, aos designados temporariamente, aos aposentados em cargos equivalentes e aos pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, dependentes de ex-profissionais do ensino.

Art. 3º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Secretária de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de setembro de 1993.

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado da Educação e Cultura
(D. O. 23.09.93)

LEI Nº 4.811

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 66, §§ 1º. e 7º. da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 14 de setembro de 1993.

Art. 1º. - Ficam as Associações Comunitárias sem fins lucrativos isentas do pagamento de taxas, emolumentos e demais despesas cartorárias referentes ao seu registro estatutário.

MARCOS MADUREIRA
Presidente

(D. O. 23.09.93)

LEI Nº 4.812

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 66, §§ 1º. e 7º. da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 21 de setembro de 1993.

Art. 1º. - Todo Hospital Público Estadual com ou sem UTI pediátrica, deverá possuir alas isoladas por faixas etárias para maior controle e proteção.

MARCOS MADUREIRA
Presidente

(D. O. 24.09.93)

LEI Nº 4.813

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

definidas no Parágrafo 1º. do Artigo 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, inclusive o excesso de arrecadação indicado pela tendência do exercício.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a elevar o limite para abertura de Créditos Suplementares ao Orçamento vigente em mais CR\$ 21.000.000.000,00 (vinte e um bilhões de cruzeiros reais).

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

Art. 2º. - As fontes de recursos a serem utilizadas para atender ao disposto no Artigo 1º., são as O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de setembro de 1993.

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
(D. O. 29.09.93)

ANEXO I DEMONSTRATIVO DA UTILIZAÇÃO DO LIMITE APROVADO PELA LEI 4.737 DE 30/12/93 CR\$ 1.000

ORÇAMENTO APROVADO	CRÉDITOS SUPLEMENTARES					
	LIMITE 20% P/ABERTURA	Nº. DE DECRETOS ABERTOS	VALOR UTILIZADO DO LIMITE		SALDO DO LIMITE	
			CR\$	%	CR\$	%
41.278.000	8.255.761	150	4.947.829	59,93	3.307.932	40,07

Fonte: SEFA

ANEXO II ORÇAMENTO 1993 - RECURSOS DISPONÍVEIS DO ESTADO

MÊS	VALORIZAÇÃO DE PREÇOS %				
	ESTIMADA		IPC - GV		DESVIO IPC-GV ESTIMADA
	NO MÊS	ACUMULADA	NO MÊS	ACUMULADO	
Janeiro	22.00	22.00	27.87	27.87	1.27
Fevereiro	22.00	48.84	25.15	60.03	1.23
Março	22.00	81.58	21.80	94.92	1.16
Abril	22.00	121.53	32.82	158.89	1.31
Mai	22.00	170.27	27.11	229.07	1.35
Junho	22.00	229.73	29.71	326.84	1.42
Julho	20.00	295.68	30.02	454.98	1.54

Fonte: IPC-GV/Núcleo de Estudos e Pesquisas da UFES

ANEXO III ORÇAMENTO 1993 - OUTROS RECURSOS DO TESOIRO

MÊS	VARIAÇÃO DE PREÇOS %				
	ESTIMADA		IPC - GV		DESVIO IPC-GV ESTIMADA
	NO MÊS	ACUMULADA	NO MÊS	ACUMULADO	
Janeiro	26.00	26.00	27.87	27.87	1.07
Fevereiro	26.00	58.76	25.15	60.03	1.02
Março	26.00	100.04	21.80	94.92	0.95
Abril	26.00	152.05	32.82	158.89	1.04
Mai	26.00	217.58	27.11	229.07	1.05
Junho	26.00	300.15	29.71	326.84	1.09
Julho	26.00	404.19	30.02	454.98	1.13

Fonte: IPC-GV/Núcleo de Estudos e Pesquisas da UFES

ANEXO IV RECEITA DO TESOIRO 1993 CR\$ 1.000

ORÇADA 1993	ARRECADADA JAN./JUL.	PREVISTA AGO./DEZ.	TOTAL 1993	PROVÁVEL EXCESSO
41.278.808	14.232.808	48.212.273	62.444.945	21.166.137

Fonte: SEFA

LEI Nº 4.814

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Evangélica Pró Meninos e Meninas de Rua de Vila Velha - ASSEMER, sediada à rua Luciano das Neves, nº. 1221, Vila Velha - ES.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de outubro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 04.10.93)

LEI Nº 4.815

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 66, §§ 1º. e 7º. da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo, comissionados e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com os valores fixados nos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 2º. - O valor da Bolsa de Complementação Educacional dos estagiários passa a ser de 40% (quarenta por cento) do menor vencimento do cargo efetivo do Tribunal de Justiça.

Art. 3º. - Ficam estendidos aos inativos, ao pessoal em

disponibilidade e aos servidores estáveis deste Poder, bem como aos pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, os benefícios desta Lei.

Art. 4º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, que será suplementado, se necessário.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º. de agosto de 1993.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 27 de setembro de 1993.

MARCOS MADUREIRA
Presidente

(D. O. 06.10.93)

ANEXO I QUADRO COMMISSIONADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENOMINAÇÃO	VENC.
Diretor Geral - S/R	88.095,63
Sub-Diretor Geral - S/R	70.476,65
Chefe de Gabinete da Presidência - PJP	88.095,63
Chefe de Gabinete da Vice-Presidência - GPJ	63.605,42
Secretário da Corregedoria - S/R	70.476,51
Chefe de Gabinete da Corregedoria - CPJ	63.605,42
Subsecretário da Corregedoria - CPJ	63.605,42
Assessor de Nivel Superior - CPJ	63.605,42
Assessor Militar - CPJ	63.605,42
Secretário Cons. Magistratura - CPJ	63.605,42
Diretor Judiciário - CPJ	63.605,42
Assessor Judiciário - ASJ	48.201,26
Assistente Judiciário - AST	35.479,10
Adjunto Judiciário - APJ	26.781,23
Oficial Judiciário - OPJ	26.781,23
Auxiliar Judiciário - AXJ	26.781,23
Chefe do Serviço Sócio Judiciário - OPJ (FG)	26.781,23
Secretário do Juízo Entr. Especial - OPJ (FG)	26.781,23
Secretário do Juízo 3ª. Entrância - OPJ (FG)	26.781,23
Secretário do Juízo 2ª. Entrância - OPJ (FG)	26.781,23
Secretário do Juízo 1ª. Entrância - OPJ (FG)	26.781,23

ANEXO II QUADRO EFETIVO DO JUIZADO DE DIREITO

DENOMINAÇÃO	VENC.
Escrivão Judiciário Ent. Especial - PJS-4	63.605,42
Escrivão Judiciário 3ª. Entrância - PJS-3	60.425,15
Escrivão Judiciário 2ª. Entrância - PJS-2	57.403,89
Escrivão Judiciário 1ª. Entrância - PJS-1	54.533,70
Comissário de Menores Ent. Especial - ETJ-4	48.201,26
Escrevente Jurament. Ent. Especial - ETJ-4	48.201,26
Oficial de Justiça Ent. Especial - ETJ-4	48.201,26
Téc. Sócio Jud. Ent. Especial - ETJ-4	48.201,26
Comissário de Menores 3ª. Entrância - ETJ-3	45.791,20
Escrevente Juram. 3ª. Entrância - ETJ-3	45.791,20
Oficial de Justiça 3ª. Entrância - ETJ-3	45.791,20
Comissário de Menores 2ª. Entrância - ETJ-2	43.501,64
Escrevente Juram. 2ª. Entrância - ETJ-2	43.501,64
Oficial de Justiça 2ª. Entrância - ETJ-2	43.501,64
Comissário de Menores 1ª. Entrância - ETJ-1	41.326,56
Escrevente Juramentado 1ª. Entrância - ETJ-1	41.326,56
Oficial de Justiça 1ª. Entrância - ETJ-1	41.326,56
Porteiros dos Auditórios Ent. Esp. - PAJ-4	35.479,10
Porteiros dos Auditórios 3ª. Entrância - PAJ-3	33.705,15
Porteiro dos Auditórios 2ª. Entrância - PAJ-2	32.019,89
Porteiro dos Auditórios 1ª. Entrância - PAJ-1	30.418,89
Agente de Serviços Básicos - ATJ	26.781,23
Juiz de Paz - ATJ	26.781,23

ANEXO III QUADRO EFETIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENOMINAÇÃO	VENC.	DENOMINAÇÃO	VENC.
Secretário de Câmara - PJS	63.605,42	Técnico Doc. Jurídica - ETJ-4	48.201,26
Taquigrafo Judiciário I - PTJ-1	56.533,70	Assistente Técnico Judiciário I - ETJ-4	48.201,26
Taquigrafo Judiciário II - PJT-2	54.533,70	Assistente Técnico Judiciário II - ETJ-3	45.791,20
Taquigrafo Judiciário III - PJT-3 - PJS-1	57.403,89	Técnico de Apoio - ETA	35.479,10
Supervisor Judiciário - STJ	54.533,70	Agente Judiciário - ETS	26.781,23
Caixa - ETJ-4	48.201,26	Agente de Serviços Básicos - ATJ	26.781,23
Oficial de Justiça - ETJ-4	48.201,26		

ANEXO IV PROVENTOS DE APOSENTADOS, DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA, DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA E DOS CARTÓRIOS NÃO OFICIALIZADOS

DENOMINAÇÃO	VENC.	DENOMINAÇÃO	VENC.
Titular da Comarca de Entrância Especial	63.605,42	Escreventes Sedes de Municípios sem Comarca, Distrito das Comarcas da Capital e de 3ª. Entrância	32.053,84
Escreventes das Sedes de Comarca de Entrância Especial (Vitória)	48.201,26	Titular de Distritos das Comarcas de 2ª. Entrância	40.182,72
Titular das Sedes de Comarcas da Capital e de 3ª. Entrância	60.425,15	Escrevente de Distritos das Comarcas de 2ª. Entrância	30.451,14
Escreventes Sedes das Comarcas da Capital e 3ª. Entrância	45.791,20	Titular de Distritos das Comarcas de 1ª. Entrância	38.173,59
Titular de Sedes de Comarca de 2ª. Entrância	57.403,89	Escrevente de Distritos das Comarcas de 1ª. Entrância	28.928,59
Escrevente Sedes de Comarcas de 2ª. Entrância	43.501,64	Titular de Distritos dos Municípios não Sedes de Comarcas	38.173,59
Titular de Sedes de Comarcas de 1ª. Entrância	54.533,70	Escreventes de Distritos dos Municípios não Sedes de Comarca	28.928,59
Escreventes Sedes de Comarcas 1ª. Entrância	41.326,56		
Titular de Sedes de Municípios sem Comarca, Distritos das Comarcas de Capital e de 3ª. Entrância	42.297,60		

LEI Nº 4.816

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense a Frans Krajcberg.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de outubro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 07.10.93)

LEI Nº 4.817

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do Art. 123, da Lei nº. 3.196, de 01.01.78, modificados pela Lei nº. 3.446, de 16.12.81, Lei nº. 3.841, de 08.05.86 e Lei nº. 4.568, de 14.10.91, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 123 -

I -

II -

III -

IV -

§ 1º - Os acréscimos a que se refere o Item I, serão computados somente no momento da passagem do servidor militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º - Os acréscimos a que se referem os Itens II, III e IV, serão computados somente no momento da passagem do servidor militar à situação de inatividade e neste caso, para todos os fins e efeitos legais, inclusive Gratificação Adicional por Tempo de Serviço e Assiduidade”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de julho de 1993.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de outubro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Secretária de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D. O. 14.10.93)

LEI Nº 4.818

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a assinar, como interveniente, termo de parcelamento/reparcelamento de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas, na forma da Lei Federal nº. 8.620, de 05/01/93, oferecendo como garantia o valor do Fundo de Participação até o limite do débito que por ventura não for liquidado na data aprazada.

Art. 2º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Estado, dotações específicas para o pagamento, em caso de inadimplência e seus acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de outubro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 15.10.93)

LEI Nº 4.819

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar

contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, para admissão de pessoal, em caráter temporário, para atender as necessidades emergenciais do Sistema Estadual de Ensino da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, no Município de Vitória, Cariacica, Vila Velha, Serra e Linhares.

Art. 2º - As contratações referidas no artigo anterior não poderão ultrapassar o prazo de até 01 (um) ano, prorrogáveis por igual período.

Art. 3º - Será dada preferência, para as contratações, ao pessoal que já esteja prestando serviços em escolas da Secretaria de Estado da Educação e Cultura em virtude dos Convênios de Cooperação Técnica e Financeira, firmados com as Prefeituras, e de contratos com firmas prestadoras de serviços, não podendo, entretanto, as contratações, recair em ocupantes de cargos ou emprego público.

Art. 4º - Nas contratações de que trata o Art. 1º, serão observados os valores dos vencimentos atribuídos ao pessoal do quadro de servidores do órgão contratante e a mesma carga horária.

Art. 5º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta Lei.

Art. 6º - Os contratados temporariamente, na forma desta Lei, ficam sujeitos aos mesmos deveres, obrigações e mesmo regime de responsabilidade aplicados aos servidores públicos, integrantes do órgão contratante.

Art. 7º - A rescisão do contrato administrativo antes do prazo previsto para o término ocorrerá:

I - A pedido do contratado;

II - Por conveniência administrativa, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar; e

IV - Quando da homologação de concurso público para provimento de cargos com funções equivalentes.

Art. 8º - É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço, doença profissional, gestação e à paternidade, e férias nas hipóteses de prorrogação do contrato administrativo vedadas quaisquer outras espécies de afastamento.

Parágrafo Único - O contrato em caráter temporário também fará jus ao Décimo Terceiro Vencimento, proporcional ao tempo de serviço prestado nesta condição, e ao acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração ao entrar em gozo de férias ou por ocasião da rescisão do contrato administrativo com vigência de 12 meses.

Art. 9º - Os contratados na forma da presente Lei serão contribuintes do sistema previdenciário estadual.

Art. 10 - As contratações temporárias a que se refere a presente Lei somente serão efetivadas para suprir as necessidades dos estabelecimentos de ensino da rede estadual, sediados nos Municípios de Vitória, Vila Velha, Serra, Linhares e Cariacica, mencionados no art. 1º da presente Lei.

Art. 11 - O quantitativo máximo de pessoal que poderá ser admitido mediante contratação administrativa temporária é o constante do Anexo I, à presente Lei.

Art. 12 - As contratações serão efetivadas com efeito retroativo a 1º de agosto de 1993, para atender ao Município de Cariacica e a partir de 1º de setembro de 1993, para os Municípios de Vitória, Vila Velha, Serra e Linhares, obedecido o Anexo I da presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de outubro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Secretária de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado da Educação

(D. O. 15.10.93)

ANEXO I PESSOAL DE APOIO NECESSÁRIO ÀS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO

MUNICÍPIO	VIGIAS	SERVEN- TES	AUX. SECR. ESCOLAR
Cariacica	222	563	227
Linhares	74	261	148
Serra	145	605	265
Vila Velha	179	561	212
Vitória	105	397	258
TOTAL	725	2.387	1.110

LEI Nº 4.820

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O quantitativo de cargos do Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo é o constante do Anexo Único que acompanha a presente Lei.

Art. 2º - Ficam criados e incluídos no Quadro Perma-

nente do Serviço Civil do Poder Executivo 560 (quinhentos e sessenta) Cargos de Auxiliar de secretaria Escolar.

Art. 3º. - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de outubro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Secretária de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado da Educação

(D. O. 15.10.93)

ANEXO ÚNICO

CARGOS	QUANT.
Professor A	14.100
Professor B	10.450
Professor C	6.730
Professor D e F	3.000
TOTAL	34.280

LEI Nº 4.821

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o Fundo Metropolitano de Transporte Coletivo, gerido pela Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV.

Art. 2º. - O Fundo Metropolitano de Transporte Coletivo tem como objetivo prioritário carrear recursos para financiar parte dos custos operacionais do sistema intermunicipal de transporte da aglomeração urbana da Grande Vitória de forma a reduzir o preço da tarifa paga pelo usuário direto.

Art. 3º. - Constituem receitas do Fundo Metropolitano de Transporte Coletivo dentre outras:

- Dotações orçamentárias anuais, créditos, subvenções, contribuições e doações provenientes do setor público e privado;
- Recursos originários de contratos, convênios e acordos com instituições públicas e privadas;
- Rendimentos resultantes de aplicações financeiras;
- Produto de arrecadação de multas lavradas nas rodovias e demais logradouros estaduais;
- Produto de arrecadação de multas aplicadas às operadoras de transporte coletivo intermunicipal;
- Produto da arrecadação de um concurso de números especificamente criado para este fim;
- Produto de arrecadação decorrente de exploração de espaços publicitários nos equipamentos componentes do Sistema;
- Produto de arrecadação de aluguel de terminais e outros imóveis de propriedade do Poder Público Estadual; e

i) Recursos do FUNRES.

Art. 4º. - A gestão do Fundo Metropolitano de Transporte Coletivo será acompanhada e fiscalizada pelo Conselho Metropolitano de Transportes, órgão de caráter consultivo, a ser criado por Lei específica.

Art. 5º. - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Governo do Estado.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de outubro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D. O. 21.10.93)

LEI Nº 4.822

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 66 §§ 1º. e 7º. da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - Caberá ao Poder Público Estadual assistir, em caráter financeiro, material e humano, às instituições de ensino especial para portadores de deficiência, sem finalidades lucrativas e consideradas de utilidade pública.

Art. 2º. - Serão beneficiadas as instituições cujo serviço destina-se ao atendimento dos portadores de deficiência.

Art. 3º. - O repasse de verba estará previsto na Lei Orçamentária anual.

Art. 4º. - Ficam as entidades obrigadas a remeter anualmente até 30 de junho, a previsão de suas necessidades para cumprimento desta Lei.

Art. 5º. - Fica o Poder Executivo obrigado a suprir as entidades, com servidores do seu quadro funcional, de acordo com as necessidades previstas no Art. 4º. desta Lei.

Art. 6º. - As entidades ficam na vigência desta Lei, com suas estruturas organizacional e administrativa mantidas, assegurando a seus servidores, a sua permanência por contratação provisória pelo Estado ou Município até a realização de concurso Público.

Art. 7º. - Fica o Poder Executivo, obrigado a promover Concurso Público para preenchimento de cargos, conforme necessidades levantadas pelas entidades.

§ 1º. - Os servidores enquadrados na forma do "caput" deste artigo, só serão demitidos, por ocasião de concurso

público inscritos Ex-officio, se reprovados, e o tempo de serviço contado para todos os benefícios previstos em Lei.

§ 2º. - O tempo de serviço prestado à instituições especializadas será também considerado como título, no caso de concurso público, referido no "caput" deste artigo.

§ 3º. - O concurso público que trata dos parágrafos anteriores, será específico e sua elaboração terá que ter o assessoramento das Federações das Instituições de Ensino Especial do Espírito Santo.

Art. 8º. - Fica o Poder Público, através de órgão competente, encarregado de ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento ao pessoal técnico admitido.

Parágrafo Único - Os cursos que trata o "caput" deste artigo ministrados em parceria com as entidades.

Art. 9º. - Independente do previsto na presente Lei, poderão as instituições firmar convênios com outros órgãos da administração direta e indireta do Estado.

Art. 10 - O Poder Executivo, através dos órgãos competentes regulamentará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias as normas para o cumprimento desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, 19 de outubro de 1993.

MARCOS MADUREIRA
Presidente

(D. O. 22.10.93)

LEI Nº 4.823

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica O Poder Executivo autorizado a contratar empréstimo junto à Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, através da Reserva para o Desenvolvimento da Zona do Rio Doce no valor de CRS 162.281.015,99 (cento e sessenta e dois milhões, duzentos e oitenta e um mil, quinze cruzeiros reais e noventa e nove centavos).

Parágrafo Único - O valor previsto no caput deste artigo, fixado a preço de julho/93, será atualizado pelo IGP-M e destinar-se-á ao financiamento de atividades e projetos

constantes do Orçamento Anual de 1993 relacionados ao Desenvolvimento Econômico e Social e ao Aparelhamento do setor de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. - O empréstimo referido no Artigo anterior terá carência de 02 (dois) anos, amortização em 16 (dezesseis) parcelas semestrais e sucessivas e juros de 3% (três por cento) ao ano sobre o saldo devedor atualizado em 80% (oitenta por cento) do IGP-M, ou outro índice que o substitua.

Art. 3º. - Em garantia de liquidação da operação de crédito autorizada no Artigo Primeiro, fica autorizado o Poder Executivo a dispor de parcelas cotas-parte do Fundo de Participação do Estado às quais serão vinculadas à Amortização ou Resgate da dívida em montante suficiente

ao pagamento do principal acrescidos de encargos, atualizações monetárias e juros até a total amortização dos contratos.

Art. 4º. - O Poder Executivo fará consignar nos orçamentos anuais do período vigente do financiamento de que trata o Art. 1º, dotações próprias para atendimento das despesas correspondentes à aplicação desta Lei.

Art. 5º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para aplicação dos recursos originários da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI Nº 4.824

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Vale-Refeição instituído pelo Art. 11 da Lei nº. 4.708, de 14 de setembro de 1992, passa a denominar-se Auxílio-Alimentação, ficando estendido aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão da Administração Direta do Poder Executivo, em valores idênticos e idênticas condições, observadas as cargas horárias correspondentes.

Art. 2º. - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de setembro de 1993.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 4.825

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam reajustados nos percentuais de 20% (vinte por cento) a partir de 1º de julho, de 20% (vinte por cento) a partir de 1º de agosto de 1993, os vencimentos dos servidores estaduais do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, ocupantes de cargos dos Padrões 1 a 15.

Art. 2º. - Os reajustes previstos no artigo anterior são

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de outubro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário de Estado da Segurança Pública

PAULO AUGUSTO VIVACQUA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico
(D. O. 27.10.93)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, 20 de outubro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Secretária de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos
(D. O. 27.10.93)

extensivos aos servidores celetistas da Administração Direta, inclusive dos órgãos de Regime Especial, aos aposentados em cargos equivalentes e aos pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, dependentes de ex-funcionários ocupantes de idênticos cargos bem como aos servidores ativos e inativos do IPAJM.

Art. 3º. - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de novembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

LEI Nº 4.826

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, passam a vigorar de acordo como os valores fixados no Anexo Único.

Art. 2º. - O reajuste de vencimentos previstos nesta Lei é extensivo aos aposentados do IPAJM em cargos de igual denominação ou equivalentes, bem como às pensões pagas aos dependentes de ex-funcionários ocupantes de idênticos cargos no IPAJM.

Art. 3º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1993.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

LEI Nº 4.827

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação dos Moradores do Bairro Maracanã.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Secretária de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

(D. O. 09.11.93)

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de novembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretária de Estado da Fazenda

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Secretária de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos
(D. O. 12.11.93)

ANEXO ÚNICO **CARGOS COMISSIONADOS** **DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E** **ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO,** **A QUE SE REFERE O ART. 1º.**

REFERÊNCIA	VALOR - 30 HORAS
PAC 1	25.954,85
PAC 2	19.954,83
PAC 3	14.362,05
PAC 4	10.778,32
PAC 5	7.601,84

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de novembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 11.11.93)

LEI Nº 4.828

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, de São Mateus - ES, fundada em 12 de maio de 1984, com sede à rua Coronel Constantino Cunha, 2.127, em São Mateus.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de novembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 17.11.93)

LEI Nº 4.829

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a FUNSESCOSA - Fundação de Serviço Social Comunitário Santo Antônio do município de Rio Novo do Sul.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de novembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 17.11.93)

LEI Nº 4.830

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os vencimentos dos servidores estaduais ocupantes de cargos de provimento em comissão e as gratificações dos exercentes de funções gratificadas do Serviço Civil do Poder Executivo passam a vigorar, a partir de 1º de outubro de 1993, com os valores fixados nos Anexos I e II, que acompanha a presente Lei.

Art. 2º. - Os valores constantes das tabelas e que se refere o artigo anterior são extensivos aos proventos dos aposentados em cargos equivalentes e aos pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro, dependentes de ex-funcionários ocupantes de cargos idênticos, bem como aos servidores ativos do Grupo Previdência e Assistência Comissão do mesmo Instituto, aos aposentados em cargos equivalentes e

aos pensionistas de dependentes de ex-funcionários exercentes de cargos idênticos.

Art. 3º. - A remuneração dos Dirigentes dos Órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo fica reajustada com os mesmos valores estabelecidos no Art. 1º. e a partir da mesma data.

Art. 4º. - Nos reajustes concedidos pela presente Lei ficam absorvidos o abono de CR\$ 10,00 (dez cruzeiros reais) concedido pela Lei 4.532, de 28 de junho de 1991 e mantido pela Lei nº. 4.558, de 26 de setembro de 1991 e abono de CR\$ 30,00 (trinta cruzeiros reais) concedido pela Lei nº. 4.631, de 05 de março de 1992.

Art. 5º. - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de novembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

ANEXO I
CARGOS COMISSIONADOS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

REFERÊNCIA: OUTUBRO/93

REFERÊNCIA	VALOR
QC - 1	114.986,65
QC - 2	82.975,09
QC - 3	63.802,86
QC - 4	45.931,91
QC - 5	34.480,62
QC - 6	24.330,61
QC - 7	22.422,07
QC - 8	16.002,40

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Secretária de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

(D. O. 17.11.93)

ANEXO II
FUNÇÕES GRATIFICADAS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

REFERÊNCIA: OUTUBRO/93

REFERÊNCIA	VALOR
FG - 1	4.789,15
FG - 2	4.164,99
FG - 3	3.420,82
FG - 4	2.736,66

LEI Nº 4.831

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam reajustados no percentual de 27% (vinte e sete por cento), a partir de 1º de outubro de 1993, os vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Estadual.

Art. 2º. - Os reajustes previstos no artigo anterior são extensivos aos servidores celetistas exercentes de funções específicas do Magistério, aos designados temporariamente, aos aposentados em cargos equivalentes e aos pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, dependentes de ex-profissionais do ensino.

Art. 3º. - Nos reajustes concedidos pela presente Lei ficam absorvidos o abono de CR\$ 10,00 (dez cruzeiros reais) concedido pela Lei nº. 4.532, de 28/06/92, e mantido pela Lei nº. 4.558, de 26/09/91 e o abono de CR\$ 30,00 (trinta cruzeiros reais), concedido pela Lei nº. 4.631, de 05/03/92.

Art. 4º. - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de novembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 18.11.93)

LEI COMPLEMENTAR Nº 37

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam criados e incluídos no Anexo IV, a que se refere o § 2º, do Art. 103, da Lei nº. 3.043, de 31.12.75, 20 (vinte) cargos de Assessor Técnico, referência QC - 02, de provimento em comissão.

Parágrafo Único - Os cargos ora criados serão distribuídos nas estruturas organizacionais das Secretarias de Estado, Casa Civil, Casa Militar, Procuradoria Geral do Estado e órgãos de Regime Especial, através de Decreto a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 2º. - Esta Lei revoga os Arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº. 11, de 14 de maio de 1991.

Art. 3º. - A vigência desta Lei é a partir da data de sua publicação, mas seus feitos retroagem a 05 (cinco) de agosto do corrente ano.

LEI Nº 4.832

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Elevar o limite para abertura de créditos suplementares ao orçamento vigente em mais CR\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de cruzeiros reais), para reforço de dotações orçamentárias relativas a Pessoal e Encargos Sociais, Despesa de Custeio e Capital, Transferências Constitucionais a Municípios, Incentivos Fiscais, Amortização e Encargos da Dívida Pública.

II - Abrir os créditos suplementares necessários, utilizando como fonte de recursos as definidas no Parágrafo 1º do Art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de novembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Secretaria de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
(D. O. 18.11.93)

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de novembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
(D. O. 23.11.93)

DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS - 1993

CR\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES AUTORIZADOS	CRÉDITOS ABERTOS		SALDO EXISTENTE	
		VALOR	%	VALOR	%
Autorizados pela Lei Nº. 4.737 de 31.12.92	8.255.761	8.223.720	99,61	32.041	0,39
Abertos por anulação de Dotações até 27.10.93		8.223.720			
Autorizados pela Lei Nº. 4.813 de 27.09.93	21.000.000	17.337.779	82,56	3.662.221	17,44
Abertos por anulação de Dotações até 27.10.93		58.800			
Abertos por Excesso de Arrecadação até 27.10.93		17.270.979			
TOTAL	29.255.761	25.561.499	87,37	3.694.262	12,63

FONTE: SEFA/COR

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 1993

CR\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA EM 27.10.93	DESPESA EMPENHADA ATÉ 27.10.93	SALDO ORÇAMENTÁRIO EM 27.10.93	PREVISÃO NOVEMBRO/ DEZEMBRO	NECESSIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO
DESPESAS CORRENTES	44.816.560	29.361.198	14.955.362	46.266.267	31.310.905
DESPESAS DE CAPITAL	17.390.658	9.875.965	7.514.853	9.857.698	2.342.845
RESERVA DE CONCORRÊNCIA	53.750	0	53.750	0	(53.750)
TOTAL	62.260.968	39.237.163	22.523.965	53.123.965	33.608.039

FONTE: SEFA/COR

LEI Nº 4.833

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e a façam cumprir como nela se contém.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Art. 1º. - Fica declarado de Utilidade Pública Estadual a ASRD - Ação Social Rei Davi, situada à rua Cafesópolis, nº. 302, Cobilândia, Vila Velha - ES.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de novembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 29.11.93)

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram

LEI Nº 4.834

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 66 §§ 1º e 7º da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 24 de novembro de 1993.

Art. 1º. - Fica declarado de Utilidade Pública a Sociedade Administrativa Empreendedora Pró-Ecoporanga - SAEPE, do município de Ecoporanga, neste Estado.

MARCOS MADUREIRA
Presidente
(D. O. 29.11.93)

LEI Nº 4.835

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 66 §§ 1º e 7º da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 24 de novembro de 1993.

Art. 1º. - Fica declarado de Utilidade Pública o SECRI - Serviço de Engajamento Cristão, com sede no município de Vitória-ES.

MARCOS MADUREIRA
Presidente
(D. O. 29.11.93)

LEI Nº 4.836

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco do Brasil S. A., operação de crédito por antecipação de receita, até o valor de CR\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de cruzeiros reais), destinados a cobrir despesas constantes da Lei Orçamentária do corrente exercício.

Art. 2º. - A quitação da referida operação se dará de acordo com a legislação que rege a matéria, ficando o Poder Executivo autorizado a prorrogar a mesma, no exercício de 1994 até o valor fixado no artigo anterior e liquidá-la obrigatoriamente até o dia 30 de dezembro de 1994, conforme dispõe o art. 9º., parágrafo 5º. da Resolução nº. 36, de 30 de junho de 1992, do Senado Federal.

Art. 3º. - Para garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a prestar, em nome do Estado, a favor de respectiva entidade credora, a sua Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados que é transferida pela União e o Imposto sobre Operações Relativas e Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Art. 4º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários, até o limite do valor da operação, de forma a garantir a dotação orçamentária sufi-

ciente para amortização final do principal e acessórios, para fins previstos nesta Lei.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de dezembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Secretária de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
(D. O. 07.12.93)

LEI Nº 4.837

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam reajustados no percentual de 32,5% (trinta e dois vírgula cinco por cento), a partir de 1º. de novembro de 1993, os vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Estadual.

Art. 2º. - Os reajustes previstos no artigo anterior são extensivos aos servidores celetistas exercentes de funções específicas do Magistério, aos designados temporariamente, aos aposentados em cargos equivalentes e aos pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, dependentes de ex-profissionais do ensino.

Art. 3º. - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Secretária de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado da Educação e Cultura

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 13.12.93)

LEI Nº 4.838

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratar com a União Federal o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito interno, vencidas ou vincendas, junto a órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, contraídas pelo Estado ou por suas autarquias e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário.

Parágrafo Único - O Estado assumirá previamente perante os credores as dívidas de responsabilidade de suas controladas, ficando estas autorizadas a promover a transferência ou a contratar diretamente com a União o refinanciamento de que trata este Artigo.

Art. 2º. - A dívida mobiliária poderá ser refinanciada junto à União Federal, de acordo com os critérios por esta estabelecidos, observados quanto a prazos e garantias também as condições estipuladas nesta Lei, para o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito.

Art. 3º. - O Poder Executivo fica autorizado a contratar o refinanciamento pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, com ou sem carência, obrigando-se a observar, com relação ao valor dos compromissos mensais com a operação, os limites de comprometimento de receitas estabelecidas pelo Senado Federal.

Parágrafo Único - Caso os compromissos mensais não se comportem nos limites de comprometimento, os valores excedentes poderão ser prorrogados para pagamento em até 120 (cento e vinte) meses, após o término do prazo inicial do contrato de refinanciamento, de acordo com os critérios estabelecidos pela União.

Art. 4º. - Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser oferecidas as receitas próprias do Estado e de suas

entidades controladas ou aquelas transferidas pela União na forma dos incisos I "a" II do Art. 159 da Constituição Federal, bem como outros bens ou direitos legalmente admitidos.

§ 1º. - As receitas do Estado, próprias ou transferidas pela União, poderão ser vinculadas, em caráter complementar, para garantia de refinanciamentos contratados diretamente por entidades controladas.

§ 2º. - Em caráter complementar, as receitas próprias de entidades controladas poderão constituir garantias dos refinanciamentos a serem contratados pelo Estado.

Art. 5º. - Para cumprimento das obrigações assumidas, o Estado e suas entidades controladas ficam autorizados a anuir com a inclusão de cláusula contratual que autorize a União a promover o débito, em contas de depósitos, das importâncias não pagas nos vencimentos, inclusive decorrentes de garantia nos contratos de refinanciamento.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
(D. O. 13.12.93)

LEI Nº 4.839

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Art. 2º. da Lei 3.503, de 13 de dezembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. - Os Arts. 4º. e 8º. da Lei 2.026, de 2 de julho de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:"

"Art. 4º. -

Parágrafo Único - Na hipótese de ter, o ex-servidor, contribuído exclusivamente para o Montepio da Magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e classes correlatas, o valor do benefício tomará como base a totalidade dos vencimentos e vantagens ou dos proventos percebidos pelo contribuinte à época de seu falecimento, desde que não cumulativa com qualquer outra pensão paga pelos cofres Públicos Estaduais."

"Art. 8º. - As pensões atendidas na forma desta Lei serão reajustadas na mesma proporção e na mesma data em que ocorrer aumento geral de vencimentos dos cargos efe-

tivos do Quadro Permanente do Poder Executivo, com exceção da hipótese prevista no Parágrafo Único do Art. 4º., que terão os reajustes integrais, com base nos conferidos aos cargos respectivos dos servidores em atividade.”

Art. 2º. - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Art. 2º. da Lei 3.503, de 13 de dezembro de 1982.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI Nº 4.840

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - A alínea p) acrescentada pelo Art. 1º. da Lei nº. 4.798, de 30 de julho de 1993, ao § 1º. do Art. 3º. da Lei nº. 4.331, de 16 de janeiro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º. -

p) FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS MORADORES E MOVIMENTOS POPULARES DO ESPÍRITO SANTO - FAMOPES;”

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 4.841

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam transformados e incluídos no Quadro de cargos da Secretaria de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento - SEPLAE - cinco cargos de provimento em comissão de Auxiliar de Grupo - Referência QC-08, criados pela Lei Complementar nº. 19, de 13 de abril de 1992, anexo I, em Assistente Técnico - Referência QC-05.

Art. 2º. - A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta da dotação própria do orçamento vigente.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de dezembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ANTÔNIO FERNANDO DÓRIA PORTO
Secretário de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento

JURACY MAGALHÃES GOMES
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos - em exercício

(D. O. 23.12.93)

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de dezembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 23.12.93)

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de dezembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JURACY MAGALHÃES GOMES
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos - em exercício

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ANTÔNIO FERNANDO DÓRIA PORTO
Secretário de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento
(D. O. 23.12.93)

LEI Nº 4.842

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 66 §§ 1º. e 7º. da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os Oficiais de Justiça da Entrância Especial, Tribunal de Justiça, 3ª., 2ª. e 1ª. Entrância, poderão, em diligências, no estrito cumprimento do dever, portarem arma de fogo de defesa, por se tratarem de Agentes da Autoridade principalmente quando executam ordem de prisão, já que suas funções se identificam com as dos policiais em serviço.

LEI Nº 4.843

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar os lotes de nºs. 06, 07, 20 e 21, na quadra 67, de propriedade do Estado, sitos nos municípios de Vitória, no lugar denominado Bento Ferreira, integrantes de uma área maior medindo 779.212 m2 (setecentos e e setenta e nove mil, duzentos e doze metros quadrados), adquirida através de escritura pública de desapropriação da Estrada de Ferro Leopoldina, lavrada no Cartório de 4º. Ofício de Notas de Vitória, no Livro 77, às fls. 4v a 12, por duas áreas de terra de propriedade da Mitra Arquidiocesana de Vitória, uma medindo 450 m2 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), e a outra medindo 300 m2 (trezentos metros quadrados), sitas em Bento Ferreira, município de Vitória, doadas pela “The Leopoldina Railway, Company Limited”, conforme escrituras lavradas no Cartório do 2º. Ofício de Notas de Vitória, no Livro 27, às fls. 95v/97 e Livro 24, às fls. 97/98v, respectivamente, as quais foram utilizadas para abertura da Avenida Leitão da Silva.

Art. 2º. - A permuta autorizada no Artigo 1º. desta Lei,

LEI Nº 4.844

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido o título de Utilidade Pública à Sociedade Pestalozzi Floriano, situada no Município de Domingos Martins.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da presente concessão, os Oficiais de Justiça designados temporariamente para os atos de Ofício (“ad hoc”).

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 21 de dezembro de 1993.

MARCOS MADUREIRA
Presidente
(D. O. 23.12.93)

será formalizada mediante escrituras públicas a ser lavrada no Cartório do 4º. Ofício de Notas, da Capital.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de dezembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Secretário de Estado do Interior
(D. O. 23.12.93)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de dezembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 23.12.93)

LEI Nº 4.845

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 170.000.000 (cento e setenta milhões de dólares norte-americanos), destinados à execução do Programa de Despoluição dos Ecossistemas Litorâneos do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. - Os prazos de empréstimos serão, respectivamente de 05 (cinco) anos de carência e 10 (dez) anos para amortização.

Parágrafo Único - O empréstimo será regido pelas normas ajustadas entre o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, o Ministério da Fazenda, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e o Governo do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º. - São objetivos do Programa ao qual se destina o empréstimo:

I - Ampliar a cobertura do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

II - Melhorar a qualidade do Serviço de Saneamento;

III - Reduzir os níveis de doenças de veiculação hídrica;

IV - Coordenar e apoiar as iniciativas do Estado que conduzam a redução da contaminação dos rios e do litoral;

V - Melhorar os padrões de desempenho empresarial da CESAN;

VI - Apoiar a SEAMA no desenvolvimento de propostas para a destinação adequada dos resíduos sólidos; e

VII - Promover o desenvolvimento institucional da CESAN e da SEAMA.

Art. 4º. - O Programa de Despoluição dos Ecossistemas Litorâneos será executado pela Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN e a Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente - SEAMA.

Art. 5º. - O empreendimento vigorará pelo prazo de 15 anos.

Art. 6º. - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder garantias e contragarantias para a realização do empréstimo de que trata esta Lei, tais como:

I - Vinculação dos tributos de que trata o Art. 159 da Constituição Federal;

II - Vinculação dos impostos de que trata o Art. 155 da Constituição Federal;

III - Vinculação dos tributos de que trata o Art. 157 da Constituição Federal;

IV - Emissão de títulos públicos especiais respeitando o disposto no Art. 20, da resolução nº. 36, de 30 de junho de 1992, do Senado Federal;

V - Caução de participações acionárias que o Estado detenha junto às empresas por ele controladas, respeitados os limites da legislação em vigor;

VI - Caução de ativos financeiros de sua propriedade, ou de empresas sob seu controle acionário; e

VII - Caução de ativos imobiliários.

Art. 7º. - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Estado, durante o prazo estabelecido no Art. 2º. desta Lei, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento da mesma.

Art. 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

Secretário de Estado do Interior

ALMIR BRESSAN

Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente
(D. O. 22.12.93)

LEI Nº 4.846

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Art. 13 da Lei nº. 2.701, de 16 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - O Policial Militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às gratificações seguintes:

- I - Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS;
- II - Gratificação de Função Policial Militar - GFPM;
- III - Gratificação de magistério; e
- IV - Gratificação de Policiamento Especial - GPE.”

Art. 2º. A Gratificação de Policiamento Especial, será devida ao Servidor Militar que efetivamente concorrer às escalas de Policiamento, consideradas especiais, na forma da Lei.

§ 1º. - As Escalas de Policiamento Especiais, tem caráter facultativo e a ela somente concorrerão os servidores Militares, que assim desejarem, mediante solicitação por escrito ao Comandante Geral da Polícia Militar.

§ 2º. - Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar, após examinar o pedido formulado pelo Servidor Militar, autorizar sua inclusão nas escalas de Policiamento Especial.

§ 3º. - Além das condições exigidas nos parágrafos anteriores, somente poderão figurar nas Escalas de Policiamento Especial, o Servidor Militar que concorrer às escalas ordinárias de Policiamento em sua unidade ou subunidade independente, com carga horária inferior ou igual a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 3º. - Ao Servidor Militar enquadrado nas disposições do Art. 2º. e seus parágrafos da presente Lei, será devida a Gratificação de Policiamento Especial, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do soldo do seu posto de graduação, por escala concorrida.

Art. 4º. - O Estado, através da Polícia Militar, poderá celebrar Convênios com terceiros para prestação de serviço de segurança, mediante repasse do valor correspondente ao de-

sempenho feito pelo Estado para pagamento de Gratificação do que trata a presente Lei.

§ Único - O disposto no presente Artigo, somente poderá ocorrer, quando se tratar de pessoa jurídica de direito público.

Art. 5º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada de acordo com as necessidades.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

JOÃO HAROLDO CYPRIANO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

(D. O. 31.12.93)

LEI Nº 4.847

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - A contagem, a cobrança e o pagamento das despesas do processo e dos emolumentos remuneratórios dos serviços judiciários ou extrajudiciários e da taxa judiciária obedecerão as disposições desta Lei e das tabelas que a integram.

Art. 2º. - Cumpre à parte requerente antecipar as despesas iniciais do processo antes da distribuição e complementá-las a final.

Art. 3º. - Os emolumentos serão pagos quando da prestação do serviço, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Art. 4º. - É vedada a cobrança de custas e emolumentos por atos retificatórios ou renovados, em razão de erro imputável ao serventuário.

Art. 5º. - As custas e emolumentos incidentes sobre atos praticados por serventuários da Justiça, serão cotados à sua margem ou a margem do documento.

§ 1º. - Ficam os serventuários da Justiça obrigados a fornecer aos usuários de serventias oficiais ou oficializadas, recibo contendo discriminadamente o valor recebido pela prestação de cada serviço.

§ 2º. - O recibo será fornecido em quatro vias destinadas ao usuário, à Corregedoria Geral da Justiça e as demais, a quem, por ato próprio, aquele órgão indicar.

§ 3º. - Quando do documento expedido pela serventia constar o valor das custas autenticado mecanicamente, será dispensado o recibo de que trata o § 1º.

Art. 6º. - O juiz só dará andamento a feito ou a recurso, se não houver nos autos prova do pagamento das custas ou da contribuição, quando exigíveis.

CAPÍTULO II DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Art. 7º. - Consideram-se custas as despesas com atos jurídicos praticados em razão do ofício, conforme tabelas anexas.

Parágrafo Único - Incluem-se na conta de custas, para apuração das despesas processuais:

- I - A taxa judiciária;
- II - Os serviços postal, telegráfico, telefônico, radiotelegráfico, radiotelefônico, telex, fax e similares;
- III - A publicação de aviso e edital;
- IV - A guarda e conservação de bens depositados;
- V - A remuneração do perito fixada na conformidade da tabela que integra esta Lei, ou em lei específica, ou com a concordância das partes, ou arbitrada pelo juiz;
- VI - Os traslados, as certidões e as públicas-formas extraídas de quaisquer documentos ou atos judiciais ou extrajudiciais, juntados aos autos;
- VII - O arrombamento, a demolição e a remoção de bens;
- VIII - A multa imposta no processo;
- IX - Os honorários advocatícios; e
- X - Outras despesas não especificadas, efetuadas por determinação do juiz.

Art. 8º. - Consideram-se inúteis, não se contando contra quem as tiver impugnado, a critério do juiz, as despesas com atos, diligências e documentos protelatórios, impertinentes ou supérfluos, na forma do art. 31 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO III DOS EMOLUMENTOS

Art. 9º. - Consideram-se emolumentos as despesas com atos extrajudiciais praticados em razão do ofício e especificados nas tabelas anexas.

CAPÍTULO IV DA TAXA JUDICIÁRIA

Art. 10 - A taxa judiciária tem como fato gerador a utilização dos serviços judiciários previstos em lei, e é exigível em cada processo ou procedimento, incidente ou não, conforme a natureza da causa ou seu valor, estabelecidos de acordo com a tabela anexa.

Parágrafo Único - A taxa judiciária constitui receita da direção do fórum do juizado por onde tramitar o feito, destinando-se a melhoramento e conservação do prédio.

Art. 11 - A taxa judiciária abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução de cada feito, incidindo inclusive sobre a reconvenção e oposição.

Parágrafo Único - É devido também o pagamento da taxa judiciária pela metade, respeitado o valor mínimo, nos casos de interveniência de litisconsorte ativo, de assistência, litisconsorcial ou não da parte autora e habilitação incidente.

CAPÍTULO V DA CONTAGEM, DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DOS EMOLUMENTOS E DA TAXA JUDICIÁRIA

SEÇÃO I DA PARTE COMUM

Art. 12 - As custas, as taxas judiciárias e os emolumentos dos cartórios oficializados serão recolhidos ao Banco do Estado do Espírito Santo S. A. - BANESTES - ou, na sua falta, em outra instituição financeira oficial conveniada com o Tribunal de Justiça.

Art. 13 - As custas, os emolumentos e a taxa judiciária serão cotados em múltiplos da Unidade Padrão Fiscal do Espírito Santo - UPFES - em vigor na data em que forem exigíveis, e convertidos em moeda corrente na data do efetivo pagamento.

SEÇÃO II DAS CUSTAS

Art. 14 - As custas serão apuradas pelo contador do juízo que glosará as excessivas.

Art. 15 - Salvo disposição em contrário, a conta de custas será feita:

- a) Previamente, após distribuição;
- b) A final, quando da decisão, se houver; e
- c) Por ocasião do recurso.

§ 1º. - Integram as custas prévias:

- I - A autuação, expedição e preparo dos feitos até a sentença;
- II - As diligências do oficial de Justiça, requeridas na inicial; e
- III - As devidas ao contador e distribuidor.

§ 2º. - As custas finais compreendem o restante das que forem devidas, até a sentença, deduzidas as que forem antecipadas, devidamente corrigidas.

§ 3º. - Nas custas do recurso incluem-se as despesas de remessa e de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça.

§ 4º. - A conta discriminará as pessoas a quem são devidas as custas, bem como o crédito de quem tenha feito o pagamento e os depósitos por antecipação.

§ 5º. - As custas fixadas para o processo de conhecimento não compreendem as da execução.

Art. 16 - As cartas precatórias ou rogatórias não preparadas em trinta dias serão devolvidas pelo distribuidor do juízo, independentemente de despacho.

Art. 17 - A extinção do processo, em qualquer fase, não dispensa a obrigação de pagamento das despesas já exigíveis, nem dá direito à restituição das pagas antecipadamente.

Art. 18 - No caso de redistribuição, por qualquer motivo, as custas antecipadas não serão repetidas, compensando-se a distribuição.

Art. 19 - O serventuário e o auxiliar da Justiça poderão reclamar ao juiz, antes do encerramento do feito, complementação das custas pagas em desacordo com esta Lei.

Parágrafo Único - Se procedente a reclamação, o juiz determinará o pagamento da diferença, sob as penalidades cabíveis.

Art. 20 - Nos feitos em que o valor declarado tiver sido inferior ao que a final apurar, o pagamento das custas será completado com base nesse último valor.

Art. 21 - Terão tramitação, independentemente de antecipação das custas:

- I - O conflito de jurisdição suscitado pelos juizes e órgãos do Ministério Público;
- II - O requerimento e requisição das autoridades judiciárias e administrativas;
- III - A ação popular;
- IV - A ação civil pública;
- V - O mandado de injunção;
- VI - O processo trabalhista;
- VII - A ação de acidente do trabalho;
- VIII - A ação penal pública; e
- IX - O processo em que forem autoras as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único - Observadas as insenções, as custas das ações previstas neste artigo serão pagas a final.

Art. 22 - As despesas processuais, antecipadas ou não, serão pagas através de guias próprias.

§ 1º. - Após o expediente bancário, em se tratando de medida urgente, poderá a parte efetuar o pagamento na contadaria do fórum ou na tesouraria do Tribunal, sendo certificados pelo serventuário, discriminadamente, no verso da primeira folha da petição, a data, o horário e os valores recebidos.

§ 2º. - No dias úteis, em decorrência de impedimento pelo não-funcionamento do estabelecimento bancário, adotar-se-á o procedimento do parágrafo anterior, em qualquer ação.

§ 3º. - Não havendo expediente bancário, nem na contadaria do fórum ou na tesouraria do tribunal, poderá a parte efetuar o pagamento na escrivania ou na secretaria, cujo titular ou pessoa designada para a serventia adotarão o procedimento estabelecido no § 1º.

§ 4º. - O pagamento efetuado na forma dos parágrafos anteriores deverá ser recolhido a estabelecimento bancário,

na conta da tesouraria do tribunal ou da contadaria do juizado de direito, no primeiro dia útil subsequente em que funcionar, observando-se que:

- a) Os valores ficarão sob a guarda e responsabilidade da pessoa que o recebeu; e
- b) A pessoa responsável providenciará a juntada das guias aos autos respectivos, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Art. 23 - Em dissídio trabalhista as custas serão contadas e rateadas de acordo com a legislação vigente, aplicando-se subsidiariamente esta Lei, no que couber.

Art. 24 - É vedada a exigência de pagamento de custas como condição para recebimento de qualquer recurso do réu em ação penal pública.

Art. 25 - São dispensados do pagamento de despesas processuais:

- I - Os atos, processos ou procedimentos referentes a menores pobres;
- II - O réu pobre, nos feitos criminais;
- III - O Ministério Público nos atos de ofício;
- IV - As partes amparadas pela assistência judiciária; e
- V - Os impetrantes de *habeas corpus* e *habeas data*.

Parágrafo Único - Nas serventias não oficializadas onde tenham curso feitos criminais, o Estado pagará as custas se o réu for absolvido.

SEÇÃO III DOS EMOLUMENTOS

Art. 26 - O pagamento decorrente de atos praticados por serventuários da Justiça da serventia não oficializada ser-lhe-á feito diretamente pelo usuário.

Art. 27 - O pagamento decorrente de atos praticados por servidor do Poder Judiciário, das serventias oficializadas, será feito através de guia própria, constituindo receita do Estado.

Art. 28 - Os emolumentos previstos nesta Lei terão como base de cálculo, se for o caso, o maior valor entre a avaliação fiscal e o que for declarado.

Parágrafo Único - Para fins de registro e averbação, a base de cálculo será atualizada com base na UPFES.

SEÇÃO IV DA TAXA JUDICIÁRIA

Art. 29 - A taxa judiciária é devida por toda pessoa física ou jurídica, ou por entidade com capacidade processual, tendo como base de cálculo o valor da causa.

§ 1º. - Se o valor ou vantagem patrimonial apurados a final forem superiores ao da causa, a base de cálculo será a do maior valor.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a diferença devida será apurada na conta final e recolhida no prazo de dez dias, corrigindo-se, com base na UPFES, os valores pagos antecipadamente.

Art. 30 - Nos processos de desapropriação, a taxa judiciária será devida pelo expropriante, observado, no que couber, o disposto no art. 29.

Art. 31 - A taxa judiciária será recolhida através de guia própria, juntando-se comprovantes nos autos:

I - Na ação cível, antes da distribuição do feito ou antes da intervenção da parte no processo; e

II - Na ação penal privada, com a queixa ou a interpelação.

Art. 32 - Não incidirá a taxa judiciária sobre:

I - Mandados de segurança;

II - Mandados de injunção;

III - Habeas corpus;

IV - Habeas data;

V - Ações populares;

VI - Ações civis públicas;

VII - Ações coletivas de defesa dos direitos do consumidor;

VIII - Ações diretas de declaração de inconstitucionalidade;

IX - Prestações de contas relativas aos exercícios de tutela,

curatela, testamentária, inventariância, as de leiloeiro, corretor, tutor judicial, liquidante judicial, inventariante dativo ou judicial, em relação a quantias ou valores recebidos para aplicação imediata e que independem de processo especial.

X - Processos em que forem vencidos os beneficiários da assistência judiciária;

XI - Habilitações para casamento; e

XII - Processos de restauração, suprimimento ou retificação de registro público de pessoas naturais, quando processados através do oficial.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 33 - Além de um exemplar deste Regimento, à disposição das partes, a tesouraria do Tribunal, as contadorias e demais serventias judiciais e extrajudiciais, afixarão, em lugar visível e de fácil leitura, um quadro com as tabelas referentes aos atos de seu ofício, constando o valor em UPFES e o correspondente, atualizado, em moeda vigente.

Parágrafo Único - Do quadro a que se refere este artigo, constará a seguinte inserção legível:

“EXIJA RECIBO DO VALOR PAGO!
NÃO PAGUE NENHUM VALOR ACIMA DO FIXADO
NESTA TABELA, EM CASO DE DÚVIDA, PROCURE
O PROMOTOR PÚBLICO OU O JUIZ DE DIREITO”.

Art. 34 - A fiscalização sobre a cobrança e recolhimento das custas e emolumentos compete ao Conselho da Magistratura, à Corregedoria Geral da Justiça, ao Juiz de Direito diretor do fórum ou do processo, aos membros do Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção ES.

Art. 35 - A fiscalização dos tributos e das custas devidos às Fazendas Públicas será supervisionada pelas suas respectivas secretarias ou repartições na forma da Lei.

Art. 36 - O serventuário da Justiça que exigir ou receber pagamento indevido ou excessivo, infringir as disposições deste Regimento e de suas tabelas é passível de multa de cinco a quinze UPFES, sem prejuízo da devolução corrigida, na forma do art. 55, a, em dobro, do que lhe for pago indevidamente, bem como da responsabilidade administrativa, quando couber.

Parágrafo Único - A reincidência importará falta grave, passível de demissão do serviço público, quando for o caso de servidor público, ou de perda de delegação do poder público para exploração dos serviços notariais e registrais.

Art. 37 - O servidor do poder Judiciário e serventuário da serventia não oficializada que retardarem a emissão de guia de recolhimento de custas ou a sua juntada aos autos, quando for o caso, sujeitar-se-ão à pena pecuniária prevista no art. 36, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa ou penal que couberem.

Art. 38 - O servidor do Poder Judiciário e o serventuário de serventia não oficializada que emitirem guia de recolhimento ou preencherem-na irregularmente, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa ou penal cabíveis, ficam sujeitos à pena pecuniária prevista no art. 36 aplicada em trespasseiro.

Art. 39 - Pela Exigência de qualquer vantagem indevida, no favorecimento ou prejuízo do usuário dos serviços judiciais ou de terceiro interessado, pelo não-fornecimento de recibo na forma do art. 5º, § 1º, o serventuário da Justiça, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa ou penal, se for o caso, fica sujeito à pena pecuniária prevista no art. 36, elevado ao décuplo.

Art. 40 - São competentes para a aplicação das penalidades:

a) O Presidente do Tribunal de Justiça, com relação aos atos da secretaria do Tribunal de Justiça;

b) O Corregedor Geral da Justiça, nos demais casos, inclusive aos serventuários e aos auxiliares da Justiça mencionados no art. 39, nos procedimentos que determinar de ofício;

c) O Juiz de Direito, diretor do fórum, com relação aos atos das serventias extrajudiciais da Comarca ou Juizado de Direito; e

d) O Juiz de Direito, com relação ao feito sob sua presidência.

Art. 41 - Constituem receita da direção do fórum do lugar da infração as multas previstas neste capítulo.

Parágrafo Único - As multas previstas neste artigo deverão ser recolhidas pelo serventuário, juntamente com a restituição, se for o caso, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de suspensão automática do exercício das funções.

CAPÍTULO VII DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 42 - Contra a cobrança de despesas judiciais e emolumentos indevidos, poderá o interessado reclamar, por petição instruída com a prova documental que tiver, à autoridade judiciária competente, que determinará a autuação.

§ 1º - O prazo da reclamação será:

a) De dez dias, contados da intimação, quando se tratar de despesas judiciais; e

b) De trinta dias, contados da exigência, quando se tratar de emolumentos.

§ 2º - Ouvido o servidor da justiça no prazo de quarenta e oito horas, a autoridade competente, em igual prazo, proferirá a decisão.

Art. 43 - Da decisão cabe recurso, no prazo de cinco dias:

a) Para o Conselho da Magistratura, em se tratando de decisão de Juiz do Primeiro Grau; e

b) Para o Tribunal de Justiça, em se tratando de decisão do seu presidente ou do Corregedor Geral da Justiça.

Art. 44 - A autoridade judiciária competente determinará a instauração de procedimento *ex-officio* se tiver conhecimento de qualquer infração às disposições deste Regimento e tabelas que o integram.

Art. 45 - Para fins do estabelecido no art. 42, são legitimados concorrentemente:

I - O Ministério Público; e

II - A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção ES.

Art. 46 - As dúvidas suscitadas sobre a aplicação das tabelas que integram esta Lei serão resolvidas pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 47 - As reclamações, os recursos e as dúvidas suscitadas são isentos de qualquer pagamento.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - O Tribunal de Justiça baixará ato disciplinando a transferência do crédito relativo às custas e emolumentos dos serviços judiciais e extrajudiciais das serventias oficializadas, que constituem receita do Estado.

§ 1º - Os atos dos tabelães e registradores cujos valores forem inferiores a 0,15 da UPFES, serão pagos diretamente ao cartório, mediante recibo discriminado e recolhido semanalmente em guia única à conta bancária prevista no Art. 12.

§ 2º - As serventias oficializadas ou não e as escriturarias remeterão, mensalmente, à Corregedoria Geral da Justiça, comprovação dos recolhimentos das contribuições previstas nesta Lei, acompanhada de relatório a que se refere o Art. 54.

Art. 49 - Da retribuição das custas e emolumentos remuneratórios dos serviços judiciais e extra-judiciais previstos nas tabelas que integram esta Lei, a parcela de noventa por cento constitui crédito do servidor da Justiça, do serventuário da Justiça - se não oficializada a serventia - ou da receita do Estado - se oficializada - conforme o caso.

Parágrafo Único - Os dez por cento restantes da retribuição das custas e emolumentos recebidos têm a finalidade de atender a encargos de natureza previdencial, assistencial, cultural e de manutenção dos fóruns.

Art. 50 - Os recursos a que se refere o parágrafo único do artigo anterior somente incidirão sobre as custas devidas pelos atos judiciais e sobre os emolumentos devidos pelos atos lançados em livros de notas e de registros públicos, e serão distribuídos às entidades beneficiárias abaixo indicadas, na seguinte proporção:

a) Três quintos para a diretoria do fórum da comarca onde ocorrer o fato gerador;

b) Um quinto para a Caixa de Assistência dos Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção ES; e

c) Um quinto para a Associação dos Magistrados do Espírito Santo - AMAGES.

Art. 51 - Nas serventias oficializadas os recolhimentos dos valores a que se refere esta Lei serão feitos diariamente.

Art. 52 - Nas serventias não oficializadas, os recolhimentos dos valores a que se refere o parágrafo único do Art. 49, serão feitos mensalmente, até o dia dez do mês subsequente ao vencido.

Art. 53 - O BANESTES, ou na sua falta a instituição financeira oficial conveniada com o Tribunal de Justiça, promoverá o rateio dos valores a que se refere o parágrafo único do Art. 49 e o crédito em conta corrente das entidades beneficiárias indicadas no Art. 50.

Parágrafo Único - Para os fins previstos neste artigo, os Juizes de Direito responsáveis pelas diretorias dos fóruns e as entidades beneficiárias manterão conta bancária onde for a sede da Comarca.

Art. 54 - As serventias judiciais e extrajudiciais, oficializadas ou não, remeterão à diretoria do fórum de sua respectiva circunscrição judiciária, até o dia vinte de cada mês seguinte ao vencido, relatório mensal dos atos e feitos praticados.

Parágrafo Único - O atraso não justificado do titular da serventia, na remessa do relatório, sujeitará o infrator à multa prevista no Art. 36.

Art. 55 - No atraso dos recolhimentos a que se referem os Arts. 51 e 52, o infrator ficará sujeito a:

a) Atualização dos valores, no dia do efetivo recolhimento, com base na unidade Fiscal de Imposto de Renda - UFIR - ou de outro índice que vier a substituí-la; e

b) A multa de trinta por cento sobre o quantum atualizado.

Art. 56 - Além da penalidade prevista no Art. 36, em dobro, perderão os serventuários da Justiça, em favor da diretoria do fórum, as custas e emolumentos recebidos pela prática de atos de seu ofício fora de sua circunscrição, salvo as exceções legais, sem prejuízo de outras penalidades administrativas cabíveis.

Art. 57 - É vedada a propaganda relativa a cartórios e a agência de clientela, mediante promessa de eficiência ou qualquer forma de publicidade, ficando o infrator sujeito à penalidade pecuniária estabelecida no Art. 38, sem prejuízo de outras penalidades administrativas cabíveis.

Art. 58 - As multas previstas neste capítulo terão a mesma destinação do previsto no Art. 41.

Art. 59 - As diretorias dos fóruns farão prestação de contas mensalmente à Corregedoria Geral da Justiça, até o dia vinte do mês subsequente ao vencido.

Art. 60 - A Corregedoria Geral de Justiça, para efeito de orientação prática, a cada alteração do valor da UPFES, no prazo de cinco dias úteis, providenciará a conversão, em moeda corrente, das tabelas que integram a presente Lei, bem como sua publicação no Diário Oficial.

Parágrafo Único - Nos cálculos de valores que integram as tabelas constantes desta Lei, será desprezada a fração da moeda correspondente, a centavos.

Art. 61 - No caso de extinção da UPFES, os atos tarifados nesta Lei terão suas cotas lançadas com base no indicador que a substituir, mantidos os múltiplos e submúltiplos equivalentes

Parágrafo Único - Não definido o novo indicador, caberá ao Tribunal de Justiça defini-lo.

Art. 62 - A contadoria judicial manterá no BANESTES ou na sua falta, em outra instituição financeira oficial, em sua respectiva comarca, conta própria e independente, para efeito de prestação de contas e recolhimentos na forma desta Lei.

Parágrafo Único - Cumpre à contadoria promover o

rateio das custas especificadas no Art. 15, no prazo de cinco dias, bem como providenciar, em igual prazo, o pagamento dos créditos dos serventuários.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63 - As disposições constantes desta Lei referentes a taxas judiciárias entrarão em vigor em 1º de janeiro de 1994.

Art. 64 - Enquanto não criados os formulários e guias necessários aos pagamentos e controles previstos nesta Lei, a Corregedoria Geral da Justiça estabelecerá a forma procedimental.

Art. 65 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto no Art. 63.

Art. 66 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 3.625, de 28 de dezembro de 1983.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

PAULO AUGUSTO VIVACQUA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

(D. O. 31.12.93)

TABELA 1 TAXA JUDICIÁRIA

- | | |
|--|---|
| <p>I - Feitos de qualquer natureza, inclusive oposição, abrangendo as fases de conhecimento, liquidação e execução nos processos incidentes e emergentes 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor da causa, obedecidos os limites fixados nesta Tabela.</p> <p>II - Embargos do devedor e reconvenção - a metade do previsto no Item I.</p> <p>III - Causas de valor inestimável e medidas cautelares preparatórias 0,80 UPFES</p> <p>IV - Ações de separação judicial, de divórcio, inventários e arrolamentos - a metade do previsto no Item I.</p> | <p>2 - Nos casos de interveniência de litisconsorte ativo e de habilitação incidental que dependa de decisão, o valor da taxa judiciária será reduzido à metade.</p> <p>3 - Quando o autor da ação for beneficiário da Justiça gratuita, a taxa judiciária somente será recolhida a final se houver condenação ou aquiescência do pedido.</p> <p>4 - Nos processos criminais, nos de alimento e nos de indenização por acidente de trabalho, a taxa judiciária somente será devida a final, se houver condenação ou acordo, e será devida pelo réu.</p> <p>5 - Nos processos de desapropriação e de retrocessão a taxa judiciária será devida pelo expropriante e paga a final.</p> <p>6 - Na conta final de custas apurar-se-á, se for o caso, a diferença da taxa judiciária devida, quando o valor da condenação for superior ao declarado na inicial.</p> |
|--|---|

NOTAS

- 1 - O valor da taxa judiciária obedecerá ao limite mínimo de 0,8% (oito décimos por cento) e o limite de 16,00 UPFES.

TABELA 2 ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Processos originários:	
a) Reclamações, correções parciais e conflitos de competência	1,20 UPFES
b) Mandados de segurança	1,60 UPFES
c) Ações rescisórias	4,00 UPFES
d) Deserção e desistência de recurso	0,40 UPFES
e) Ações penais ou outros processos criminais	0,80 UPFES
II - Recursos:	
a) Apelação civil	1,60 UPFES
b) Apelação e recursos criminais de qualquer natureza	0,80 UPFES
c) Embargos declaratórios	0,40 UPFES
d) Quaisquer outros recursos	0,80 UPFES

TABELA 3 ATOS COMUNS ÀS SERVENTIAS

I - Certidões extraídas de processos, assentamento, papéis arquivados, autos, livros ou fatos conhecidos em razão do ofício, qualquer que seja, por folha (verso), sem direito a busca:	
a) Pela primeira folha de uma face	0,25 UPFES
b) Por folha de uma face que exceder	0,10 UPFES
II - Pública-forma datilografada ou produzida por qualquer processo de fotocópiação química ou eletrônico por folha (verso), até	
	0,13 UPFES
III - Conferência de reprodução, cópia ou via de qualquer papel com o original, conserto e conferência de traslado ou pública-forma	
	0,05 UPFES
IV - Busca de papéis, processos e documentos arquivados, livros de cartório, qualquer que seja o número deles, nela compreendidos, o relativo ao mesmo imóvel, ação, assunto ou nome, por período de três anos ou fração, cada um	
	0,05 UPFES
V - Desarquivamento e desentranhamento:	
a) De processos	0,50 UPFES
b) De Documentos arquivados (além da busca do desarquivamento e das fotocópias, se for o caso), por documento	
	0,05 UPFES
VI - Guias:	
a) Simples para depósito	0,10 UPFES
b) Contendo cálculos de qualquer natureza	0,20 UPFES
VII - Diligências:	
a) Nos perímetros urbano e suburbano	0,50 UPFES
b) No perímetro rural	1,00 UPFES
VIII - Microfilmagem, por folha de uma face	
	0,13 UPFES
IX - Processamento de dados, por lançamento	
	0,13 UPFES
X - Ofícios em geral, editais e avisos:	
a) Pela primeira folha	0,25 UPFES
b) Por folha que exceder	0,13 UPFES

NOTA: Nas diligências, além das custas acima estipuladas por ato, o interessado deverá fornecer condução, alimentação e hospedagem.

TABELA 4 ATOS DOS ESCRIVÃES

I - Ações populares	ISENTO
II - Processos de valor inestimável	2,40 UPFES
III - Mandados de segurança:	
a) Sem valor determinado ou de valor inestimável	2,40 UPFES
b) Com valor - trinta por cento das custas previstas no Item IX.	
c) Por assistente ou litisconsorte que ingressar no processo	0,40 UPFES
IV - Alvará:	
a) Sem valor declarado	0,80 UPFES
b) Com valor declarado - 1,00 (uma) UPFES mais.... 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor, limitadas as custas a um máximo de 10,00 (dez) UPFES.	
V - Cartas precatórias:	
a) Recebidas, para cumprimento de notificação, intimação ou citação (por ato)	0,80 UPFES
b) Recebidas, para avaliação de bens, pagamento de impostos, penhora, sequestro e arresto de bens móveis ou imóveis - trinta por cento das custas previstas no Item IX.	
c) Expedidas, além de porte postal, quando houver:	
Pela primeira folha	0,80 UPFES
Por folha que exceder	0,40 UPFES

TABELA 4 (cont.)
ATOS DOS ESCRIVÃES

VI - Cartas de sentença e rogatórias	1,60 UPFES	b) Com bens a partilhar - a metade das custas previstas no Item XIV, observado o limite mínimo de 2,40 (duas vírgula quarenta) UPFES.	
VII - Cartas de arrematação e adjudicação, remissão e requisitórias de pagamento e formais de partilha - trinta por cento das custas e limite previstos no Item IX.		XVII - Divórcio:	
VIII - Processos administrativos, justificações, protestos, notificações e interpelações de registros públicos e cancelamento de protestos	2,40 UPFES	a) Consensual ou litigioso, sem bens a partilhar	2,40 UPFES
IX - Ações ordinárias e as que, contestadas, tomaram o rito ordinário - de 1,00 (uma) UPFES mais 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor da causa, limitada as custas a um máximo de 50,00 (cinquenta) UPFES.		b) Consensual, com bens a partilhar - a metade das custas previstas no Item XIV, observado o limite mínimo de 2,40 (duas vírgula quarenta) UPFES.	
X - Processos de liquidação e de execução de sentença líquida ou de título extrajudicial, reconvenções, embargos do devedor e de terceiros e processos acessórios de valor estimável - a metade das custas previstas no Item IX, observado o limite mínimo de 2,40 (duas vírgula quarenta) UPFES.		c) Litigioso com bens a partilhar - as custas previstas no Item XIV.	
XI - Medidas cautelares e incidentais de valor estimável - a metade das custas previstas no Item IX, observado o limite mínimo de 2,40 (duas vírgula quarenta) UPFES.		d) Conversões, sem outros bens a partilhar	2,40 UPFES
XII - Falências e concordatas:		XVIII - Ação de alimentos	2,40 UPFES
a) Processos de falência - 1,00 (uma) UPFES mais 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor do ativo apurado, limitada as custas de um máximo de 50,00 (cinquenta) UPFES.		XIX - Processos criminais:	
b) Processos de concordata - 1,00 (uma) UPFES mais 0,8% (oito décimos por cento) do crédito quirografado.		a) De contravenção penal e de penas cominadas em detenção e reclusão	2,40 UPFES
c) Declaração de habilitação de crédito no prazo	ISENTO	b) De julgamento pelo tribunal do júri	4,00 UPFES
d) Habilitação de crédito retardatário e pedido de restituição, pelo processamento até o final - a metade do previsto na alínea "a" e "b", observado o limite mínimo de 2,40 (duas vírgula quarenta) UPFES.		XX - Questões prejudiciais (exceções, conflitos de competência, medidas assecuratórias, incidentes de falsidade, perícia em geral, reconhecimento de pessoas e coisas de direitos e medidas de segurança)	1,60 UPFES
e) Impugnação de crédito	2,40 UPFES	XXI - Incidentes de execução (livramento condicional, revogação e reabilitação)	0,80 UPFES
XIII - Arrecadação de herança jacente e bens de ausentes e extinção de fideicomisso - a metade das custas previstas no Item XIV, observado o limite de 2,40 (duas vírgula quarenta) UPFES.			
XIV - Inventários e arrolamentos - 1,00 (uma) UPFES mais 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor dos bens inventariados e arrolados, limitada as custas a um máximo de 50,00 (cinquenta) UPFES.			
XV - Nomeação e remoção de tutores e curadores, curatela de incapazes, emancipação e inventário negativo	2,40 UPFES		
XVI - Separação consensual:			
a) Sem bens a partilhar	2,40 UPFES		

NOTAS:

- 1 - As custas previstas nesta Tabela, remuneram todos os atos praticados pelo escrivão no processo, desde a autuação até o seu arquivamento, sendo vedada a cobrança de termos de juntada, conclusões, vistas, remessas, recebimentos, rubricas, editais de citação judicial, não compreendendo, as constantes da Tabela 3 - Atos Comuns às Serventias.
- 2 - Nas ações de acidentes do trabalho, em que o empregado goza de gratuidade e julgadas procedentes, aplica-se o disposto neste Regimento.
- 3 - Se os embargos do devedor forem meramente protelatórios, haverá a perda do direito à redução de cinquenta por cento prevista no Item X, devendo o juiz do feito condenar os embargantes a pagar a diferença.
- 4 - Quando as impugnações ao valor da causa forem julgadas procedentes, o juiz do feito determinará o refazimento da conta de custas e determinará o recolhimento da diferença.
- 5 - Para o cumprimento de cartas precatórias, além das custas deverão ser pagas, previamente, as despesas de diligências, condução e porte postal devidos pela devolução.
- 6 - Para efeito de cálculo definido nos Itens I e III, não serão computadas as despesas previstas no Art. 8º, desta Lei.
- 7 - Sempre que o valor da avaliação ou declaração for notoriamente inferior aos valores de mercado, poderá o serventuário cobrar os emolumentos com base no valor de mercado, desde que a conta seja homologada pelo juiz de direito do feito, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça regulamentar a matéria.

TABELA 5
ATOS DOS CONTADORES, DOS PARTIDORES, DOS DISTRIBUIDORES E DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

I - Por todos os atos de seu ofício, desde o início até o fim do processo, inclusive cálculos de qualquer natureza, os contadores receberão 1/3 (um terço) do que couber ao escrivão do feito.		metade do previsto no Item anterior.	
II - Retificações de cálculos ou contas	1,00 UPFES	V - Distribuição de qualquer espécie, por pessoa ..	0,20 UPFES
III - Partilha, sobrepartilha e rateio - 1/3 (um terço) do que couber ao escrivão do feito.		VI - Averbações à margem das distribuições	0,10 UPFES
IV - Emenda ou reforma de partilha ou sobrepartilha - a		VII - Depósito e guarda de móveis, imóveis e semoventes qualquer que sejam os bens, calculados sobre o valor dos mesmos - 1,00 (uma) UPFES mais 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor dos bens, limitados as custas a um máximo de 20,00 (vinte) UPFES.	

NOTAS:

1 - Além das custas acima tarifadas, os serventuários terão direito aos valores previstos na Tabela 3 - Atos Comuns às Serventias - quando for o caso.	computadas as despesas previstas no art. 8º. desta Lei.
2 - Não será devido pagamento de custas por retificações e emendas provocadas por erro de serventuário.	7 - Nos processos criminais originários da ação pública, o pagamento será devido a final, se houver condenação.
3 - As custas previstas no Item VII não incluem as despesas necessárias e comprovadas com a guarda, remoção, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados, que serão pagas depois de aprovadas pelo juiz do feito.	8 - As custas previstas neste Regimento serão calculadas com base no valor da avaliação ou, quando não houver avaliação, com base no valor declarado.
4 - As despesas com eventuais seguros serão rateadas proporcionalmente aos bens guardados sem depósito e cobrados mensalmente, se for o caso.	9 - Nas serventias estatizadas, os valores tarifados neste Regimento serão devidos e recolhidos ao Banco do Estado do Espírito Santo S. A. - BANESTES - com receita ordinária do Estado do Espírito Santo.
5 - Não serão expedidos mandados de levantamento de penhora, arresto e sequestro, sem o comprovante nos autos, do recolhimento das custas fixadas nesta tabela e do reembolso das despesas feitas com os bens depositados.	10 - As custas de arrematação, licitação, adjudicação e remissão correm por conta do arrematante, licitante, adjudicatário ou remidor.
6 - Para efeito de cálculo definido nos Itens I e III, não serão	11 - Nas expedições de cartas precatórias, não serão computados para efeito do cálculo de custas o Item V, c, desta Tabela, os documentos e cópias de petições que constituem a contra-fé.

TABELA 6
ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E DOS PORTEIROS DE AUDITÓRIOS

I - Citação e notificação:		III - Pelo cumprimento de mandados de qualquer natureza:	
a) Em zona urbana ou suburbana	0,50 UPFES	a) Em zona urbana e suburbana	1,00 UPFES
b) Em zona rural	1,00 UPFES	b) Em zona rural	1,50 UPFES
II - Intimação:		IV - Pregão de audiência, praça ou leilão	0,25 UPFES
a) Em zona urbana ou suburbana	0,50 UPFES		
b) Em zona rural	1,00 UPFES		
NOTAS:			
1 - Serão gratuitos os atos de citação, intimação ou notificação de advogados, membros do Ministério Público, peritos e de servidores da Justiça.		circunstanciado do pagamento, para o reembolso, após homologação pelo juiz do feito.	
2 - Os atos previstos nesta Tabela serão contados para o Oficial de Justiça encarregado do ato, remunerando inclusive a lavratura de autos.		4 - Além das custas acima tarifadas, aplica-se o disposto na Tabela 3 - Atos Comuns às Serventias - quando for o caso, após homologação pelo Juiz do Feito.	
3 - As despesas de condução, hospedagem e alimentação correm por conta da parte. Quando custeadas pelo Oficial de Justiça, ele juntará aos autos nota fiscal ou recibo		5 - Os valores previstos nos itens I, II e III remuneram as três primeiras citações, notificações ou intimações. Havendo excedentes, será cobrado um adicional de dez por cento dos valores previstos nesta Tabela, por pessoa.	

TABELA 7
ATOS DOS TABELIÃES

I - Reconhecimento de firmas:	máximo de 70,00 (setenta) UPFES.
a) Cada uma até	0,08 UPFES
b) Nos papéis destinados a matrículas escolares e para fins previdenciários, de pessoas reconhecidamente pobre	ISENTO
II - Autenticação ou conferência de documentos:	
a) Autenticação ou conferência de processo de fotocópiação químico ou eletrônico, por face de documento até	0,08 UPFES
b) Autenticação ou conferência de documento destinado a matrículas escolares e para fins previdenciários, de pessoa reconhecidamente pobre	ISENTO
III - Registro de assinatura e arquivamento do cartão ..	0,20 UPFES
IV - Escritura:	
a) Sem valor declarado	2,00 UPFES
b) Com valor - 1,00 (uma) UPFES, mais 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor, limitados os emolumentos a um	

NOTAS:

- 1 - Nenhum acréscimo será devido pela transcrição, nas escrituras, de alvarás, talões de impostos e outros documentos necessários à perfeição do ato.
- 2 - Os emolumentos previstos nesta Tabela serão cobrados com base no valor da avaliação, ou se não houver avaliação, com base no valor declarado, ressalvadas as disposições legais em contrário.
- 3 - Nos atos de evidente complexidade, não sendo apresentada

minuta subscrita por advogado, os emolumentos serão acrescidos de cinquenta por cento.

4 - Sempre que o valor de avaliação ou declarado for notoriamente inferior aos valores de mercado, poderá o serventuário cobrar os emolumentos com base no valor de mercado, desde que a conta seja homologada pelo Juiz de Direito, Diretor do Fórum de sua Circunscrição, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça regulamentar a matéria.

TABELA 8
ATOS DOS OFICIAIS DE PROTESTO

I - Protesto, liquidação ou retirada do título do cartório	item anterior.
- 1,00 (uma) UPFES mais 1% (um por cento) sobre o valor do título, limitados os emolumentos a um máximo de 20,00 (vinte) UPFES.	
II - Cancelamento de protesto - a metade do previsto no	

NOTAS:

- 1 - Quando a intimação for feita pela imprensa, haverá reembolso das despesas de publicação.
- 2 - Os emolumentos dos itens I e II de título no valor de até 10,00 (dez) UPFES serão reduzidos em cinquenta por cento.

TABELA 9
ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

I - Casamentos:	c) Registro de editais recebidos de outro cartório ..
a) Pela habilitação, compreendendo todos os atos do processo	4,00 UPFES
b) Com celebração fora do cartório, excluídas as despesas com condução, a ser fornecida pelo interessado ..	12,00 UPFES
	d) Pela inscrição, fora do prazo do casamento religioso
	1,60 UPFES
	e) Edital de proclamas
	2,00 UPFES

TABELA 9 (cont.)
ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

II - Nascimento e óbito:	c) Outra qualquer
a) Pelo registro no prazo legal, inclusive certidão em breve relatório	1,00 UPFES
b) Pelo registro fora do prazo legal 1,00 (uma) UPFES mais 0,16 (dezesseis décimos) da UPFES por ano.	
c) Pelo registro mediante despacho judicial ..	0,80 UPFES
d) Pelo registro, com petição feita pelo cartório ..	4,00 UPFES
III - Averbação:	
a) De sentença de nulidade ou de anulação de casamento, de separação judicial, de divórcio e de restabelecimento de sociedade conjugal	1,60 UPFES
b) De legitimação	0,40 UPFES
	c) Registro de emancipação, ausência e interdição ..
	1,60 UPFES
	V - Inscrição de opção e aquisição de nacionalidade e adoção
	1,60 UPFES
	VI - Transcrição de assentos de nascimento, casamento ou óbitos verificados em países estrangeiros
	2,40 UPFES
	VII - Certidões (de nascimento, casamento ou óbito):
	a) Em breve relatório
	0,40 UPFES
	b) De inteiro teor
	0,80 UPFES

NOTAS:

- 1 - Os interessados são responsáveis pelo pagamento das despesas dos editais de proclamas, na imprensa.
- 2 - São gratuitos o registro de nascimento e a certidão de óbito, se os interessados forem reconhecidamente pobres, nos termos da lei.
- 3 - Serão gratuitas as certidões para fins de alistamento militar, para fins eleitorais e para outras finalidades expressamente declaradas em lei, delas devendo constar nota relativa à sua destinação.

TABELA 10
ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

I - Registro ou averbação integral do título, instrumentos de contrato, estatutos e compromissos:	IV - Pelas intimações e notificações, incluídas as averbações à margem do registro e a certidão lançada no documento
a) Sem valor declarado	2,00 UPFES
b) Com valor declarado - 2,00 (duas) UPFES mais 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o valor, limitados os emolumentos a um máximo de 40,00 (quarenta) UPFES.	1,60 UPFES
II - Registro resumido ou referente a penhor, caução e parceria: a metade do previsto no item anterior, observado o limite mínimo de 1,00 (uma) UPFES.	V - Matrícula de oficinas, impressoras, jornais e outros periódicos
	4,00 UPFES
III - Averbações em geral	VI - Arquivamento de estatutos, papéis, jornais, contratos, cada via
0,80 UPFES	0,16 UPFES
	VII - Autenticação de livros contábeis obrigatórios das sociedades civis (para cada 200 folhas ou fração) ..
	0,80 UPFES

TABELA 11
ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

I - Registro:	III - Abertura de matrícula
a) Sem valor declarado	0,40 UPFES
b) Com valor - 1,00 (uma) UPFES mais 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor, limitados os emolumentos a um máximo de 50,00 (cinquenta) UPFES.	
II - Averbação:	IV - Loteamento e desmembramento:
a) Sem valor declarado	a) Pelo registro do memorial
1,00 UPFES	24,00 UPFES
b) Com valor - cinquenta por cento dos emolumentos previstos no item I, b, desta tabela.	b) Por lote
	0,40 UPFES
	c) Intimação ou notificação
	0,80 UPFES
	d) Pela abertura de conta e recebimento da primeira prestação
	0,80 UPFES
	e) Pelo recebimento de prestação subsequente ..
	0,40 UPFES

TABELA 11 (Cont.)
ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

V - Incorporação imobiliária e instituição ou especificação de condomínio: os emolumentos previstos no item I, b, desta Tabela.

VI - Convenção de condomínio 8,00 UPFES

VII - Prenotação de título:

a) Para registro 1,00 UPFES

b) Para averbação 0,50 UPFES

NOTAS:

1 - Nos emolumentos previstos nesta Tabela estão incluídos os referentes a arquivamento, prenotação, averbação nos registros anteriores, desde que efetuados no mesmo cartório, indicações reais e pessoais e tudo o que for necessário para a complementação dos atos.

2 - Os emolumentos previstos no item VII desta (prenotação), resultando o registro ou averbação, serão deduzidos na conta final.

3 - Os emolumentos referentes a incorporação imobiliária e instituição ou especificação de condomínio, bem como edificações, serão calculados sobre o custo global da obra, de acordo com os valores expedidos pelo SINDICON, devidamente atualizados.

4 - As despesas de publicação na imprensa correrão por conta dos interessados.

5 - Os emolumentos devidos pelo registro ou averbação de qualquer modalidade de títulos de crédito rural, são os previstos na legislação federal específica.

6 - Os valores constantes desta Tabela serão cobrados com

redução de cinquenta por cento sobre a parcela financiada através do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - ou operações de crédito hipotecário.

7 - Os emolumentos previstos para a abertura de matrículas, registros e averbações relativos a unidade residenciais com área de até 80,00 m2, objeto de financiamento pelas cooperativas habitacionais e pela Companhia Habitacional do Espírito Santo - COHAB - não poderão exceder, no seu total a 2,00 (duas) UPFES.

8 - Os emolumentos previstos nesta tabela serão calculados com base no valor da avaliação ou, se não houver avaliação, com base no valor declarado, permanentemente atualizados.

9 - Sempre que o valor de avaliação ou declarado for notoriamente inferior aos valores de mercado, poderá o serventário cobrar os emolumentos com base no valor de mercado, desde que a conta seja homologada pelo Juiz de Direito, Diretor do Fórum de sua circunscrição, cabendo a Corregedoria Geral da Justiça regulamentar a matéria.

TABELA 12
ATOS DOS JUIZES DE PAZ

I - Casamentos:

a) Realizado na sede do cartório 0,50 UPFES

b) Realizado fora da sede do cartório 2,00 UPFES

NOTAS:

1 - As despesas de condução, hospedagem e alimentação, quando necessárias, serão custeadas pela parte interessada.

2 - A presente Tabela será aplicada até a regulamentação do Art. 98, II, da Constituição Federal.

TABELA 13
ATOS DOS PERITOS, DOS ARBITRADORES E DOS AVALIADORES JUDICIÁRIOS

I - Pelas perícias, arbitramentos e avaliações de qualquer natureza, incluindo os laudos, os valores serão fixados pelo

Juiz do feito, obedecidos os limites previstos pelos respectivos conselhos regionais em suas tabelas de honorários.

LEI Nº 4.848

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a "Comu-

nidade Kolping Santa Teresa", com sede à rua Rafael Jantorno, nº. 11, bairro Santa Teresa.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 31.12.93)

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

LEI Nº 4.849

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e a façam cumprir como nela se contém.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública Estadual, a "Associação de Mulheres Afonsoelaudenses", situada no bairro São Tarcísio, município de Afonso Cláudio/ES.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 31.12.93)

LEI Nº 4.850

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e a façam cumprir como nela se contém.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública Estadual, a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do município de Muniz Freire.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 31.12.93)

LEI Nº 4.851

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública Estadual, a Associação de Pais e Alunos do Estado do Espírito Santo - ASSOPAES.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 31.12.93)

LEI Nº 4.852

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e a façam cumprir como nela se contém.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido o Título de Cidadão Espiritossantense ao Dr. José Alexander Bastos Dyna.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 31.12.93)

LEI Nº 4.853

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, de Castelo-ES, fundada em 05 de outubro de 1973, com sede à rodovia Pedro Cola, Km 02, em Castelo.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 4.854

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, de Iúna-ES, fundada em 09 de janeiro de 1990, com sede à rua Ipiranga, sem número, Quilombo, em Iúna-ES.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 31.12.93)

LEI Nº 4.855

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Integração dos Surdos de Vitória - ASURVI, com sede e foro na cidade de Vitória-ES.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 31.12.93)

LEI Nº 4.856

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e a façam cumprir como nela se contém.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Art. 1º. - Fica concedido o Título de Cidadão Espírito Santense ao sr. Mauricio Abreu Freire de Andrade.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 31.12.93)

LEI Nº 4.857

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam acrescentados ao art. 2º. da Lei nº. 3.632, de 18 de abril de 1984, as seguintes alíneas:

Art. 2º. -

m) Promover a análise de viabilidade técnico-econômica, para a construção de vias alternativas especiais em áreas urbanas ou fora delas, elaboração de seus respectivos projetos e supervisão e acompanhamento das obras até a sua efetiva implantação;

n) Supervisionar o gerenciamento dos serviços privatizados no âmbito da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas;

o) Acompanhar e gerenciar a implementação do plano aeroviário do Estado do Espírito Santo, bem como promover a captação de recursos junto ao Ministério da Aeronáutica para as obras dos novos aeródromos previstos no PAEES;

p) Fiscalizar e administrar a execução de obras viárias e civis, executadas pelo Estado do Espírito Santo, desde que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos da Administração Estadual;

q) Executar política comercial, criando novas contas de

receita, podendo, inclusive, prestar serviços à iniciativa privada e ao Poder Público, em qualquer de seus níveis."

Art. 2º. - Fica acrescentado ao art. 3º., o parágrafo 4º.:

"§ 4º. - Os bens imóveis remanescentes das desapropriações realizadas com base ou amparadas pelos Decretos nºs. 1.660-E/78; 1.661-E/ e 3.380-E-86 que não foram utilizados, passam a constituir patrimônio da Companhia, sendo integrado ao seu capital social, que, após a edição desta Lei terá seu valor revisto".

Art. 3º. - O Parágrafo 5º. do Artigo 12 que tomou nova redação com a Lei nº. 3.703/84, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. - Os funcionários públicos que contém mais de 10 (dez) anos de serviços prestados na forma do art. 1º. f, da Lei nº. 3.632/84, com a modificação da Lei nº. 3.703/84, ao se aposentarem, incorporarão aos seus proventos o valor total de sua complementação salarial, que será custeada pela companhia, nos termos do parágrafo seguinte, salvo se não for a mesma responsável pelo pagamento desta complementação."

Art. 4º. - O parágrafo 5º. do artigo 12 é renumerado, passando a ser o parágrafo 6º..

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

JOÃO HAROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

(D. O. 31.12.93)

LEI Nº 4.858

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica autorizado ao Estado do Espírito Santo, adquirir bens e serviços para a melhoria da rede hospitalar do Estado, obedecidos aos critérios licitatórios, até o valor de trinta milhões de dólares americanos, cotados pela taxa de venda do dólar americano, praticado no mercado interbancário pelo Banco do Brasil S/A, equivalente a Cruzeiros Reais, na data da operação.

Parágrafo Único - Entende-se como melhoria a reforma, a ampliação, conclusão, bem como a aquisição de equipamentos hospitalares, instrumental e utensílios necessários ao atendimento hospitalar.

Art. 2º. - Fica desde já autorizado o Estado do Espírito Santo a contratar com o BANESTES S/A - Banco do Estado do Espírito Santo S/A o financiamento da operação cujo prazo de amortização não poderá exceder de setenta e dois meses.

Art. 3º. - Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de CRS 12.104.869.110,00 (doze bilhões, cento e quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, cento e dez cruzeiros reais), para o fim que especifica.

CRS 1,00

01.000 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	
01.101 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	
Atividade - 0100100012.001 - Desenvolvimento da Ação Legislativa	
3.1.90.01.00 - Aposentadoria e Reformas	10.000.000
3.1.90.03.00 - Pensões	53.000.000
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	158.000.000
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	6.000.000
3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	19.100.000

03.000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
03.101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atividade - 0200700214-024 - Coordenação e Supervisão das Atividades Judiciárias	
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	417.946.000
3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	8.000.000
10.000 - GOVERNADORIA DO ESTADO	
10.101 - CASA CIVIL	
Atividade - 0300700212.071 - Coordenação Técnica e Administração Geral	
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.000.000
10.102 - CASA MILITAR	
Atividade - 0300700212.080 - Administração do Palácio e das Residências Oficiais	
3.1.90.11.00 - Vencimentos e vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.700.000
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	1.000.000
Atividade - 0300701792.082 - Atividades Administrativas de Segurança, de Transporte e de Telecomunicações	
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.500.000
3.1.90.14.00 - Diárias - Pessoal Civil	300.000

10.103 - AUDITORIA GERAL DO ESTADO	
Atividade - 0300700212.090 - Coordenação Técnica e Administração Geral	
3.1.90.11.00 - Vencimentos e vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.301.571

10.104 - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	
Atividade - 0300700212.100 - Coordenação Técnica e Administração Geral	
3.1.90.14.00 - Diárias - Pessoal Civil	600.000

10.191 - ENTIDADE SUPERVISIONADA - RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO

Atividade - 0300700212-105 - Coordenação Técnica e Administração Geral	
3.1.11.41.00 - Contribuições	81.500.000
3.4.11.41.00 - Contribuições	106.453.896
Atividade - 1508404922.106 - Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público	
3.4.11.41.00 - Contribuições	2.000.000
16.000 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	
16.101 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	
Atividade - 0200400142.130 - Coordenação Técnica e Administração Geral	
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	30.000.000
3.4.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais	1.000.000
3.4.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	400.000
17.000 - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	
17.101 - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	
Atividade - 0200400142.140 - Coordenação Técnica e Administração Geral	
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	85.000.000
3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	2.800.000
19.000 - VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO	
19.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Atividade - 0300700212.150 - Coordenação Técnica e Administração Geral	
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.300.000
3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	40.000
22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	
22.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Atividade - 0300800212.190 - Coordenação Técnica e Administração Geral	
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	453.000.000
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	280.000
23.000 - SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E PLANEJAMENTO	
23.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Atividade - 0300700212.210 - Coordenação Técnica e Administração Geral	
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	500.000
3.4.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	100.000
3.4.90.37.00 - Locação de Mão-de-Obra	6.000.000
3.4.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.000.000

23.102 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA	
Atividade - 0300900442.217 - Coleta e Sistematização de Informações Técnicas	
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.500.000
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	100.000
3.4.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	150.000
3.4.90.37.00 - Locação de Mão-de-Obra	2.500.000
3.4.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500.000
23.191 - ENTIDADE SUPERVISIONADA - INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES	
Atividade - 0300700212.220 - Coordenação Técnica e Administração Geral	
3.1.11.41.00 - Contribuições	66.200.000
3.4.11.41.00 - Contribuições	4.000.000
31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA	
31.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Atividade - 0400700212.300 - Coordenação Técnica e Administração Geral	
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	7.800.000
Atividade - 0401600972.306 - Controle de Qualidade de Produtos de Origem Vegetal	
3.4.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.800.000
31.191 - ENTIDADE SUPERVISIONADA - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
Atividade - 0400700212.330 - Coordenação Técnica e Administração Geral	
3.1.13.44.00 - Subvenções Econômicas	395.140.000
3.4.13.44.00 - Subvenções Econômicas	25.732.510
Atividade - 1508404922.333 - Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público	
3.4.13.44.00 - Subvenções Econômicas	3.200.000
31.192 - ENTIDADE SUPERVISIONADA - EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA	
Atividade - 0400700212.341 - Coordenação Técnica e Administração Geral	
3.1.13.44.00 - Subvenções Econômicas	139.146.000
3.4.13.44.00 - Subvenções Econômicas	24.564.000
Atividade - 1508404922.354 - Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público	
3.4.13.44.00 - Subvenções Econômicas	3.954.000

31.193 - ENTIDADE SUPERVISIONADA - EMPRESA ESPÍRITO-SANTENSE DE PECUÁRIA		34.192 - ENTIDADE SUPERVISIONADA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	
Atividade - 0400700212.356 - Coordenação Técnica e Administração Geral		Atividade - 1600700212.488 - Coordenação Técnica e Administração Geral	
3.1.13.44.00 - Subvenções Econômicas	61.793.000	3.1.11.41.00 - Contribuições	207.409.073
3.4.13.44.00 - Subvenções Econômicas	27.920.125		
Atividade - 1508404922.365 - Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público		34.193 - ENTIDADE SUPERVISIONADA - COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA	
3.4.13.44.00 - Subvenções Econômicas	630.000	Atividade - 1508404922.502 - Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público	
		3.4.13.44.00 - Subvenções Econômicas	1.300.000
31.194 - ENTIDADE SUPERVISIONADA - INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E FLORESTAS		41.000 - SECRETARIAS DE ESTADO PARA ASSUNTOS DO MEIO AMBIENTE	
Atividade - 0400700212.371 - Coordenação Técnica e Administração Geral		41.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
3.1.11.41.00 - Contribuições	53.700.000	Atividade - 0300700212.600 - Coordenação Técnica e Administração Geral	
3.4.11.41.00 - Contribuições	18.110.000	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.165.083
Atividade - 1508404922.374 - Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público		3.4.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais	266.430
3.4.11.41.00 - Contribuições	785.000	3.4.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	89.513.670
32.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		42.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA	
32.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		42.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Atividade - 0300700212.390 - Coordenação Técnica e Administração Geral		Atividade - 0800700212.630 - Coordenação Técnica e Administração Geral	
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	23.000.000	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.005.000.000
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	300.000	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	4.500.000
3.4.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais	3.500.000	3.4.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais	14.000.000
		Atividade - 0804101902.633 - Administração e Manutenção da Rede Oficial da Educação Pré-Escolar	
33.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR		3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	9.500.000
33.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	2.600.000
Atividade - 0300700212.430 - Coordenação Técnica e Administração Geral		Atividade - 0804201882.636 - Administração e Manutenção do Sistema de Ensino Fundamental	
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.000.000	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.305.000.000
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	70.000	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	120.000.000
		Atividade - 0804301882.634 - Administração e Manutenção da Rede Oficial de Ensino Médio	
34.000 - SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS		3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	639.000.000
34.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		Projeto - 0804101903.632 - Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar	
Atividade - 1600700212.470 - Coordenação Técnica e Administração Geral		3.4.50.43.00 - Subvenções Sociais	7.000.000
3.4.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais	500.000	Projeto - 08042001883.638 - Expansão e Melhoria da Rede Escolar de Ensino Fundamental	
3.4.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	400.000	3.4.50.43.00 - Subvenções Sociais	5.000.000
34.191 - ENTIDADE SUPERVISIONADA - DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS			
Atividade - 0300700212.480 - Coordenação Técnica e Administração Geral			
3.1.11.41.00 - Contribuições	47.921.451		
3.4.11.41.00 - Contribuições	5.880.000		

Projeto - 0804902523.642 - Desenvolvimento da Educação Especial		3.4.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais	1.085.000
3.4.50.43.00 - Subvenções Sociais	40.000.000	43.103 - PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO	
42.192 - ENTIDADE SUPERVISIONADA - FACULDADE DE FARMÁCIA E BIOQUÍMICA DO ESPÍRITO SANTO		Atividade - 0200400152.711 - Reintegração dos Internos em Regime Semi-Aberto	
Atividade - 0800700212.666 - Coordenação Técnica e Administração Geral		3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.300.000
3.1.11.41.00 - Contribuições	41.000.000	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	1.000.000
		43.104 - MANICÔMIO JUDICIÁRIO	
42.193 - ENTIDADE SUPERVISIONADA - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CULTURA		Atividade - 0200400152.712 - Assistência Psiquiátrica aos Sentenciados com Problemas Mentais	
Atividade - 0800700212.678 - Coordenação Técnica e Administração Geral		3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.800.000
3.1.11.41.00 - Contribuições	98.700.000	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	450.000
		3.4.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais	540.000
43.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA			
43.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		43.191 - ENTIDADE SUPERVISIONADA - INSTITUTO ESPÍRITO SANTENSE DO BEM ESTAR DO MENOR	
Atividade - 0200400142.700 - Manutenção da Defensoria Pública		Atividade - 0300700212.720 - Coordenação Técnica e Administração Geral	
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	9.500.000	3.1.11.41.00 - Contribuições	58.492.000
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	5.000.000	3.4.11.41.00 - Contribuições	638.000
3.4.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais	2.070.000	Atividade - 1508404922.724 - Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público	
Atividade - 0300700212.704 - Coordenação Técnica e Administração Geral		3.4.11.41.00 - Contribuições	1.830.000
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	29.600.000	Atividade - 1508100312.722 - Municipalização das Ações de Atendimento à Criança/ Adolescente	
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	2.200.000	3.4.11.41.00 - Contribuições	28.700.000
3.1.90.14.00 - Diárias - Pessoal Civil	200.000		
3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	80.000	44.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	
3.4.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais	4.101.600	44.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
3.4.90.37.00 - Locação de Mão-de-Obra	250.000	Atividade - 1300700212.750 - Coordenação Técnica e Administração Geral	
Atividade - 1408004772.706 - Manutenção do Núcleo de Sistema Nacional de Emprego, Seguro-Desemprego e Reciclagem de Mão-de-Obra		3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	253.538.000
3.1.90.14.00 - Diárias - Pessoal Civil	100.000	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	10.143.000
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	950.000	3.4.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais	12.500.000
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	100.000	3.4.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	580.000
3.4.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais	250.000	3.4.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	42.200.000
3.4.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	150.000		
Atividade - 15.08104862.709 - Desenvolvimento de Programas de Promoção Social		44.191 - ENTIDADE SUPERVISIONADA - INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA	
3.1.90.14.00 - Diárias - Pessoal Civil	100.000	Atividade - 1300700212.756 - Coordenação Técnica e Administração Geral	
		3.1.11.41.00 - Contribuições	1.621.850.000
43.102 - INSTITUTO DE READAPTAÇÃO SOCIAL		3.4.11.41.00 - Contribuições	200.000.000
Atividade - 0200400152.710 - Reintegração dos Internos em Regime Fechado			
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.800.000		
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	300.000		

44.192 - ENTIDADE SUPERVISIONADA - CENTRO DE REABILITAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
Atividade - 1307500212.790 - Coordenação Técnica e Administração Geral	
3.1.11.41.00 - Contribuições	46.500.000
3.4.11.41.00 - Contribuições	16.900.000
Atividade - 1508404922.792 - Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público	
3.4.11.41.00 - Contribuições	100.000
45.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	
45.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Atividade - 0600700212.800 - Coordenação Técnica e Administração Geral	
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	6.695.000
3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	50.000
3.4.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais	600.000
45.102 - POLÍCIA CIVIL	
Atividade - 0603001742.807 - Manutenção das Atividades da Polícia Civil	
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	593.485.000
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	5.600.000
45.103 - POLÍCIA MILITAR	
Atividade - 0603001772.818 - Manutenção das Atividades da Polícia Militar	
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	10.500.000
3.1.90.12.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	928.350.000
3.1.90.15.00 - Diárias - Pessoal Militar	10.210.792
3.1.90.17.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar	34.765.822
3.4.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais	120.087
45.191 - ENTIDADE SUPERVISIONADA - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	
Atividade - 0600700212.833 - Coordenação Técnica e Administração Geral	
3.1.11.41.00 - Contribuições	55.223.000
80.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	
80.101 - ADMINISTRAÇÃO GERAL A CARGO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS	
Atividade - 1508204952.980 - Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.1.90.01.00 - Aposentadoria e Reformas	1.700.000.000
3.1.90.03.00 - Pensões	30.000.000

3.4.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais	800.000
Atividade - 1508404922.981 - Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público	
3.4.90.10.00 - Outros Benefícios de Natureza Social	180.000.000
Atividade - 1508204922.982 - Pagamento de Encargos Previdenciários e Assistenciais ao IPAJM	
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	215.000.000
TOTAL	12.104.869.110
Art. 4º. - Os recursos necessários à execução da presente Lei serão provenientes de:	
I - Anulações parciais de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento vigente	
03.000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
03.101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Projeto - 0200400253.022 - Construção, Aquisição, Ampliação, Reforma e Reparelhamento de Fóruns	
4.5.90.51.00 - Obras e Instalações	29.000.000
10.000 - GOVERNADORIA DO ESTADO	
10.102 - CASA MILITAR	
Atividade - 0300700212.080 - Administração do Palácio e das Residências Oficiais	
3.1.90.01.00 - Aposentadorias e Reformas	38.730
3.1.90.09.00 - Salário-Família	8.784
3.1.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	8.122
3.4.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	26.563
3.4.90.35.00 - Serviços de Consultoria	16.904
3.4.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	72.843
3.4.90.38.00 - Arrendamento Mercantil	26.563
3.4.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	134.020
4.5.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	109.164
4.5.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	309
Atividade - 0300700242.081 - Sistema de Processamento de Dados	
3.4.90.30.00 - Material de Consumo	80.496
3.4.90.37.00 - Locação de Mão-de-Obra	80.496
3.4.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	281.736
4.5.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	15.480
Atividade - 0300701792.082 - Atividades Administrativas de Segurança, de Transporte e de Telecomunicações	
3.1.90.17.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar	30.650
3.1.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	3.904
3.4.90.32.00 - Prêmios e Condecorações	48.297

CR\$ 1,00

3.4.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	48.297
3.4.90.34.00 - Publicidade e Propaganda	26.827
3.4.90.37.00 - Locação de Mão-de-Obra	24.148
3.4.90.38.00 - Arrendamento Mercantil	24.148
3.4.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.000.000
3.4.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	195.993
4.6.90.64.00 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado	2.091.701
Atividade - 0608104872.083 - Coordenação dos Serviços de Defesa Civil	
3.1.90.09.00 - Salário-Família	7.000
3.1.90.14.00 - Diárias - Pessoal Civil	200.000
3.1.90.15.00 - Diárias - Pessoal Militar	44.520
3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	400.000
3.1.90.17.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar	33.870
3.1.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	5.108
3.4.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	72.446
3.4.90.34.00 - Publicidade e Propaganda	24.148
3.4.90.37.00 - Locação de Mão-de-Obra	24.148
3.4.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	4.829
4.5.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	116.100
Projeto - 1608705251.081 - Construção e Aparelhamento de Hangar	
4.5.90.51.00 - Obras e Instalações	142.416
4.5.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	7.740
10.103 - AUDITORIA GERAL DO ESTADO	
Atividade - 0300700212.090 - Coordenação Técnica e Administração Geral	
3.4.90.35.00 - Serviços de Consultoria	229.944
3.4.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	53.056
3.4.90.30.00 - Material de Consumo	200.000
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	178.409
3.1.90.14.00 - Diárias - Pessoal Civil	37.736
3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	2.081
3.1.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	13.811
3.4.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais	100.000
3.4.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	132.236
3.4.90.37.00 - Locação de Mão-de-Obra	44.000
3.4.90.38.00 - Arrendamento Mercantil	59.600
3.4.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.700.000
3.4.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	39.882
3.4.90.93.00 - Indenizações e Restituições	23.220
4.5.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	182.235
4.5.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	77.400

4.6.90.64.00 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado	17.892
4.6.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	15.480
Atividade - 0300702172.091 - Capacitação de Recursos Humanos	
3.4.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	154.800
3.4.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	529.580
3.4.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	43.162
3.1.90.14.00 - Diárias - Pessoal Civil	34.021
17.000 - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	
17.101 - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	
Atividade - 0200400142.140 - Coordenação Técnica e Administração Geral	
4.5.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	2.800.000
3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	4.000.000
Projeto - 0200400253.140 - Construção da Sede Própria da Procuradoria Geral de Justiça	
4.5.90.51.00 - Obras e Instalações	800.000
21.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS	
21.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Projeto - 0300700211.160 - Aquisição, Construção, Reforma, Conservação e Controle do Patrimônio Público	
4.5.90.61.00 - Aquisição de Imóveis	9.600
4.5.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	960
4.6.90.64.00 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado	140
4.6.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	800
Atividade - 0300700212.160 - Coordenação Técnica e Administração Geral	
3.4.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	1.849
3.4.90.93.00 - Indenizações e Restituições	9.288
4.5.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	23.220
4.6.90.64.00 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado	77.400
Atividade - 0300700214.160 - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Espírito Santo	
3.1.90.14.00 - Diárias - Pessoal Civil	30.960
3.4.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	46.440
4.5.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	23.220

4.6.90.64.00 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado	38.700	3.4.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500.000	3.4.90.35.00 - Serviços de Consultoria	60.000	3.4.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	100.000
Atividade-0300700214.161 - Plano de Carreiras e Vencimentos para os Servidores da Administração Direta		33.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR		3.4.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	460.000	3.4.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.200.000
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	46.440	33.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		3.4.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.093.000	Atividade-0804201882.636 - Administração e Manutenção do Sistema de Ensino Fundamental	
3.4.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	77.400	Projeto - 1307604481.431 - Obras e Serviços de Saneamento em Geral		Atividade-0804101902.633 - Administração e Manutenção da Rede Oficial de Educação Pré-Escolar		3.4.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais	13.000.000
3.4.90.35.00 - Serviços de Consultoria	25.960	3.4.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	9.136	3.1.90.09.00 - Salário-Família	150.000	3.4.90.30.00 - Material de Consumo	5.000.000
3.4.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	77.400	Projeto - 0905100353.435 - Participação do Estado no Capital da ESCELSA		3.1.90.14.00 - Diárias - Pessoal Civil	150.000	3.4.90.31.00 - Campanhas Educativas	460.000
		4.5.20.65.00 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas	21.004.124	3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.023.000	3.4.90.32.00 - Prêmios e Condecorações	300.000
22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA		34.000 - SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS		3.4.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.500.000	3.4.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	1.500.000
22.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		34.193 - ENTIDADE SUPERVISIONADA - COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA		Atividade-0800702172.635 - Capacitação de Recursos Humanos		3.4.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	10.000.000
Atividade - 0300800242.191 - Sistema de Processamento de Dados		Atividade - 1600700212.503 - Coordenação Técnica e Administração Geral		3.1.90.14.00 - Diárias - Pessoal Civil	1.300.000	Projeto - 0804201883.635 - Escola de Tempo Integral	
4.5.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	5.791.688	3.1.13.44.00 - Subvenções Econômicas	27.553.963	3.4.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	770.000	3.1.90.14.00 - Diárias - Pessoal Civil	130.000
Atividade-0300800212.190 - Coordenação Técnica e Administração Geral		42.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA		3.4.90.39.00 - Outras Despesas Correntes - Pessoa Jurídica	1.700.000	3.4.90.30.00 - Material de Consumo	3.950.000
4.5.90.52.00 - Equipamento e Material Permanente	11.000.000	42.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		Atividade - 0804101903.632 - Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar		3.4.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	500.000
23.000 - SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E PLANEJAMENTO		Atividade - 0800700212.630 - Coordenação Técnica e Administração Geral		3.1.90.14.00 - Diárias - Pessoal Civil	560.000	3.4.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	200.000
23.102 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA		3.1.90.14.00 - Diárias - Pessoal Civil	13.000.000	3.4.90.30.00 - Material de Consumo	1.430.000	Projeto - 0804201883.637 - Desenvolvimento do Ensino Fundamental	
Atividade - 0300900442.217 - Coleta e Sistematização de Informações Técnicas		3.1.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	10.000.000	3.4.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	370.000	3.1.90.14.00 - Diárias - Pessoal Civil	1.000.000
3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	12.306	3.4.90.30.00 - Material de Consumo	13.000.000	3.4.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.600.000	3.4.90.30.00 - Material de Consumo	1.000.000
3.4.90.35.00 - Serviços de Consultoria	10.216	3.4.90.31.00 - Campanhas Educativas	7.700	3.4.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.000.000	3.4.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	1.500.000
4.5.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	37.146	3.4.90.32.00 - Prêmios e Condecorações	7.700	3.4.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	100.000	3.4.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	300.000
		3.4.90.34.00 - Publicidade e Propaganda	12.000.000	4.5.90.51.00 - Obras e Instalações	2.280.000	3.4.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.000.000
31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA		3.4.90.35.00 - Serviços de Consultoria	17.500	Projeto - 0804201883.630 - Modernização da Escola Pública		Atividade - 0804301882.634 - Administração e Manutenção da Rede Oficial de Ensino Médio	
31.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		3.4.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	67.491.600	3.4.90.30.00 - Material de Consumo	4.382.400	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	20.000.000
Atividade - 0400700212.300 - Coordenação Técnica e Administração Geral		3.4.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	1.500.000	3.4.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	530.000	Projeto - 0804301883.639 - Desenvolvimento do Ensino Médio	
3.1.90.09.00 - Salário-Família	12.000	4.5.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	4.900.000	3.4.90.35.00 - Serviços de Consultoria	1.100.000	3.1.90.14.00 - Diárias - Pessoal Civil	200.000
3.1.90.14.00 - Diárias - Pessoal Civil	2.300.000	4.5.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	154.000	3.4.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.702.000	3.4.50.43.00 - Subvenções Sociais	959.000
3.1.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	60.958	Atividade - 0800700242.631 - Sistema de Processamento de Dados		3.4.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.822.000	3.4.90.35.00 - Serviços de Consultoria	500.000
3.4.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	1.183.803	3.4.90.30.00 - Material de Consumo	3.500.000	4.5.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	52.395.000	3.4.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	300.000
3.4.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	25.820	3.4.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	46.400	Projeto - 0804201883.634 - Programa de Municipalização da Oferta do Ensino Pré-Escolar e Fundamental - PROMUNE		4.5.90.51.00 - Obras e Instalações	881.000
3.4.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	226.317	3.4.90.37.00 - Locação de Mão-de-Obra	46.400	4.5.40.42.00 - Auxílios	32.608.000	4.5.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	3.460.500
4.6.90.64.00 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já integralizado	92.880	3.4.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	46.400	Projeto - 0804201883.636 - Desenvolvimento do Ensino na Zona Rural		Atividade - 0804704274.632 - Assistência Alimentar e Educação Nutricional ao Educando	
Projeto - 0401700773.308 - Programa de Recursos Naturais		4.5.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	5.000.000	3.1.90.14.00 - Diárias - Pessoal Civil	200.000	3.1.90.14.00 - Diárias - Pessoal Civil	260.000
		Atividade - 0800700442.632 - Informações Estatísticas e Auditoria Educacional		3.4.90.30.00 - Material de Consumo	1.288.000	3.4.90.30.00 - Material de Consumo	8.600.000
		3.1.90.14.00 - Diárias - Pessoal Civil	700.000	4.5.90.51.00 - Obras e Instalações	90.859.000	3.4.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.000.000
		3.4.90.36.00 - Material de Consumo	327.000	4.5.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	252.000	Projeto - 0804902523.642 - Desenvolvimento da Educação Especial	
		3.4.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	185.000	Atividade - 0804201874.634 - Alfabetização de Jovens e Adultos		3.1.90.14.00 - Diárias - Pessoal Civil	400.000
				3.4.90.30.00 - Material de Consumo	12.432.800	3.4.90.18.00 - Auxílio Financeiro a Estudantes	150.000
						3.4.90.30.00 - Material de Consumo	2.790.000

3.4.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	400.000	3.4.11.41.00 - Contribuições	30.960
3.4.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	500.000	4.5.11.42.00 - Auxílios	108.360
4.5.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	13.500.000	4.6.11.42.00 - Auxílios	15.480
42.193 - ENTIDADE SUPERVISIONADA - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CULTURA		80.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	
Projeto - 0804802461.679 - Recuperação e Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Natural		80.101 - ADMINISTRAÇÃO GERAL A CARGO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS	
4.5.11.42.00 - Auxílios	8.248.727	Atividade - 1508204952.980 - Encargos com Inativos e Pensionistas	
4.9.11.42.00 - Auxílios	12.000.000	3.1.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	346.760
		3.4.90.05.00 - Outros Benefícios Previdenciários	139.320
		3.4.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	123.989
		Atividade - 1508404922.981 - Contribuição para a formação do Patrimônio do Servidor Público	
42.194 - ENTIDADE SUPERVISIONADA - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA, DE ESPORTE AMADOR E RECREAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO		3.4.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	300.167
Atividade - 0800700212.689 - Coordenação Técnica e Administração Geral		II - Excesso de arrecadação indicado pela tendência do exercício	11.514.862.071
3.1.11.41.00 - Contribuições	3.000.000	TOTAL	12.104.869.110
Atividade - 0804602232.691 - Expansão e Melhoria da Educação Física no Ensino do Pré, Fundamental e Médio		Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
4.5.11.42.00 - Auxílios	1.204.360	Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.	
44.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE		Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.	
44.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.	
Atividade - 1300700212.750 - Coordenação Técnica e Administração Geral		Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1993.	
3.1.90.09.00 - Salário-Família	645.897	ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO	
3.4.90.30.00 - Material de Consumo	200.000	Governador do Estado	
3.4.90.34.00 - Publicidade e Propaganda	100.000	RENATO VIANA SOARES	
45.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA		Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania	
45.191 - ENTIDADE SUPERVISIONADA - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		LUIZ BUAIZ	
Atividade - 0600700212.833 - Coordenação Técnica e Administração Geral		Secretário de Estado da Saúde	
4.5.11.42.00 - Auxílios	30.960	JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA	
4.6.11.42.00 - Auxílios	15.480	Secretário de Estado da Fazenda	
Atividade - 0600700242.834 - Sistema de Processamento de Dados		(D. O. 31.12.93)	

LEI Nº 4.859

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica considerado de Utilidade Pública o Centro Comunitário do Bairro União, em Cariacica, C. G. C./MF nº. 30.764.781/0001-51, registrado no Cartório de Registros Civil de Pessoas Jurídicas de Cariacica, livro A-3, nº. 407.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 31.12.93)

LEI Nº 4.860

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ENQUADRAMENTO

Art. 1º. - A pessoa jurídica ou firma individual, contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes, Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, será enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, desde que satisfaça as condições seguintes:

I - Microempresas quando a receita bruta anual não exceder 15.000 UPFES

II - Empresas de pequeno porte quando a receita bruta anual não exceder 49.000 UPFES

Parágrafo Único - Os limites estabelecidos neste artigo entendem-se sempre proporcionais aos meses ou fração de efetivo funcionamento no exercício, considerado ano-base, e serão calculados tomando-se por referência as receitas mensais divididas pelos valores das UPFES vigentes nos meses considerados, computados todas as receitas operacionais.

Art. 2º. - Para efeito de enquadramento, será considerada a receita bruta do ano-base, assim, compreendido o período entre 1º. de janeiro e 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior.

Parágrafo Único - No caso de início ou reinício de atividades, o contribuinte poderá requerer seu enquadramento no regime desta Lei, desde que declare que a receita prevista para o ano em curso não excederá os limites estabelecidos no art. 1º., considerada a proporcionalidade estabelecida em seu parágrafo único.

Art. 3º. - O enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, dependerá de requerimento do interessado, acompanhado de Certidão Negativa de débito com a Fazenda Pública Estadual, observado o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 4º. - Não se incluem no regime desta Lei as empresas:

- I - Constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - Cujo sócio seja pessoa jurídica;
- III - Em que o titular ou o sócio majoritário seja pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior;
- IV - Cujo titular ou sócio majoritário ou respectivo cônjuge participe do capital social de outra empresa;
- V - Cooperativas;
- VI - De construção civil;
- VII - De comércio atacadista em geral;
- VIII - De indústrias frigoríficas e açougues;
- IX - Que industrializem ou comercializem veículos;
- X - Que realizem operações relativas a:
 - a) Importação e exportação;
 - b) Armazenamento de mercadoria de terceiros;
 - c) Prestação de serviços de transporte e comunicação;
 - e) Produção, exploração, comercialização e industrialização de café, exceto torrefação e moagem.
- XI - Que possuam estabelecimentos fora do Estado.

CAPÍTULO II DO TRATAMENTO ESPECIAL

Art. 5º. - O regime simplificado aplicável à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte compreende:

- I - Microempresa - MEE:
 - a) Recolhimento mensal do ICMS, por estimativa, através de Documento de Arrecadação do Estado;
 - b) Guarda dos documentos de entrada e saída de mercadorias e dos relativos às despesas e demais atividades da empresa, em ordem cronológica, pelo prazo de cinco anos;
- II - Empresa de Pequeno Porte - EPPE:
 - a) Recolhimento mensal do ICMS, por estimativa, através de Documento de Arrecadação do Estado;
 - b) Guarda dos documentos de entrada e saída de mercadorias e dos relativos às despesas e demais atividades da empresa, em ordem cronológica, pelo prazo de cinco anos;
 - c) Escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Inventário.

Art. 6º. - O ICMS estimado, devido mensalmente pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vedada a utilização e transferência de qualquer crédito, será apurado conforme tabela constante do anexo único desta Lei e recolhido nos prazos estabelecidos em regulamento ou por Ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º. - O valor fixado por estimativa de que trata o "caput" deste artigo é considerado definitivo, vedada a compensação ou restituição do imposto.

§ 2º. - O Poder Executivo poderá estabelecer percentuais mínimos de valor agregado, a título de lucro bruto para cada setor de atividade.

Art. 7º. - A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte adotarão, respectivamente, em seguida à sua denominação ou firma, no carimbo padronizado CGC-ES e nos documentos que emitir, as siglas "MEE" ou "EPPE".

Art. 8º. - As disposições desta Lei não dispensam o contribuinte de recolher o imposto:

I - A que se acha obrigado em virtude de diferimento, bem como das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

II - Relativo ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens do ativo fixo e de material de consumo.

Art. 9º. - As Microempresas ou as Empresas de Pequeno Porte não poderão efetuar retenção de tributo sob o regime de substituição tributária.

Art. 10 - As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte ficam dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias, excetuando-se:

I - A atualização de dados cadastrais;

II - A emissão de notas fiscais de entrada, notas fiscais de saída de mercadorias e escrituração dos livros fiscais exigidos nesta Lei;

III - A guarda, durante cinco anos, para exibição ao fisco, dos livros e documentos fiscais e dos relativos aos atos negociais que praticar;

IV - A entrega de Declarações de Operações Tributárias - DOT - e de outras guias, formulários ou informações solicitadas, no prazo fixado pela legislação.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos especiais para inscrição e baixa das Microempresas no Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO III DO DESENQUADRAMENTO

Art. 12 - No prazo de trinta dias contados da perda das condições estabelecidas nesta Lei, as Microempresas de Pequeno Porte deverão comunicar o fato à Agência da Receita Estadual de sua jurisdição, passando a recolher o imposto como empresa de pequeno porte ou sob o regime de débito e crédito, conforme o caso.

Parágrafo Único - Persistindo por dois anos consecutivos ou três alternados, o regime estabelecido neste artigo, a empresa será nele enquadrada.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13 - Aplicam-se, no que couber, às Microempresas e

às Empresas de Pequeno Porte os dispositivos e procedimentos previstos na Legislação Tributária e Penal pertinente.

Art. 14 - A falta de comunicação prevista no art. 12, sujeita o contribuinte, cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - Cancelamento do regime especial de que trata esta Lei;

II - Recolhimento de todos os tributos devidos, atualizados monetariamente, acrescidos de juros moratórios;

III - Multa de 15 UPFES.

Art. 15 - Quando a infração consistir em adulterar, viciar, falsificar ou emitir documentos fiscais neles consignando declarações falsas ou ainda, utilizar documento falso ou inidôneo para iludir a fiscalização ou eximir-se do pagamento total ou parcial do imposto, será aplicada a multa de 500 UPFES, cumulativamente com o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, independentemente da instauração do processo penal cabível.

Parágrafo Único - O titular ou sócio responderá solidariamente pela aplicação desse artigo.

Art. 16 - O titular ou sócio-gerente da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte, punida com cancelamento de seu registro, ficará impossibilitado de obter inscrição no Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda, bem como os seus cônjuges, enquanto não sanadas as irregularidades.

Art. 17 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de quarenta e cinco dias após a sua publicação.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

PAULO AUGUSTO VIVACQUA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

ANTÔNIO FERNANDO DÓRIA PORTO
Secretário de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento
(D. O. 31.12.93)

ANEXO ÚNICO ART. 6º. DA LEI Nº. 4860 MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

FAIXA	FATURAMENTO BRUTO ANUAL EM UPFEES	RECOLHIMENTO BRUTO MENSAL EM UPFEES	DEDUÇÃO MÁXIMA EM UPFEES	REC. MENSAL MÍNIMO EM UPFEES
1	Até 1.500	11	C + E = 9	2
2	De 1.501 a 3.000	22	C + E = 18	4
3	De 3.001 a 6.000	45	C + E = 35	10
4	De 6.001 a 10.000	75	C + E = 55	20
5	De 10.001 a 15.000	115	C + E = 80	35
6	De 15.001 a 23.000	180	C + E = 125	55
7	De 23.001 a 35.000	275	C + E = 180	95
8	De 35.001 a 49.000	388	C + E = 228	160

OBSERVAÇÕES:

1 - FATURAMENTO:

O Faturamento é correspondente à receita bruta como definida no Art. 1º., excluídas as saídas de mercadorias com ICMS retido na fonte (substituição tributária).

2 - DEDUÇÕES:

C = A cada 10 UPFEES mensais de aquisições de matérias-

primas, material secundário, embalagem e mercadorias sem retenção de ICMS na fonte, deduz-se 1 (uma) UPFEES no recolhimento mensal, observados os limites de cada faixa.

E = Para cada empregado regularmente registrado na empresa, poderão ser deduzidas 3 (três) UPFEES, observados os limites de cada faixa.

LEI Nº 4.861

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS TAXAS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA SUA OCORRÊNCIA

Art. 1º. - As taxas devidas ao Estado em razão do exercício regular do poder de polícia ou pelos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, tem como fato gerador as atividades estatais discriminadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI e VII e no Anexo Único que são partes integrantes desta Lei.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 2º. - O valor da base de cálculo, para cobrança das taxas de que trata esta Lei, será a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Espírito Santo - UPFES - ou outra Unidade que venha a substituí-la, vigente à época em que ocorrer o fato gerador.

Parágrafo Único - As alíquotas para efeito de cobrança das taxas são as constantes das Tabelas I, II, III, IV, V, VI e VII que acompanham esta Lei.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 3º. - São isentos de taxas:

I - Os requerimentos e atos pertinentes à vida funcional dos servidores públicos estaduais;

II - As certidões para fins militares, eleitorais e escolares, desde que nelas venha declarado ser este exclusivamente o seu fim;

III - Os alvarás para porte de armas solicitados por autoridade ou servidores estaduais em razão do exercício de suas funções;

IV - Os alvarás para realização de espetáculos de qualquer espécie em benefício de Instituição de caridade;

V - Os atestados de probreza, de vacina e óbito;

VI - Os requerimentos de carteira de identidade, atestados de antecedentes e domiciliar ou residencial fornecidos pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, quando interessado for comprovadamente pobre;

VII - As atividades específicas dos Centros Comunitários, Associações de Bairros e Entidades afins, sujeitas ao registro perante a Polícia Civil.

SEÇÃO IV DAS IMUNIDADES

Art. 4º. - São imunes de Taxas:

I - As petições aos poderes públicos, para defesa de Direitos contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - O fornecimento de certidões por qualquer repartição, para comprovada defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal do requerente;

III - As ações relativas ao "habeas-corpus" e ao "habeas-data".

CAPÍTULO II DOS CONTRIBUENTES

Art. 5º. - São contribuintes das taxas de que trata esta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à sua disposição.

CAPÍTULO III DO RECOLHIMENTO

Art. 6º. - O pagamento das taxas realizar-se-á através de documento próprio aprovado pela Secretaria de Estado da Fazenda e será efetuado junto às Agências do Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES.

Art. 7º. - O recolhimento das Taxas a que se refere a Tabela IV será feito pelos contribuintes, no ato da expedição do alvará de licenciamento, em relação aos produtos ou subprodutos florestais extraídos, usados, transformados, empregados ou vendidos e no uso de fogo controlado.

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas com consumo anual superior a 6.000 m3 de lenha ou tórculo, 4.000 m3 de toras ou 12.000 m3 de carvão poderão recorrer a Taxa de que trata o "caput" deste artigo até o décimo quinto dia útil do mês posterior ao de ocorrência do fato gerador.

Art. 8º. - Para cobrança das taxas de que trata a Tabela IV desta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até sessenta dias regulamentará a forma de enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras, levando-se em consideração o potencial poluidor e degradador, inclusive, o porte do empreendimento.

Art. 9º. - Para concessão das licenças de localização de instalação e de operação que necessitem de apresentação e análise de estudo de impacto ambiental, serão cobrados custos adicionais de no máximo dez vezes o valor correspondente ao da classe do seu enquadramento de acordo com a Tabela VI, mencionada no artigo anterior.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 10 - A falta de pagamento de taxa, no todo ou em parte, implicará em multa igual a cem por cento do valor não

recolhido, atualizado de acordo com a norma legal vigente à época do seu pagamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - As empresas que comprovarem reflorestamento na mesma proporção de seu consumo anual de produto ou subproduto florestal poderão ter direito a redução de cinquenta por cento da valor da Taxa de que trata a Tabela IV, mediante ato do órgão competente.

Art. 12- O servidor público ou qualquer autoridade estadual que praticar atos sujeitos à taxa sem exigí-la, responderá solidariamente com o sujeito passivo inclusive pela multa, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 13 - A fiscalização do pagamento das taxas de que trata esta Lei, será exercida em geral, por todos os servidores do Estado e, especialmente, pelas autoridades fiscais, policiais e judiciárias.

Art. 14 - Salvo se as autoridades se negarem a praticar o ato solicitado ou a prestarem o serviço relacionado com o pagamento, não caberá restituição de taxa recolhida.

Art. 15 - Permanecem sujeitas à legislação específica as taxas arrecadadas pelos órgãos da Administração Indireta, não incluídas nesta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 4.497, de 26 de dezembro de 1990.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 31.12.93)

TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

TABELA I
SESP/SEFA/OUTROS

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %	CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %
1	ALVARÁS			1.2.6	Para funcionamento de diversões públicas remuneradas, previstas nesta Tabela, até 30 dias	1	100
1.1	Para funcionamento anual de:			1.3	Bailes públicos ou populares, com cobrança de ingressos, mesas ou convites:		
1.1.1	Auto-falantes fixos ou móveis para propaganda em geral	1	100	1.3.1	Em cidades com até 50.000 habitantes por baile	1	50
1.1.2	Auto-falantes fixos ou móveis para diversões	1	150	1.3.2	Em cidades com mais de 50.000 habitantes por baile	1	100
1.1.3	Boate, "music-ball", "grill-room", "drive-in", uisqueria, "dancing", "taxi-girl", discoteca, bar musical noturno, restaurante dançante e similares	1	300	1.3.3	Nos distritos administrativos ou judiciários e fora do quadro urbano dos municípios do interior, por baile	1	50
1.1.4	Exposição ou exibição de espécimes teratológicos, faquirismo, "metamorfose", ilusionismo, museu de cera, etc.	1	100	1.3.4	Ensaios carnavalescos em locais fechados por 30 dias	1	100
1.1.5	Cinemas, teatros e similares com lotação até 300 lugares	1	200	1.3.5	Para realização de bailes carnavalescos, até 04 funções	1	200
1.1.6	Com lotação superior a 300 lugares	1	300	1.3.6	Para funcionamento anual, exceto período de carnaval, de associações recreativas e clubes, sem finalidade lucrativa, organizados sob forma de sociedade civil	1	200
1.2	Jogos de habilidades através de máquina ou aparelhos elétricos, mecânicos ou manual e mesa de futebol, explorados por pessoa física ou jurídica:			1.3.7	Para saída de ranchos e cordões carnavalescos, durante os dias de carnaval	1	100
1.2.1	Jogos de bocha, bolão, boliche e congêneres que não sejam instalados em sociedades recreativas regularizadas na Polícia Civil, por unidade	1	200	1.4	Para funcionamento de bilhares e "snooker", bilhares ou bilhar americano, explorado por pessoa física ou jurídica, não instalados em sociedades recreativas regularizadas na Polícia Civil:		
1.2.2	Execução musical fenomecânica e sem locutor, por eletrola, gravador e alto-falante ou similares, em casas de comércio e que não seja efetivada em cabine indevassável	1	200	1.4.1	Alvará semestral, por mesa	1	200
1.2.3	Orquestra, conjunto musical, música mecânica ou eletrônica, com ou sem inserção de moeda, bar, confeitaria, leiteria, sorveteria, lancheria ou em outros estabelecimentos congêneres	1	100	1.5	Para funcionamento de estabelecimento de hospedagem, alvará anual:		
1.2.4	Pistas de patinação	1	300	1.5.1	Hoteis:		
1.2.5	Para funcionamento de diversões públicas em caráter permanente	1	200	1.5.1.1	Até 20 unidades habitacionais	1	200
				1.5.1.2	De 21 a 50 unidades habitacionais	1	400
				1.5.1.3	Acima de 50 unidades habitacionais	1	600
				1.5.2	Motéis:		
				1.5.2.1	Até 20 unidades habitacionais	1	200
				1.5.2.2	De 21 a 50 unidades habitacionais	1	600
				1.5.2.3	Acima de 50 unidades habitacionais	1	1.200

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %	CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %
1.6	Para funcionamento de pensões e similares, alvará anual	1	100	9.1	Certidões, atestados e cancelamento de notas criminais	1	200
1.7	Para comerciar congêneres alimentícios, inclusive para feirante, por ano	1	200	9.2	Cédula de Identidade 1ª via	1	300
1.8	Para drogarias, farmácias, posto de socorro farmacêutico, depósito de drogas, laboratórios, indústria de cosméticos e perfumarias, indústrias veterinárias ou suas filiais, por ano	1	200	9.3	Cédula de Identidade 2ª via	1	200
1.9	Para hospitais, clínicas médicas e dentárias, por ano	1	300	9.4	Confirmação, reconhecimento de identidade ou de impressão digital	1	100
1.10	Para laboratórios de próteses dentárias, salão de beleza, de manicure, por ano	1	200	10	DEPARTAMENTO MÉDICO-LEGAL		
1.11	Para transferência de estabelecimentos farmacêuticos	1	100	10.1	Laudo de qualquer exame	1	100
1.12	Para funcionamento de bares, restaurantes e churras-carias, por ano	1	100	10.2	Laudo para atender interesses particulares	1	100
1.13	Para funcionamento de agência ou agente credenciado de loterias e casas lotéricas, por ano	1	200	11	DEPARTAMENTO DE CRIMINALÍSTICA		
1.14	Para outros fins	1	100	11.1	Laudo de exame pericial com até 04 fotos, de local dentro da área metropolitana	1	200
2	SHOWS			11.2	Laudo de exame pericial com até 04 fotos, de local no interior do Estado	1	100
2.1	Com lotação até 1.000 pessoas	1	200	11.3	Laudo de exame documentoscópico com até 04 fotos	1	200
2.2	Com lotação de 1.001 a 3.000 pessoas	1	400	11.4	Fotografias, por unidade	1	400
2.3	Com lotação de 3.001 a 5.000 pessoas	1	800	12	ATOS RELATIVOS A ESCOLA DE POLÍCIA CIVIL		
2.4	Com lotação acima de 5.000 pessoas	1	1.500	12.1	Inscrição para instrução de vigilante por aluno:		
3	ATESTADOS DIVERSOS FORNECIDOS PELA POLÍCIA CIVIL	1	50	12.1.1	Curso de formação	1	800
4	RECEBIMENTO DE PETIÇÕES, REQUERIMENTO E QUEIXAS EM DELITOS DE AÇÃO PRIVADA	1	600	12.1.2	Curso de treinamento	1	1.500
5	PARA SOLTURA A FAVOR DE PRESOS CORRECIONAIS ABO-NADOS	1	1200	12.1.3	Curso de especialização	1	50
6	QUEIXA OU REPRESENTAÇÃO PÚBLICA E QUEIXAS PÚBLICAS CONDICIONADA	1	100	12.1.4	Reciclagem	1	100
7	POR SERVIÇOS ESPECIAIS DE DIVULGAÇÃO DE FATO DELITUOSO	1	200	12.1.5	Expedição de 2ª via de Certificado de Conclusão de Curso	1	20
8	ATOS RELATIVOS A POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA			12.1.6	Elaboração e fiscalização de exame piscotécnico	1	50
9	DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO			12.1.7	Elaboração e fiscalização de exame piscotécnico	1	50
				13	ATOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA ESPECIALIZADA:		
				13.1	Alvará anual		
				13.1.1	Para funcionamento de escola para cursos de detetives particulares	1	50
				13.1.2	De fiscalização de estabelecimentos de qualquer espécie que comerciem ou reformem armas em geral	1	200
				13.2	De fiscalização para fabrico, importação, exportação e comércio de armas, munições, inflamáveis e produtos químicos e corrosivos:		
				13.2.1	Fabricantes	1	50
				13.2.2	Representantes	1	100
				13.2.3	Comerciantes	1	60
				13.2.4	De fiscalização para depósitos de explosivos e inflamáveis	1	100

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %	CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %
13.2.5	De habilitação para exercer a profissão de encarregado de fogo e/ou técnico de explosivos blaster	1	300	14.1	Pelo registro inicial e sua revalidação anual	1	300
13.2.6	De licença para transporte de mostruário de armas e munições	1	200	14.2	Pelo alvará de funcionamento de empresa	1	100
13.2.7	De licença para o comércio de fogos de artifício			14.3	Pela vistoria de armamento e munição, por ano	1	100
13.3	Firmas atacadistas	1	200	14.4	Pela licença para orientação, controle e fiscalização de pessoal destinado ao serviço anual:		
13.4	Firmas varejistas	1	200	14.4.1	Até 100 vigilantes	1	200
13.4.1	De vistorias em fábricas ou depósitos de explosivos ou inflamáveis	1	50	14.4.1.1	De 101 a 300 vigilantes	1	100
13.4.2	De licença para uso ou emprego de explosivos	1	100	14.4.1.2	De 301 a 500 vigilantes	1	300
13.5	Registros:			14.4.1.3	Acima de 500 vigilantes	1	100
13.5.1	De arma de defesa pessoal definitivo	1	50	14.5	Atestado de regularidade das empresas de vigilância		
13.5.2	De arma de tiro ao alvo ou de caça	1	200	14.6	Alvará para veículo blindado - transporte de valores	1	100
13.5.3	De museu ou colecionadores de armas:			14.7	Para revalidação	1	50
13.5.3.1	Até 10 armas	1	100	14.8	Expedição de carteira de vigilantes:		
13.5.3.2	Acima de 10 armas	1	30	14.8.1	Por carteira expedida (1ª via)	1	100
13.6	Licença para porte anual de armas:			14.8.2	Por carteira expedida (2ª via)	1	100
13.6.1	Pessoa física	1	100	14.8.3	Licença para funcionamento de empresa fornecedora, locadora ou instaladora de sistema de larme para entidades financeiras, anual	1	200
13.6.2	Pessoa jurídica	1	200	14.8.4	Taxa de laudo de vistoria	1	200
13.6.3	Licença por vez	1	200	14.8.5	Taxa de autenticação por carimbo	1	200
13.7	Para trânsito de armas de caça e tiro ao alvo	1	200				
13.8	Para compra de armas e munições	1	200				
13.9	Para transporte de explosivos, por veículo	1	200				
14	REGISTRO, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS OU ENTIDADES						

**TAXA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E
DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO**

**TABELA II
SESP/SEFA/OUTROS**

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %	CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %
1	Apostila	1	200	5.1	No perímetro urbano e rural	1	50
2	Arquivamento por solicitação da parte	1	100	6	Certificados e laudos:		
3	Atestado	1	30	6.1	De vistoria (pareceres ou respostas de quesitos em vistorias) com arbitramento ou sem ele para verificação		
4	Autenticação	1	30				
5	Avaliação:						

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %	CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %
6.2	de qualquer fato	1	100	17.1.5	De 121 a 200 m2	1	100
	De retificação de nome ou assentamento no órgão próprio	1	200	17.1.6	Acima de 200 m2	1	200
6.3	De data de antecedentes criminais	1	50	17.2	Imóvel residencial com área construída:		
6.4	De baixa de responsabilidade profissional	1	12	17.2.1	Até 100 m2	1	100
6.5	Não especificados	1	2	17.2.1	Acima de 100 m2	1	100
7	Cópia datilografada por folha	1	100	OBSERVAÇÃO: A incidência será de até 03 vezes os percentuais acima estabelecidos para os imóveis utilizados como depósito de inflamáveis, explosivos de qualquer natureza.			
8	Cópia xerográfica até 06 folhas	1	50				
8.1	Acima de 06 folhas, por folha	1	100				
9	Contratos relativos a favores estaduais inclusive em aditamento ou de inovação	1	200				
10	Despacho com decisão definitiva em qualquer processo de arbitramento	1	100				
11	Edital, por vez	1	100				
12	Inscrição:						
12.1	De contribuintes do ICMS	1	200				
12.2	De contribuintes, por dívida ativa	1	200				
12.3	Outras	1	100				
13	Cadastramento para funcionamento de comércio de produtos agrotóxicos seus componentes e afins	1	5	18	Proposta:		
13.1	Renovação de cadastro para funcionamento de comércio de produtos agrotóxicos e seus componentes e afins	1	1	18.1	De concorrência pública	1	100
13.2	Cadastro de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins (por produto)	1	10	18.2	De qualquer natureza	1	100
14	Medição de terras:			19	Requerimento em geral	1	100
14.1	Em perímetro urbano, por metro quadrado	1	50	20	Retificação de qualquer documento	1	200
14.2	Em perímetro rural, por metro linear	1	50	21	Revalidação de qualquer documento	1	200
15	Memorial	1	100	22	Termos:		
16	Planta de terreno (cópia requerida no Estado)	1	150	22.1	De abertura e encerramentos de livros para registros de hóspedes em hotéis, pensões, dormitórios e similares	1	50
17	Prevenção e extinção de incêndio:			22.2	De abertura e encerramento de livros de registro de comércio de armas munições, explosivos e inflamáveis	1	50
17.1	Estabelecimento de diversão pública, comercial ou industrial, inclusive depósito, agências equivalentes com área construída:			22.3	De entrega de volumes e objetos apreendidos ou achados	1	50
17.1.2	Até 50 m2	1	200	22.4	De fiança provisória	1	50
17.1.3	De 51 a 80 m2	1	300	22.5	De identificação de natureza civil	1	50
17.1.4	De 81 a 120 m2	1	50	22.6	De trancamento de notas policiais	1	50
				22.7	De anotações de certidões expedidas por escrivão do crime	1	200
				22.8	De reconhecimento de identidade ou impressão digital	1	200
				22.9	De abertura e encerramento de livros destinados ao registro de receituário, por termo	1	200
				22.10	De transferência nos livros de registro de receituário de tóxicos	1	200
				22.11	De não especificados	1	200

TAXA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO

TABELA III
DETRAN

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %	CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %
1	ÁREA DE HABILITAÇÃO (CONDUTORES)			2.3.5	até 4 toneladas	1	410
1.1	Primeira habilitação - motorista ou motociclista	1	355	2.4	Caminhão, cavalo mecânico, veículo de carga ou reboque - acima de 4 toneladas	1	505
	Idem, idem com psicotécnico incluído	1	485	2.5	Alienação e desalienação	1	95
1.2	Primeira habilitação - motorista e motociclista	1	420	2.6	Licenciamento anual (renovação)	1	120
	Idem, idem com psicotécnico incluído	1	550	2.7	Lacre de placa	1	35
1.3	Renovação de exames	1	130	2.8	Mudança de característica (cor, motor, chassi, placa e outros)	1	100
	Idem, idem com psicotécnico incluído	1	260	2.9	Licença de pára-brisa	1	110
1.4	2ª via da C.N.H.	1	145	2.10	2ª via de Plaqueta de identificação do chassi	1	190
	Idem, idem com psicotécnico	1	275	2.11	Vistoria requerida pela parte		
1.5	Alteração de dados ou mudança de categoria	1	240	2.12	Placa de experiência	1	140
	Idem, idem com psicotécnico incluído	1	370	2.13	Expedição ou renovação de licença (R. D. P. O.)	1	90
1.6	Averbação da C.N.H.	1	385	2.13.1	Rebocamento de veículos	1	75
	Idem, idem com psicotécnico incluído	1	515	2.14	R. V. acréscimo por Km rodado	1	220
1.7	Exames médicos	1	65	2.15	Estadia veículo apreendido (p/dia ou fração)	1	10
1.8	Exames psicotécnicos	1	130	3	ÁREA DE SERVIÇOS DIVERSOS		
1.9	Emissão de C.N.H.	1	50	3.1	Autenticação de documento (sem xerox)	1	50
1.10	Exames teórico ou prático de trânsito	1	65	3.2	Fotocópia de documento (por folha)	1	30
1.11	Expedição ou renovação de licença (A.C.V.)	1	25	3.3	Cadastro e credenciamento de fornecedor	1	2
1.12	Licença de aprendizagem	1	50	3.4	Edital (sem xerox e sem heliografia de plantas)	1	200
1.13	Permissão internacional para conduzir veículos	1	70	3.5	Devolução de documentos apreendidos por infração	1	100
1.14	Matrícula ou baixa de condutores profissionais	1	60	3.6	2ª via de documento de propriedade	1	35
1.15	Inscrição para habilitação	1	200	3.7	Consulta via telex ou telefone (solicitação)	1	105
1.16	Revisão de prova de exame teórico - legislação	1	50	3.8	Termo de responsabilidade ou emancipação	1	60
2	ÁREA DE LICENCIAMENTO (VEÍCULOS)			3.9	Credenciamento de despachantes e auxiliares	1	25
2.1	Transferência (domicílio ou propriedade)	1	190	3.9.1	C. D. A. - renovação anual	1	300
2.2	Nada consta ou consulta ao terminal	1	80	3.9.2	C. D. A. - baixa de registro	1	150
2.3	Primeiro emplacamento			3.10	Registro de auto-escola	1	25
2.3.1	Automóvel, bugre e caminhoneta	1	315	3.10.1	R. A. E. - renovação anual	1	500
2.3.2	Motocicletas, triciclos, motonetas, ciclomoteres e congêneres	1	170	3.11	Registro de instrutor autônomo	1	250
2.3.3	Ônibus e auto-lotação	1	360	3.11.1	R. I. A. - renovação anual	1	110
2.3.4	Furgão, jipe, pick-up e veículo de carga ou reboque			3.12	Vistoria de veículos de auto-escola, por veículo	1	55
				3.13	Emissão de carteira de		140

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %	CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %
3.14	credenciamento de Diretor e instrutor de auto-escola	1	100	4.4.1	P. S. - de pequeno porte . . .	1	1.000
3.15	Alteração de contrato social			4.4.2	P. S. - de médio porte	1	1.500
3.16	de auto-escola	1	50	4.4.3	P. S. - de grande porte	1	2.000
3.17	Registro de livro de auto-escola	1	100	4.5	Fornecimento de dados estatísticos (exceto para imprensa)	1	50
3.18	Junta médica especial	1	260	4.6	Autorização para transporte de carga excedente	1	100
3.18.1	Certidões (todas as áreas)	1	200	4.7	Cópia heliográfica de plantas (por unidade)	1	100
3.18.2	Outras taxas (todas as áreas)	1	200				
4	ÁREA DE ENGENHARIA DE TRÂNSITO			5	ÁREA DE TRANSPORTE ESCOLAR		
4.1	Autorização para interdição de via pública			5.1	Registro de empresa	1	3.000
4.1.1	A. I. V. P. - para eventos	1	50	5.2	Certificado de registros de empresas	1	300
4.1.2	A. I. V. P. - para obras	1	80	5.3	Vistoria de veículos		
4.2	Solicitação de sinalização (quebra molas, carga e descarga, placas, sinalização em geral)	1	100	5.3.1	V. C. - Grande Vitória	1	100
4.3	Parecer técnico	1	100	5.3.2	V. C. - Interior	1	200
4.4	Projeto de sinalização. Elaboração						

**TAXA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E
DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO**

**TABELA IV
ITCF**

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %	CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %
1	PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS			1.3.6	Madeiras para andaime (nativa)	dz	1,80
1.1	Carvão vegetal mdc	1	2,20	1.3.7	Madeiras para escoramento (espécie plantada)	dz	1,80
1.1.1	Lenha e barra ou torretes floresta plantada st	1	0,80	1.3.8	Madeiras para andaime (espécie plantada)	dz	1,40
1.1.2	Lenha e/ou torretes nativa st	1	1,20		POSTES (metro linear)	m/l	0,48
1.2	MADEIRA EM TORA			1.4	De espécies nativas	m/l	0,20
1.2.1	Jacarandá (primeira) m3	1	98,20	1.4.1	De espécies plantadas	ton	2,15
1.2.2	Jacarandá (segunda) m3	1	62,27	1.5	OUTRAS ESPÉCIES		
1.2.3	Macanaíba m3	1	36,82	1.5.1	Bambú ar	1	0,15
1.2.4	Peroba m3	1	15,36	1.5.1	Cascas em geral (arroba - 15 kg)	ton	0,18
1.2.5	Cedro m3	1	15,36		FOLHAS		
1.2.6	Canela m3	1	15,36	1.6	Folhas de essências flo-		
1.2.7	Parajú m3	1	15,36	1.6.1	restais dz	1	13,44
1.2.8	Sucupira m3	1	15,36		PALMITO		
1.2.9	Braúna m3	1	15,36	1.7	Euterpe Sp dz	1	11,40
1.2.10	Ipê m3	1	15,36	1.7.1	Outras kg	1	0,70
1.2.11	Jequetibá m3	1	12,68	1.7.2	Raízes e Tubérculos	kg	0,50
1.2.12	Pequi m3	1	12,68	1.8	Sementes kg	1	0,15
1.2.13	Jatobá m3	1	10,20	1.9	Frutos kg	1	0,10
1.2.14	Outras madeiras de lei m3	1	8,17	1.10	Resinas e seivas	kg	
1.2.15	Pinho (araucária) m3	1	8,17	1.11	ALVARÁ DE LICEN-		
1.2.16	Madeira branca m3	1	6,12		ÇA PARA USO DE		
1.2.17	Eucalipto m3	1	6,12		FOGO CONTROLADO		
1.2.18	Pinus m3	1			Área ha	1	38,15
1.3	ACHAS OU MOURÕES						
1.3.1	De sapucaia dz	1	3,92				
1.3.2	De camarã dz	1	0,80				
1.3.3	De espécie plantada dz	1	0,62				
1.3.4	Outras espécies nativas dz	1	1,80				
1.3.5	Madeiras para escoramento (nativa) dz	1	2,30				

OBSERVAÇÕES: m3 = metro cúbico
mdc = metro de carvão
st = estereo
dz = dúzia
m/l = metro linear
ton = tonelada
ha = hectare
kg = quilo

**TAXA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E
DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO**

**TABELA V
SESA/IESP - SPEI/DVS**

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %	CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %
1	Alvará, licenças e outros			2.8.1	Expedição de certidão	1	200
1.1	Estabelecimento dos Grupos I, III e VIII			2.8.2	Expedição de laudos técnicos	1	300
	TOTAL DA ÁREA CONSTRUÍDA			2.9	Expedição de Gruia de Trânsito de vigilância sanitária . .	1	200
1.2	Menor que 50 m3	1	400		Outros procedimentos não especificados	1	200
1.2.1	50 a 99 m3	1	500	2.10	Inutilização de Produtos destinados ao consumo:		
1.2.2	100 a 199 m3	1	600	2.10.1	De 1 a 100 kg ou lts.	1	200
1.2.3	200 a 300 m3	1	700	2.10.2	Acima de 100 kg ou lts mais de 100% (cem por cento) da UPFES a cada 50 kg ou lts.		
1.3	Maior que 300 m3, a base de cálculo será acrescida de 1 (uma) UPFES a cada 100 m3			2.11	Concessão de notificação de receituário A para profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria 28 (lista 1 e 2)	1	100
1.4	Estabelecimentos dos Grupos II e IX				Concessão de fração numérica do receituário B para profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria 28 (lista 1 e 2)	1	50
	TOTAL DE ÁREA CONSTRUÍDA			2.11.1	Apostilas	1	200
1.5	Menor que 50 m3	1	300	2.11.2	Atestados	1	100
1.5.1	50 a 99 m3	1	400	2.11.3	Certificados não especificado	1	200
1.5.2	100 a 199 m3	1	500	2.11.4	Cópia datilografada, por folha	1	50
1.5.3	200 a 300 m3	1	600	2.11.5	Cópia xerografada	1	100
1.5.4	Maior que 300 m3, a base de cálculo será acrescida de 1 (uma) UPFES a cada 100 m3			2.12	De 01 a 06 folhas	1	12
1.6	Estabelecimentos dos Grupos V e VI			2.13	Acima de 06 folhas, por folha	1	2
	TOTAL DE ÁREA CONSTRUÍDA			2.14	Requerimento em geral . . .	1	100
2.1	Menor que 50 m3	1	200	2.15	Retificação de qualquer documento	1	100
2.1.1	50 a 99 m3	1	300	2.16	Revalidação de qualquer documento	1	100
2.1.2	100 a 199 m3	1	400		Cadastro de produtos (por produto)	1	100
2.1.3	200 a 300 m3	1	500		Exames laboratoriais		
2.2	Maior que 300 m3, a base de cálculo será acrescida de 1 (uma) UPFES a cada 100 m3.				Físico-Química		
2.3	Estabelecimento do Grupo IV e VII				Aspecto, cor, odor e sabor (análise quantitativa)	1	120
2.4	TOTAL DE ÁREA CONSTRUÍDA				Acidez (análise quantitativa)	1	140
2.4.1	Menor que 50 m3	1	100		Acidez volátil (análise quantitativa)	1	160
2.4.1	50 a 99 m3	1	200		Acido Benzoico (análise quantitativa)	1	160
2.4.3	100 a 199 m3	1	300		Acido Cítrico (análise quantitativa)	1	200
2.4.4	200 a 300 m3	1	400		Acido Sórico (análise quantitativa)	1	160
2.4.5	Maior que 300 m3, a base de cálculo será acrescida de 1 (uma) UPFES, a cada 100 m3.				Açúcar invertido (análise qualitativa)	1	190
2.5	Outros procedimentos de vigilância sanitária.				Açúcar por polarimetria (análise quantitativa)	1	150
2.6	Baixa de responsabilidade profissional	1	100				
2.7	Abertura, encerramento e transferência de livros	1	200				
2.8	Solicitação de Baixa de Alvará ou licença por encerramento de atividades . .	1	100				

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %
	Água oxigenada em leite (análise qualitativa).....	1	120
	Alcalinidade (análise quantitativa).....	1	120
	Amido (análise qualitativa).....	1	120
	Amido (análise quantitativa).....	1	120
	Análise Granulométrica (análise quantitativa).....	1	230
	Bases voláteis totais (análise quantitativa).....	1	180
	Brometos (análise qualitativa).....	1	140
	Brometos (análise quantitativa).....	1	140
	Betacaroteno (análise quantitativa).....	1	280
	Cálcio (análise quantitativa).....	1	270
	Cafeína.....	1	170
	Clorato em H.A.C.I. (análise quantitativa).....	1	140
	Cloro ativo.....	1	130
	Cloro residual na água (análise quantitativa).....	1	130
	Colesterol (análise quantitativa).....	1	210
	Cor em água (análise quantitativa).....	1	120
	Cor de açúcar.....	1	130
	Corante identificado (análise qualitativa).....	1	260
	Cúrcuma (análise qualitativa).....	1	260
	Densidade do leite (análise quantitativa).....		
	Dureza da água.....		
	Embalagem - verificação de defeito (análise qualitativa).....	1	600
	Espaço livre (análise quantitativa).....	1	130
	Extrato Alcoólico (análise quantitativa).....	1	180
	Extrato aquoso.....	1	120
	Ferro.....	1	290
	Fosfatase (análise quantitativa).....	1	170
	Fluoreto (análise quantitativa).....	1	130
	Formaldeído (análise quantitativa).....	1	130
	Fósforo.....	1	260
	Glicídios totais (análise quantitativa).....	1	200
	Glicídios não redutores (análise quantitativa).....	1	220
	Glicídios redutores (análise quantitativa).....	1	180
	Glutem (análise quantitativa).....	1	150
	Grau alcoólico (análise quantitativa).....	1	140

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %
	Grau Brix.....	1	140
	Grau refratométrico em soro cúprico (análise quantitativa).....	1	140
	Iodo (análise quantitativa).....	1	130
	Índice crioscópico (análise quantitativa).....	1	260
	Índice de iodo (análise quantitativa).....	1	160
	Índice de peróxido (análise quantitativa).....	1	130
	Índice de refração a 40° C (análise quantitativa).....	1	120
	Índice de saponificação (análise quantitativa).....	1	120
	Índol (análise quantitativa).....	1	550
	Insolúveis (orgânicos e inorgânicos) em éter etílico (análise quantitativa).....	1	200
	Lípidios (análise quantitativa).....	1	190
	Magnésio (análise quantitativa).....	1	160
	Matéria insaponificável (análise quantitativa).....	1	310
	Nitrato e nitrito (análise qualitativa).....	1	220
	Nitrato e nitrito (análise quantitativa).....	1	410
	Nitrogênio amoniacal (análise quantitativa).....	1	160
	Nitrogênio Nitrito (análise quantitativa).....	1	150
	Nitrogênio e Nitroso (análise quantitativa).....	1	140
	Oxigênio Consumido (análise quantitativa).....	1	130
	Peroxidade (análise qualitativa).....	1	140
	Proteínas (análise quantitativa).....	1	160
	pH (análise quantitativa).....	1	130
	Prova de reconstituição (análise qualitativa).....	1	120
	Prova de rancidez (análise qualitativa).....	1	130
	Prova de turvação para macarrão (análise qualitativa).....	1	150
	Reação Fihe (análise qualitativa).....	1	150
	Reação de Lugol (análise qualitativa).....	1	120
	Reação de Lund (análise qualitativa).....	1	140
	Reação para Amoníaco (análise qualitativa).....		
	Reação para gás sulfídrico (análise qualitativa).....	1	140
	Resíduo mineral fixo (análise quantitativa).....	1	160
	Resíduo mineral fixo lsc. HCl (análise quantitativa).....	1	130

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %
	Resíduo seco (total ou desengordurado) (análise quantitativa).....	1	140
	Sólidos em suspensão (análise quantitativa).....	1	120
	Sólidos (solúveis e insolúveis em água) (análise quantitativa).....	1	180
	Sulfato (análise quantitativa).....	1	120
	Turbidez da água (análise quantitativa).....	1	110
	Umidade (análise quantitativa).....	1	140
	Vitamina A.....	1	280
	Vitamina C (ou ácido ascórbico).....	1	180
2.16.2	Peso e/ou volume.....	1	120
	Aflatoxina (análise quantitativa).....	1	170
	Microbiologia de alimentos: Bactérias do grupo coliforme de origem fecal (análise quantitativa).....	1	180
	Bolores e elevaduras (análise quantitativa).....	1	160
	Clotridio sulfito redutor a 40° C (análise quantitativa).....	1	150
	Contagem padrão em placas (análise quantitativa).....	1	140
	Pesquisa de aneróbios (análise qualitativa).....	1	120
	Pesquisa de salmonelas (análise qualitativa).....	1	170
	Staphylococos aureos (análise quantitativa).....		
	Bacillus cereus (análise quantitativa).....	1	210
2.16.3	Pesquisa de vibrio cholerae (análise qualitativa).....	1	200

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %
	Esterelidades em alimentos processados em embalagens heréticas.....	1	220
	Microscopia: Classificação de grãos (análise quantitativa).....	1	260
	Contagem de células pétrias em cacau (análise quantitativa).....	1	330
	Contagem de fungos pelo método de Harward (análise quantitativa).....	1	190
	Microscopia de café torrado e moído (análise quantitativa).....	1	290
	Pesquisa de fungos pelo método direto (análise qualitativa).....	1	130
	Pesquisa e identificação de amido e féculas (análise quantitativa).....	1	130
	Pesquisa de identificação e elementos histológicos (análise qualitativa).....	1	120
	Pesquisa de partículas metálicas (análise quantitativa).....	1	140
	Pesquisa de sujidades e anormalidade (análise qualitativa).....	1	140
	Pesquisa de sujidades, larvas e parasitas pelo método enzimático (análise qualitativa e quantitativa).....	1	290
	Pesquisa de sujidades, larvas e parasitas pelo método da flutuação (análise qualitativa e quantitativa).....	1	290
	Pesquisa de sujidades, larvas e parasitas por filtração (análise qualitativa e quantitativa).....		
	Teste de Cocção.....		

**TAXA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E
DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO**

ANEXO ÚNICO DA TABELA V

**SESA/IESP - SPEI/DVS
AGRUPAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
GRUPO I**

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %
01	INDÚSTRIA DE:		
	1.1 0 - Medicamentos		
	1.2 - Agrotóxicos		
	1.3 - Produtos Biológicos		
	1.4 - Produtos Dietéticos		
	1.5 - Conservas de Produtos de origem animal		
	1.6 - Embutidos		
	1.7 - Produtos alimentícios infantis		

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %
	1.8 - Produtos do mar (peixes, mariscos e congêneres)		
	1.9 - Sub-produtos Lácteos		
	1.10 - Solução Nutritiva Parenteral		
	1.11 - Correlatos		
02	BANCOS:		
	2.1 - De sangue		
	2.2 - De leite humanos		

GRUPO I (cont.)

	2.3 - De olhos	05	MATADOUROS (TODAS AS ESPÉCIES)
	2.4 - De órgãos e congêneres	06	USINAS PASTEURIZADORAS E
03	HOSPITAIS E MATERNIDADES:	07	PROCESSADORAS DE LEITE
04	CLÍNICAS	08	COZINHAS INDUSTRIAIS
	Médica	09	REFEITÓRIOS INDUSTRIAIS
	De procedimento cirúrgicos	10	VACAS MECÂNICAS
	Radiológicas	11	COZINHA E LACTÁRIOS DE HOSPITAIS, MATERNIDADES E CASAS DE SAÚDE
	De hemodíalise	12	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA MEIOS DE TRANSPORTE
	Odontológica		OUTROS CONGÊNERES
	Veterinária		
	Fisioterapia e reabilitação		
	Outros Congêneres		

GRUPO II

01	INDÚSTRIAS, COMÉRCIO E CONGÊNERES DE:	05	ENTREPOSTO DE DISTRIBUIÇÃO DE CARNES E AFINS
	1.1 - Conservas de produtos de origem vegetal	06	ENTREPOSTO DE RESFRIAMENTO DE LEITE
	1.2 - Desidratadoras de carne	07	COZINHAS DE CLUBES SOCIAIS
	1.3 - Doce de confeitaria	08	HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES
	1.4 - Massas frescas e produtos semi-processados perecíveis	09	DEPÓSITO DE PRODUTOS PERECÍVEIS
	1.5 - Sorvetes e similares	10	BARRACAS DE FEIRA LIVRE COM VENDAS DE CARNES, PESCADOS E DERIVADOS
	1.6 - Aditivos para alimentos	11	COMÉRCIO AMBULANTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
	1.7 - Gelatina, pudim e pós para sobremesa e sorvetes	12	DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS
	1.8 - Gelo	13	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
	1.9 - Gorduras e azeites	14	FARMÁCIAS E DROGARIAS
	1.10 - Cosméticos, perfumes e produtos de higiene	15	FARMÁCIAS HOSPITALARES
	1.11 - Insumos farmacêuticos	16	POSTOS DE MEDICAMENTOS
	1.12 - Saneantes domissanitários	17	AMBULATÓRIO MÉDICO
	1.13 - Produtos veterinários	18	AMBULATÓRIO VETERINÁRIO
	1.14 - Marmeladas, doces e xaropes	19	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
	1.15 - Massas secas	20	POSTOS DE COLETA PARA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
02	GRANJAS PRODUTORES DE OVOS (ARMAZENAMENTO) E MEL	21	LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA CLÍNICA
03	REFINAÇÃO E ENVASAMENTO DE GORDURAS E AZEITES	22	CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO
04	COMÉRCIO DE:	23	LABORATÓRIOS DE CITOPATOLOGIAS
	4.1 - Carnes em geral	24	DESINSETIZADORES E DESRATIZADORES
	4.2 - Frios em geral	25	LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA
	4.3 - Confeitaria	26	CRECHES E ESCOLAS
	4.4 - Lanchonete, pastelarias, petiscarias e afins	27	LABORATÓRIO DE RADIOIMUNOENSAIO
	4.5 - Padarias	28	CONSULTÓRIO PARA ELETRÓLISE
	4.6 - Peixarias	29	CONSULTÓRIO DE PSICOLOGIA
	4.7 - Quiosques	30	CONSULTÓRIO MÉDICO
	4.8 - Trailer	31	CONSULTÓRIO VETERINÁRIO
	4.9 - Restaurantes, Pizzarias, Churrascarias e afins	32	OUTROS CONGÊNERES
	4.10 - Supermercados, mercados e mercearias		
	4.11 - Sorvetarias		

GRUPO III

01	INDÚSTRIA DE:	03	MOINHOS E SIMILARES
	1.1 - Amidos e derivados	04	RETIRADORES E ENVASADORAS DE AÇÚCAR
	1.2 - Bebidas alcoólicas	05	TORREFADORAS DE CAFÉ
	1.3 - Bebidas analcolicas, sucos e outros	06	ARMAZENS, SUPERMERCADOS E MERCEARIAS SEM VENDA DE PRODUTOS PERECÍVEIS
	1.4 - Biscoitos e bolachas	07	CASA DE ALIMENTOS NATURAIS
	1.5 - Cacau, Chocolate e sucedâneos	08	INDÚSTRIA D EMBALAGENS
	1.6 - Condimentos, molhos e especiarias	09	OUTROS CONGÊNERES
	1.7 - Confeito, caramelos, bombons e similares		
	1.8 - Farinha		
02	INDÚSTRIA DESIDRATADORA DE VEGETAIS		

GRUPO IV

01	CEREALISTAS	12	COMÉRCIO DE ARTIGOS DENTÁRIOS
02	DEPÓSITO E BENEFICIADORES DE GRÃOS	13	COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS-HOSPITALARES
03	BARES, BOATES E SIMILARES	14	COMÉRCIO DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS
04	DEPÓSITO DE BEBIDAS	15	DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE
05	DEPÓSITO DE FRUTAS E VERDURAS	16	GABINETE DE MASSAGENS
06	ENVASADORES DE CHÁS, CAFÉ, CONDIMENTOS E ESPECIARIAS	17	SALÕES DE BELEZA, MANICURE E CONGÊNERES
07	FEIRAS LIVRES E COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS	18	GABINETE DE SAUNA
08	QUIOSQUES DE COMESTÍVEIS NÃO PERECÍVEIS	19	ACADEMIA DE GINÁSTICA E CONGÊNERES
09	QUITANDA, CASAS DE FRUTAS E VERDURAS	20	ÓTICA
10	CINEMAS, TEATROS E SIMILARES	21	OUTROS CONGÊNERES
11	VEÍCULOS DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS		

GRUPO V e VI

01	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO	18	SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
02	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	19	SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
03	INDÚSTRIA DE MADEIRAS	20	SERVIÇOS COMERCIAIS
04	INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIOS	21	SERVIÇOS PESSOAIS
05	INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO	22	SERVIÇOS DIVERSOS
06	INDÚSTRIA DE BORRACHA	23	ESCRITÓRIOS CENTRAIS E REGIONAIS DE GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO
07	INDÚSTRIA QUÍMICA	24	ENTIDADES FINANCEIRAS
08	INDÚSTRIA DE SABÕES E VELAS	25	COMÉRCIO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS
09	INDÚSTRIA TÊXTIL	26	COOPERATIVAS
10	INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTIFATOS DE TECIDO	27	FUNDAÇÕES, ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES DE FINS NÃO LUCRATIVOS
11	INDÚSTRIA DE FUMO	28	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E AUTÁRQUICA
12	INDÚSTRIA DE EDIÇÃO E GRÁFICA	29	ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS OU NÃO CLASSIFICADAS
13	INDÚSTRIA DIVERSAS	30	OUTROS CONGÊNERES
14	INDÚSTRIA DE UTILIDADE PÚBLICA		
15	INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO		
16	AGRICULTURA ANIMAL		
17	SERVIÇO DE TRANSPORTE		

GRUPO VII

01	HABITE-SE SANITÁRIO PARA RESIDÊNCIAS	02	APROVAÇÃO DE PROJETOS PARA RESIDÊNCIAS
----	--------------------------------------	----	--

GRUPO VIII

01	HABITE-SE SANITÁRIO PARA ESTABELECIMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E OUTROS DE INTERESSE À SAÚDE	02	APROVAÇÃO DE PROJETOS PARA ESTABELECIMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E OUTROS DE INTERESSE À SAÚDE
----	--	----	--

GRUPO IX

01	HABITE-SE SANITÁRIO PARA CONSTRUÇÕES EM GERAL	02	APROVAÇÃO DE PROJETO PARA CONSTRUÇÕES EM GERAL
----	---	----	--

**TAXA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E
DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO**

**TABELA VI
LICENÇAS AMBIENTAIS
ATIVIDADES POLUIDORAS, DEGRADADORAS
E LICENÇAS QUE REQUEREM ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL
(SEAMA)**

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %	CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %
1	ATIVIDADES POLUIDORAS			4.1	Demanda bioquímica de oxigênio	1	500
1.1	Licença de localização			4.2	Zenóis totais	1	200
1.1.1	Classe I	1	200	4.3	Oxigênio dissolvido	1	130
1.1.2	Classe II	1	3.000	4.4	Demanda química de oxigênio	1	150
1.1.3	Classe III	1	9.000	4.5	Fosfato total	1	260
1.2	Licença de Instalação			4.6	Nitrogênio Kjeldahl	1	220
1.2.1	Classe I	1	3.000	4.7	Nitrogênio amoniacal	1	160
1.2.2	Classe II	1	9.000	4.8	Nitrogênio nitrato	1	205
1.2.3	Classe III	1	20.000	4.9	Nitrogênio nitrato	1	205
1.3	Licença de Operação			4.10	Alcalinidade total	1	120
1.3.1	Classe I	1	2.400	4.11	Dureza total	1	180
1.3.2	Classe II	1	6.000	4.12	Cloretos	1	140
1.3.3	Classe III	1	20.000	4.13	Óleos e graxas	1	280
2	ATIVIDADES DEGRADADORAS			4.14	Sulfato	1	120
2.1	Licença de localização			4.15	Resíduo sedimentável	1	180
2.1.1	Classe I	1	1.500	4.16	Resíduo filtrável	1	180
2.1.2	Classe II	1	4.000	4.17	Resíduo não filtrável	1	180
2.1.3	Classe III	1	12.000	4.18	Condutividade	1	130
2.2	Licença de instalação			4.19	Ph	1	130
2.2.1	Classe I	1	1.500	4.20	Turbidez	1	110
2.2.2	Classe II	1	9.000	4.21	Sulfetos	1	280
2.2.3	Classe III	1	24.000	4.22	Cianetos	1	330
2.3	Licença de operação			4.23	Dióxido de enxofre	1	150
2.3.1	Classe I	1	1.500	4.24	Partículas sedimentáveis	1	170
2.3.2	Classe II	1	9.000	4.25	Partículas suspensas	1	170
2.3.3	Classe III	1	24.000	5	MICROBIOLÓGICAS		
3	LICENÇA QUE REQUEREM ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL			5.1	Coliformes fecais	1	180
3.1	Licença de localização	1	75.000	5.2	Coliformes totais	1	250
3.2	Licença de instalação	1	35.000	6	INSTRUMENTAIS		
3.3	Licença de operação	1	35.000	6.1	Pesticidas organoclorados	1	700
4	FÍSICO-QUÍMICA			6.2	PCB's	1	1.400
				6.3	Metais pesados por absorção atômica	1	280

**TAXA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E
DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO**

**TABELA VII
SERVIÇOS PRESTADOS PELO ARQUIVO PÚBLICO ESTADUAL**

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %	CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %
1	RESTAURAÇÃO DE DOCUMENTOS			1.2.1	Fixamento	1	20
1.1	Visita técnica com relatório	1	5.260	1.2.2	Limpeza mecânica	1	26
1.2	Documentos textuais (A-4)			1.2.2.1	Limpeza mecânica com fita adesiva	1	52

TABELA VII - (cont.)

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %	CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %
1.2.3	Teste químico	1	46		SIMPLEX, por fotograma	1	10
1.2.4	Tratamento químico por imersão	1	249	4.1.2	Filme prata de 16 mm x 100 pés, contendo fotograma de documentos maiores de formato ofício		
1.2.5	Tratamento químico tópico	1	125		SISTEMA SIMPLEX, por rolo	1	115
1.3	Reconstituição	1	20	4.2.1	Microfilmagem de Documentos de formato A4 até A0		
1.3.1	Remendo	1	150		Filme prata de 35 mm x 100 pés, contendo aproximadamente 550 fotogramas em redução compatível com o formato:		
1.3.2	Enxerto	1	120		Por fotograma	1	10
1.3.3	Velatura	1	80		Por rolo	1	229
1.3.4	Planificação	1	25	4.3	Filme cópia diazo de 16 mm x 100 pés:		
1.3.5	Acondicionamento	1	95		Duplicação por rolo	1	57
1.3.6	CÓPIAS DE PLANTAS			4.4	Filme cópia diazo de 35 mm x 100 pés:		
2	Tamanho A1	1	1.577		Duplicação por rolo	1	115
2.1	Tamanho A2	1	788	4.5	Processamento (revelação) filme prata:		
	Tamanho A3	1	394		16 mm x 100 pés - rolo	1	57
	Tamanho A4	1	65	4.6	35 mm x 100 pés - rolo	1	115
3	CÓPIAS DE DOCUMENTOS				Montagem em jaqueta de poliéster:		
3.1	Por transcrição	1	80		3 canais x 35 mm	1	20
3.2	Por xerografia de 01 a 06 folhas	1	12	4.6.1	5 canais x 16 mm	1	30
	Por xerografia acima de 06 folhas, por folha	1	2		Montagem de cartão janela de filme de 35 mm	1	40
4	SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM (EXCLUÍDOS OS MATERIAIS)			4.7	Cópia de microfilme em papel (unidade)	1	20
	Microfilmagem de Documentos sem equipamentos planetários						
4.1	Filme prata de 16 mm x 100 pés, contendo aproximadamente 2.500 fotogramas até o formato ofício SISTEMA						

LEI Nº 4.862

GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os dispositivos do Art. 27 da Lei nº. 4.217, de 27 de janeiro de 1989, enumerados a seguir, passam a vigorar com a seguinte redação:

- I - Dezessete por cento:
- a) Nas operações ou prestações de serviço de comunicação realizadas no território do Estado;
- b) Nas operações ou prestações interestaduais que destinem mercadorias ou serviços de comunicações a consumidor ou usuário final não contribuinte do imposto, salvo o disposto no inciso V;
- c) No recebimento ou na entrada de mercadorias ou bens importados do exterior e sobre transporte iniciado no exterior, salvo o disposto no inciso V; e
- d) No fornecimento de energia elétrica para uso doméstico, urbano e rural.

II - O inciso II:
"II - Treze por cento nas operações ou prestações que destinem mercadorias ou serviços ao exterior."

- III - O inciso III:
"III - Doze por cento:
- a) Nas operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes;
- b) Nas prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal;
- c) No fornecimento de energia elétrica, consumida exclusivamente na produção agrícola, inclusive de irrigação;
- d) No fornecimento de energia elétrica para consumidores de até 50 kw/h;
- e) Nas saídas de leite e banana;
- f) Nas saídas de arroz, feijão, fubá de milho, farinha de milho, farinha de mandioca, farinha de trigo, aves, peixes (exceto: adoque, bacalhau, merluza, pirarucu e salmão), sal de cozinha, macarrão, açúcar, óleo de soja, café torrado ou moido, gado (bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino) e produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, resfriados ou congelados, salgados ou secos;

g) Nas operações internas e interestaduais realizadas com calcário e pedra marroada de mármore, adubos simples ou compostos e fertilizantes; e

h) Nas entradas e saídas de mercadorias de cooperativas de consumo (servidores públicos)."

IV - O inciso IV:

"IV - Vinte e cinco por cento nas operações internas com energia elétrica, salvo as disposições das alíneas "d" do inciso I e "c" e "d" do inciso III."

V - O inciso V:

"V - Vinte e cinco por cento nas operações internas, inclusive de importação, realizadas com bens e mercadorias abaixo classificadas segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadoria - SISTEMA HARMONIZADO - NBM/SH:

1 - Motocicleta de cilindrada igual ou superior a 180 centímetros cúbicos, classificados nos códigos - 8711.20.9900 e 8711.30 a 8711.50.0000;

2 - Armas e munições, suas partes e acessórios, classificados no capítulo 93;

3 - Embarcações de esporte e recreação, classificadas na posição 8903;

4 - Bebidas alcoólicas, classificadas nas posições 2204, 2205 e 2208, exceto os códigos 2208.40.0200 e 2208.40.0300;

5 - Fumo e seus sucedâneos manufaturados, classificados no capítulo 24;

6 - Jóias e bijouterias, classificadas nas posições 7113, 7114, 7116 e 7117;

7 - Perfumes e cosméticos, classificados nas posições 3303, 3304, 3305 e 3307, exceto as posições 3305.10 e 3307.20 e os códigos 3307.10.0100 e 3307.90.0500;

8 - Peleteria e suas obras e peleteria artificial, classificadas nos códigos 4303.20.9900 e 4303.90.9900;

9 - Asas-delta, balões e dirigíveis, classificados nos códigos 8801.10.0200 e 8801.90.0100;

10 - Fogos de artifícios, classificados na posição 3604.10;

11 - Aparelhos de saunas elétricos, classificados no código 8516.79.0800;

12 - Aparelhos transmissores e receptores do tipo "WALKIE-TALKIE", classificados no código 8525.20.0104;

13 - Binóculos, classificados na posição 9005.10;

14 - Jogos eletrônicos de vídeo (vídeo-jogo), classificados no código 9504.10.0100;

15 - Bolas e tacos de bilhar, classificados no código 9504.20.0202;

16 - Cartas para jogar, classificadas na posição 9504.40;

17 - Confete e serpentinas, classificados no código 9505.90.0100;

18 - Raquetes de tênis, classificadas na posição 9506.51;

19 - Bolas de tênis, classificadas na posição 9506.61;

20 - Esquis aquáticos, classificados no código 9506.29.0200;

21 - Tacos para golfe, classificados na posição 9506.31;

22 - Bolas para golfe, classificadas na posição 9506.32;

23 - Cachimbos, classificados na posição 9614.20;

24 - Piteiras, classificados na posição 9614.90; e

25 - Álcool carburante classificado nos códigos 2207.100100 e 2207.109902, gasolina classificada no código 2710.00.03 e querosene de aviação classificados no código 2710.00.0401.

VI - O parágrafo 1º:

"Parágrafo 1º. - O disposto no inciso I, alínea "c", e no inciso V, aplica-se também nas hipóteses de aquisições em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos."

VII - O parágrafo 2º:

"Parágrafo 2º. - A aquisição de veículos automotores nacionais que se destinarem ao uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns, terão o valor da alíquota determinado no disposto na alínea "a" do inciso I reduzido de 17% para 12%, desde que:

a) Os veículos referidos neste inciso possuam adaptação e características especiais, tais como transmissão automática ou controles manuais, que tornem sua utilização adequada aos paraplégicos e portadores de defeitos físicos;

b) O adquirente apresente laudo de perícia médica, fornecido exclusivamente pelo Departamento de Trânsito do Espírito Santo, especificando o tipo de defeito físico e atestando a total incapacidade do requerente para dirigir automóvel comum, bem como sua habilitação para fazê-lo em veículo com adaptações especiais discriminadas no laudo."

Art. 2º. - A alíquota de 12% (doze por cento), prevista na alínea "f" do inciso III do art. 27 da Lei 2.217, de 27 de janeiro de 1989, na redação dada por esta Lei, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 3º. - O inciso VIII, acrescentado ao artigo 6º da Lei nº. 4.217, de 20/01/89, pela Lei nº. 4.796 de 30/07/93, passa a constituir-se no inciso IX, do artigo 6º da Lei nº. 4.217, de 27/01/89.

Art. 4º. - Fica revogada a Lei nº. 4.714, de 16 de dezembro de 1992.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 3º da Lei nº. 4.763, de 19/01/93 e o inciso VII, do art. 27 da Lei nº. 4.217, de 27/07/92, com as modificações introduzidas pela Lei 4.795, de 30/07/93.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
(D. O. 31.12.93)

LEI Nº 4.863

OGOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transferências financeiras em favor da Empresa Capixaba de Turismo S. A. - EMCATUR, até o limite de CR\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros reais), creditando-se em futuros aumentos de capital ou rateio patrimonial das importâncias transferidas.

Parágrafo Único - Para atender à despesa prevista nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações constantes do orçamento de 1993, até o limite do crédito especial autorizado.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos
(D. O. 31.12.93)

LEI Nº 4.864

OGOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica suprimido do art. 1º, a alínea "a" do inciso II da Lei nº. 4.268, de 29 de novembro de 1988, com a nova redação dada pela Lei nº. 4.495, de 31 de dezembro de 1990.

Art. 2º. - Com a supressão da alínea acima referida, o inciso II, da Lei nº. 4.288, de 29 de novembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº. 4.495, de 31 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) A área do Município e a do Estado, em quilômetros quadrados, no último dia do ano civil, a que se refere a apuração, informados pelo Instituto de Terras, Cartografia e Florestas - ITCF, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, com peso cinco;

b) O número de propriedades rurais, cadastradas no Município e o das cadastradas no Estado no último dia do ano civil a que se refere a apuração informada pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com peso sete;

c) A participação da receita tributária na receita total do município e o somatório dessa participação com base no balanço do Município, referente ao último exercício financeiro, informado pelo Tribunal de Contas do Estado, com peso um;

d) A participação de cada Município na comercialização de produtos agrícolas e hortifrutigranjeiros e o somatório dessa participação, com base no biênio imediatamente inferior ao ano de apuração, informados pelo Departamento de Informa-

ções Econômicas e Fiscais DIEF/CAT, da Secretaria de Estado da Fazenda, com peso seis;

e) Divisão proporcional, em relação ao valor agregado definitivo publicado no Diário Oficial, com peso seis na seguinte forma:

- Meio por cento dividido igualmente entre os dez primeiros maiores classificados pelo valor agregado;

- Cinco vírgula cinco por cento, divididos igualmente entre os demais Municípios;

- VETADO.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
(D. O. 31.12.93)

LEI COMPLEMENTAR Nº 43

GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo - IPEM-ES, autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, criado pela Lei nº 4.780, de 07 de junho de 1993, tem como finalidade a execução, no âmbito de sua jurisdição, da política nacional de metrologia legal, de verificação de produtos têxteis e de inspeção em veículos e equipamentos transportadores de cargas perigosas, por delegação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, observados os convênios e a legislação em vigor, bem como a certificação da qualidade de materiais e produtos industriais.

Art. 2º. - A estruturação organizacional básica para atendimento às necessidades de funcionamento do IPEM-ES é assim compreendida:

I - A Nível de Direção Superior:
a) O Conselho de Administração;
b) A Diretoria Geral.

II - A Nível de Assessoramento:
a) O Gabinete da Diretoria Geral;
b) A Assessoria Técnica.

III - A Nível de Gerência:
a) A Diretoria Técnica;
b) A Coordenação Administrativa e Financeira.

IV - A Nível de Execução Programática:
a) O Departamento Técnico;
b) O Departamento de Controle;
c) O Departamento de Fiscalização;
d) O Departamento de Administração Geral;
e) O Departamento de Orçamento e Finanças.

V - A Nível de Atuação Regionalizada:
a) As Delegacias regionais.

Art. 3º. - Fica criado o Conselho de Administração do IPEM-ES, órgão colegiado de direção superior, com a finalidade de aprovar, deliberar e/ou recomendar a aprovação dos programas e planos de trabalho, programações orçamentárias e normatizações administrativas.

Parágrafo Único. - O Conselho de que trata este artigo terá como presidente o Secretário de Estado da Fazenda e terá sua composição definida pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Art. 4º. - A Diretoria Geral do IPEM-ES tem como atribuição a gestão superior da entidade, incumbindo-lhe, também, a implantação e o controle das decisões e deliberações do órgão colegiado superior.

Art. 5º. - O Gabinete da Diretoria Geral é o órgão responsável pela assistência administrativa ao Diretor Geral e ao colegiado de direção superior no desempenho de suas atribuições e compromissos, assim como pelos trabalhos de relações públicas de autarquia e pelo acompanhamento dos despachos do diretor ao qual se subordina.

Art. 6º. - A Assessoria Técnica tem como principal atribuição o assessoramento ao Diretor Geral e às demais unidades da instituição, analisando e emitindo pareceres em sua área de atuação, realizando diagnósticos e elaborando projetos de capacidade jurídica, técnica, econômica e financeira e a adoção de providências visando resguardar interesses específicos da autarquia, quando lhe for delegada competência para tal fim.

Art. 7º. - A Diretoria Técnica tem como principal atribuição o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades-fins da Instituição.

Art. 8º. - A Coordenação Administrativa e Financeira tem como principal atribuição o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de administração geral, de recursos humanos, de orçamento e de finanças.

Art. 9º. - O Departamento Técnico tem como responsabilidade a execução dos serviços especializados nas áreas técnicas, de laboratório e aferição e de projetos de custos operacionais.

Art. 10º. - O Departamento de Controle tem como responsabilidade a execução das atividades de cadastro, de estatística e de controle de certificados de aferição.

Art. 11º. - O Departamento de Fiscalização tem como responsabilidade a execução das atividades ligadas à fiscalização, à coordenação de equipes volantes e às pesagens portuárias, rodoviárias e ferroviárias.

Art. 12º. - O Departamento de Administração Geral tem como responsabilidade a execução das atividades ligadas ao pessoal, aos materiais, ao patrimônio, ao transporte, à documentação, às comunicações e à zeladoria.

Art. 13º. - O Departamento de Orçamento e Finanças tem como responsabilidade a execução das atividades de arrecadação, de planejamento orçamentário e de gestão dos recursos financeiros.

Art. 14º. - As Delegacias Regionais têm como responsabilidade, no âmbito de sua jurisdição, a execução das atividades planejadas da política metrológica, de verificação de produtos têxteis e de inspeção de veículos e equipamentos transportadores de cargas perigosas.

Art. 15º. - Ficam criados os cargos em comissão, a serem providos por profissionais de nível superior, constantes do Anexo I, que é parte integrante desta Lei, com as nomenclaturas, quantitativos e vencimentos, para atendimento das unidades organizacionais.

Art. 16º. - Ficam criados os cargos de natureza permanente, constante do Anexo II, com as especificações, quantitativos e vencimentos, que serão distribuídos dentro das unidades organizacionais, para atendimento às necessidades de funcionamento.

Parágrafo Único. - O preenchimento dos cargos de natureza permanente será mediante aprovação em concurso público, na forma de regulamento específico baixado para esse fim.

Art. 17º. - O cargo de provimento em comissão de Diretor Geral do IPEM-ES é de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado.

Art. 18º. - Os demais cargos em comissão, serão providos mediante ato do Diretor Geral do IPEM-ES.

Art. 19º. - Os cargos de provimento em comissão serão exercidos somente por servidores ocupantes da carreira técnica ou profissional, registrados nos respectivos conselhos fiscalizadores, com experiência e formação correlata com a função a se desempenhada, atendidos os requisitos legais e as necessidades da Instituição.

Art. 20º. - Ao servidor público, investido em cargo de provimento em comissão do Instituto, é assegurado o direito de opção pelo vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de uma gratificação de quarenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art. 21º. - Fica assegurada aos servidores do IPEM-ES, que exerçam trabalho realizado em contato permanente com inflamáveis, em condições de periculosidade, uma gratificação fixada em trinta por cento do respectivo vencimento.

Art. 22º. - Fica garantida aos servidores do IPEM-ES, que exerçam suas atividades em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte, a remuneração dos serviços prestados com o acréscimo de vinte e cinco por cento ao valor da hora normal.

Parágrafo Único. - A hora de trabalho do serviço noturno é computada como de cinquenta minutos.

Art. 23º. - A jornada de trabalho dos servidores efetivos e comissionados do IPEM-ES é de quarenta horas semanais.

Art. 24º. - Até a implantação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo, os servidores do Quadro de Pessoal do IPEM-ES serão regidos pela Lei nº 3.200, de 30/01/78, sendo a política de reajuste de vencimentos a mesma adotada para os servidores da administração direta do Poder Executivo.

Art. 25º. - Fica estipulado o prazo de até cento e oitenta dias, contados a partir do funcionamento da autarquia, para apresentação, ao Governo do Estado, da proposta de Plano de Carreira e Vencimentos para os servidores.

Art. 26º. - Esta Lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias.

Art. 27º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

PAULO AUGUSTO VIVACQUA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico
(D. O. 31.12.93)

ANEXO I (A QUE SE REFERE O ART. 15)

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS

NOMENCLATURA	QUANT.	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO (CRS)
Diretor Geral	01	79.824,07	15.964,82
Diretor Técnico	01	79.824,07	-
Coordenador Administrativo e Financeiro	01	57.664,82	-
Assessor Técnico	02	57.664,82	-
Chefe de Gabinete	01	57.664,82	-
Chefe de Departamento	05	44.350,79	-
Chefe de Delegacia Regional	02	44.350,79	-
TOTAL	13	700.762,95	15.964,82

ANEXO II
(A QUE SE REFERE O ART. 15)

CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE CRIADOS

NOMENCLATURA	QUANT.	VENCIMENTO - (CRS)
Técnico de Nível Superior - Administrador	02	39.602,50
Técnico de Nível Superior - Advogado	02	39.602,50
Técnico de Nível Superior - Contador	01	39.602,50
Técnico de Nível Superior - Economista	01	39.602,50
Técnico de Nível Superior - Engenheiro (*)	01	39.602,50
Agente Fiscal Têxtil (*)	03	24.997,24
Inspetor de Carga Perigosa (*)	03	24.997,24
Técnico Especializado (*)	02	24.997,24
Metrologista (*)	10	24.997,24
Auxiliar de Administração	16	21.446,84
Auxiliar de Serviços (*)	21	15.492,05
Agente de Serviços	10	10.731,41
TOTAL	80	1.702.942,33

VALORES: SET/93
IPEM-ES

(*) CARGOS DA ÁREA FIM DO

ANEXO II
(A QUE SE REFERE O ART. 16)

OUTRAS ESPECIFICAÇÕES

CARGO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA
Técnico de Nível Superior - Administrador	A execução de assessoramento de natureza administrativa e de demais atividades dispostas na Lei que regula o exercício da profissão.	Ser portador de diploma de Bacharel em Administração e encontrar-se devidamente habilitado para o exercício da profissão.
Técnico de Nível Superior - Advogado	A execução de assessoramento de natureza jurídica e de representação em juízo, quando o IPEM-ES for parte.	Ser portador de diploma de Bacharel em Direito e encontrar-se devidamente habilitado para o exercício da profissão.
Técnico de Nível Superior - Contador	O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de ciência aplicada.	Ser portador de diploma de Bacharel em Ciências Contábeis e encontrar-se devidamente habilitado para o exercício da profissão.
Técnico de Nível Superior - Economista	O exercício de pesquisas e estudos de natureza econômico-financeira, relacionadas com as atividades do IPEM-ES.	Ser portador de diploma de Bacharel em Ciências Econômicas e encontrar-se devidamente habilitado para o exercício da profissão.
Técnico de Nível Superior - Engenheiro	A execução de assistência ao IPEM-ES em serviços e estudos especializados de Engenharia.	Ser portador de diploma de Bacharel em Engenharia Mecânica e encontrar-se devidamente habilitado para o exercício da profissão.
Agente Fiscal Têxtil	A execução de atividades, de caráter especializado, envolvendo a fiscalização dos produtos têxteis quanto ao atendimento das exigências legais.	Ser portador de certificado de conclusão de 2º. Grau.
Inspetor de Carga Perigosa	A execução de atividades, de natureza técnico-especializada, referente à fiscalização de veículos e equipamentos transportadores de carga perigosa.	Ser portador de certificado de conclusão de 2º. Grau.
Mecânico Especializado	A execução de atividades, de caráter operacional, envolvendo a inspeção de veículos para fins de certificação de capacitação para transporte de cargas perigosas.	Ser portador de certificado de conclusão de 2º. Grau.
Metrologista	A execução de atividades, de natureza técnico-especializada, envolvendo a fiscalização e aferição de instrumentos tecnicamente regulamentados, mercadorias pré-medidas e demais disposições constantes da legislação metroológica.	Ser portador de certificado de conclusão de 2º. Grau.
Auxiliar de Administração	A execução de atividades de apoio administrativo, ligadas às áreas de pessoal, de finanças, de contabilidade, de materiais, de patrimônio, de comunicações, de documentação e de outras correlatas com a função.	Ser portador de certificado de conclusão de 1º. Grau e Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional.
Auxiliar de Serviços	A direção e conservação dos veículos que servem o IPEM-ES e a execução de atividades de apoio a outros profissionais, inclusive o transporte e entrega de cargas, materiais e equipamentos diversos.	Ser portador de certificado de conclusão de 1º. Grau
Agente de Serviços	A execução de serviços gerais nas áreas de zeladoria, vigilância, portaria e outras.	

ÍNDICE

LEI Nº. 4.737	07	LEI Nº. 4.800	64
LEI Nº. 4.738	08	LEI COMPLEMENTAR Nº. 36	64
LEI COMPLEMENTAR Nº. 30	09	LEI Nº. 4.801	66
LEI COMPLEMENTAR Nº. 31	11	LEI Nº. 4.802	72
LEI Nº. 4.739	15	LEI Nº. 4.803	73
LEI Nº. 4.740	15	LEI Nº. 4.804	74
LEI Nº. 4.741	16	LEI Nº. 4.805	74
LEI Nº. 4.742	16	LEI Nº. 4.806	75
LEI Nº. 4.743	17	LEI Nº. 4.807	75
LEI Nº. 4.744	17	LEI Nº. 4.808	76
LEI Nº. 4.745	17	LEI Nº. 4.809	76
LEI Nº. 4.746	17	LEI Nº. 4.810	76
LEI Nº. 4.747	18	LEI Nº. 4.811	77
LEI Nº. 4.748	18	LEI Nº. 4.812	77
LEI Nº. 4.749	18	LEI Nº. 4.813	77
LEI Nº. 4.750	19	LEI Nº. 4.814	79
LEI Nº. 4.751	19	LEI Nº. 4.815	79
LEI Nº. 4.752	19	LEI Nº. 4.816	80
LEI Nº. 4.753	20	LEI Nº. 4.817	81
LEI Nº. 4.754	21	LEI Nº. 4.818	81
LEI Nº. 4.755	22	LEI Nº. 4.819	81
LEI Nº. 4.756	22	LEI Nº. 4.820	82
LEI Nº. 4.757	23	LEI Nº. 4.821	83
LEI Nº. 4.758	24	LEI Nº. 4.822	84
LEI Nº. 4.759	24	LEI Nº. 4.823	84
LEI Nº. 4.760	25	LEI Nº. 4.824	85
LEI COMPLEMENTAR Nº. 32	26	LEI Nº. 4.825	85
LEI Nº. 4.761	38	LEI Nº. 4.826	86
LEI Nº. 4.762	40	LEI Nº. 4.827	86
LEI Nº. 4.763	41	LEI Nº. 4.828	87
LEI Nº. 4.764	42	LEI Nº. 4.829	87
LEI Nº. 4.765	42	LEI Nº. 4.830	87
LEI COMPLEMENTAR Nº. 33	43	LEI Nº. 4.831	88
LEI Nº. 4.766	43	LEI COMPLEMENTAR Nº. 37	89
LEI Nº. 4.767	43	LEI Nº. 4.832	89
LEI Nº. 4.768	45	LEI Nº. 4.833	90
LEI COMPLEMENTAR Nº. 34	45	LEI Nº. 4.834	90
LEI Nº. 4.769	46	LEI Nº. 4.835	91
LEI Nº. 4.770	47	LEI Nº. 4.836	91
LEI Nº. 4.771	47	LEI Nº. 4.837	92
LEI Nº. 4.772	47	LEI Nº. 4.838	92
LEI Nº. 4.773	48	LEI Nº. 4.839	93
LEI Nº. 4.774	48	LEI Nº. 4.840	93
LEI Nº. 4.775	48	LEI Nº. 4.841	94
LEI Nº. 4.776	49	LEI Nº. 4.842	94
LEI Nº. 4.777	49	LEI Nº. 4.843	94
LEI Nº. 4.778	49	LEI Nº. 4.844	95
LEI Nº. 4.779	53	LEI Nº. 4.845	95
LEI Nº. 4.780	53	LEI Nº. 4.846	96
LEI Nº. 4.781	54	LEI Nº. 4.847	107
LEI Nº. 4.782	56	LEI Nº. 4.848	108
LEI Nº. 4.783	57	LEI Nº. 4.849	108
LEI Nº. 4.784	57	LEI Nº. 4.850	108
LEI Nº. 4.785	57	LEI Nº. 4.851	109
LEI Nº. 4.786	58	LEI Nº. 4.852	109
LEI Nº. 4.787	58	LEI Nº. 4.853	109
LEI Nº. 4.788	58	LEI Nº. 4.854	109
LEI Nº. 4.789	58	LEI Nº. 4.855	110
LEI Nº. 4.790	59	LEI Nº. 4.856	110
LEI Nº. 4.791	59	LEI Nº. 4.857	111
LEI Nº. 4.792	59	LEI Nº. 4.858	119
LEI Nº. 4.793	60	LEI Nº. 4.859	120
LEI Nº. 4.794	61	LEI Nº. 4.860	122
LEI Nº. 4.795	62	LEI Nº. 4.861	136
LEI Nº. 4.796	62	LEI Nº. 4.862	138
LEI Nº. 4.797	63	LEI Nº. 4.863	138
LEI Nº. 4.798	63	LEI Nº. 4.864	139
LEI Nº. 4.799	64	LEI COMPLEMENTAR Nº. 43	139